



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001416-04.2021.5.02.0055 em 08/11/2021 09:47:00 - ad76731 e assinado eletronicamente por:

- RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2111080845134460000235169496**



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

“A atual crise da liberdade consiste em estar diante de uma técnica de poder que não rejeita ou oprime a liberdade, mas a explora. A livre escolha é extinta em prol de uma livre seleção entre as ofertas disponíveis” (BYUNG-CHUL HAN).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, CNPJ n. 26.989.715/0033-90, situado na Rua Cubatão, 322, Paraíso, CEP 04013-001, São Paulo/SP, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com amparo nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República; 83, inciso III, 84, caput e inciso V, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar n. 75/93 e artigos 1º, inciso IV e 5º da Lei n. 7.347/85 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da empresa **RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.900.161/0001-25, com sede na Rua Tenente Negrão, 90, 12º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.530-910 (docs. 01 a 03), pelas razões de fato e direito que passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

SUMÁRIO

I – A REPRESENTAÇÃO AO MPT	3
II – O TRABALHO VIA APLICATIVO	4
III – O USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA	7
IV – EMPREENDENDO O NEGÓCIO ALHEIO – UM AUTÔNOMO SEM AUTONOMIA DE DECISÃO SOBRE O SEU PRÓPRIO TRABALHO	24
V – DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR ENTREGADORES DA RAPPI – REALIDADE DOS FATOS	30
VI – DOS TERMOS DE USO E OUTRAS EXIGÊNCIAS INERENTES AO VÍNCULO DE EMPREGO	82
VII – REQUISITOS FORMAIS e ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO	96
VIII – O DIREITO DO TRABALHO EM EVOLUÇÃO	101
IX – DO DANO MORAL COLETIVO – QUANTUM INDENIZATÓRIO	159
X – OS PEDIDOS	167
XI – A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO	169
XII – REQUERIMENTOS FINAIS	170



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

I – A REPRESENTAÇÃO AO MPT

1. O ajuizamento da presente ação civil pública foi precedido da colheita de provas, por meio da instauração do Inquérito Civil nº IC 005261.2018.02.000/8 e seus anexos, com o objetivo de apurar eventual desvirtuamento da condição de autônomo, conforme Portaria nº 1425.2018 (doc. 04), sendo autuado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Moto-Taxistas do Estado de São Paulo (docs. 05 e 06).

2. A mencionada entidade sindical, que representa a categoria profissional dos motofretistas e ciclistas, ao dirigir-se ao Ministério Público do Trabalho, aduziu que a despeito de normas que controlam a atividade e as convenções coletivas, surgem as empresas de aplicativos, as quais “*buscam o controle da atividade e do bem, sem se preocupar com o homem e o desgaste físico pelo excessivo número de horas trabalhadas*”, subtraindo direitos mínimos dos trabalhadores.

3. Além disso, o sindicato sustentou que as condutas das empresas por aplicativo “*marginalizam toda a categoria*”, uma vez que ao negar a existência de vínculo de emprego, com a redução do custeio trabalhista, previdenciário e tributário, estabelecem vantagens econômicas em relação às empresas concorrentes nos serviços de entregas.

4. Frisou que as empresas de aplicativo interferem nas atividades dos entregadores, os quais são obrigados a cumprir as promessas de celeridade nas entregas e, por vezes, ostentam as marcas das empresas de aplicativo nas roupas, mochilas ou baús da moto.

5. Ao final, afirmou que as empresas de aplicativo prospectam a atividade como serviços de entrega/distribuição/remessa, a exemplo da RAPPI: DELIVERY



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

TUDO EM MINUTOS. Na ocasião, juntou publicação da revista exame, do dia 19/10/2017, acessível em <https://exame.com/pme/conheca-o-negocio-que-promete-entregar-de-tudo-em-ate-1-hora/> (doc. 07), com a seguinte chamada: “*Conheça o negócio que promete entregar de tudo em até 1 hora. A Rappi chegou a São Paulo em julho deste ano, com a missão de fazer entrega rápida de comida, de remédio ou do que o cliente desejar*”. De acordo com a matéria, a ideia de criação da Rappi surgiu a partir da constatação pelos fundadores de que “*o grande gargalo na hora de comprar comidas pela internet não era apenas a experiência nas plataformas, mas principalmente a entrega dos produtos com qualidade e rapidez*” (g.n.).

II – O TRABALHO VIA APLICATIVO

6. A RAPPI é uma empresa que opera uma plataforma digital de entrega de mercadorias¹ (doc. 08), conforme imagem destacada abaixo:

Quem tem
Rappi,
tem **Tudo.**

Você não precisa mais sair de casa ou do escritório para aproveitar o melhor da sua cidade. **Podemos entregar qualquer coisa pra você em minutos!**

Pesquise em Rappi...

Restaurantes → Supermercados →

Farmácias 24h → Express →

Shopping →

¹ <https://www.rappi.com.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

7. Através de seu aplicativo, os clientes da RAPPI têm acesso a diversos produtos ofertados por estabelecimentos como restaurantes, supermercados, farmácias, shoppings etc. Após o pedido do consumidor e a confirmação do pagamento, a RAPPI lança a oferta do serviço de entrega a algum de seus entregadores cadastrados em seu aplicativo (teoricamente aos que estão mais próximos do local de coleta da mercadoria); se houver o aceite, o entregador recebe o endereço com o tempo estimado para retirada e entrega do produto; prestado o serviço e o entregador recebe o valor correspondente (doc. 09). Essa dinâmica do trabalho via aplicativo de entrega de mercadorias é, em seus contornos básicos, muito semelhante a outras plataformas digitais concorrentes, tais como IFOOD, LOGGI, UBER EATS, LALAMOVE, LEVOO, WAPPA, JAMES, dentre outras tantas.

8. A controvérsia entre as partes é se o trabalho é por conta própria ou por conta alheia. Se se trata de um empregado subordinado, ainda que essa subordinação adquira novos matizes e sutilezas peculiares ao modelo de contratação e da prestação de serviço em ambiente virtual (online), ou se se trata de um trabalhador independente ou um empreendedor com autonomia para livremente decidir os termos e as condições de seu negócio e o modo como o fazer. Em síntese, as partes divergem sobre o correto enquadramento jurídico dos entregadores vinculados ao aplicativo da RAPPI. O MPT entende que tais entregadores mantêm relação jurídica de emprego. A RAPPI entende que tais entregadores mantêm relação jurídica autônoma.

9. Os demais elementos constitutivos da relação de emprego – pessoalidade, habitualidade e onerosidade – estão presentes em maior ou menor medida, como será demonstrado adiante.

10. A tese da RAPPI para afastar a relação de emprego ou trabalho com seus entregadores apoia-se em 3 pilares (docs. 10 a 12)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

- (i) A RAPPI é uma empresa de tecnologia intermediadora, que explora a plataforma tecnológica, de modo a permitir aos fornecedores de diversos segmentos divulgarem e comercializarem os seus produtos, bem como aos entregadores autônomos habilitarem-se para a realização de serviços de entregas, que efetuam por meio de carro, motocicleta ou bicicleta² (doc. 13);
- (ii) Os entregadores são usuários ou clientes da plataforma RAPPI;
- (iii) Os entregadores não preenchem qualquer dos requisitos da relação de emprego com a RAPPI e assumem os riscos do negócio.

11. O MPT entende que tais pilares foram construídos sob um castelo de areia que não se sustenta ao menor sopro jurídico. Para facilitar a abordagem, os argumentos da RAPPI foram separados em dois tópicos específicos.

12. Antes de tudo, é importante compreender a fundo essa nova modalidade de contratação por plataforma digital e sua gênese para bem decidir sobre o tipo de relação de trabalho existente.

13. Primeiro: a convocação para o trabalho ou a oferta de trabalho é feita em ambiente virtual. É da lógica do trabalho via plataforma digital, principalmente em tempos de crise econômica e de desemprego estrutural, manter a sua disposição uma nuvem ou um extenso catálogo de trabalhadores (multidão) em estado de suspensão e espera de uma oferta de trabalho. Segundo: a plataforma digital não precisa mais selecionar o trabalhador para posterior contratação para cada trabalho específico. Após

² <https://soyrappi.com/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

um simples cadastramento inicial e habilitação digital, é o trabalhador que tem que aceitar as propostas de trabalho que são lançadas ininterrupta e simultaneamente pela plataforma digital em seu ambiente virtual. Terceiro: como a contratação se realiza no ambiente virtual, é necessário que o trabalhador dê o passo inicial e acesse a plataforma digital e aceite uma oferta de trabalho.

14. O MPT sustenta que toda essa dinâmica de contratação deve ser analisada como uma fase pré-contratual, isto é, uma instância prévia ao contrato de trabalho e, por demais evidente, ao trabalho efetivamente prestado. A opção de trabalhar ou não, de aceitar uma oferta de trabalho ou não, de decidir o dia e a hora em que se quer engajar num trabalho, é um elemento anterior e externo à relação de trabalho para fins de caracterização da subordinação jurídica. A autonomia ou independência no modo de fazer o trabalho deve ser aferida no momento em que o trabalho está sendo executado e não na fase pré-contratual ou nos períodos de inatividade do trabalho intermitente ou descontínuo. Aliás, a própria lei estabelece a subordinação jurídica no contato de trabalho intermitente (CLT, artigo 443, § 3º), a despeito da liberdade de decisão do trabalhador de aceitar ou não a oferta de trabalho. O que importa é a gestão e o controle no momento em que o trabalho é, de fato, prestado.

III – O USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA

15. A RAPPI se diz uma empresa de tecnologia. Assim descreve, formalmente, seu objeto social: (a) *intermediação de contratos, serviços e negócios em geral*; (b) *treinamento pessoal relativo às atividades desenvolvidas pela sociedade*; (c) *intermediação de negócios utilizando plataforma de software específico*; (d) *desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis*; (e) *comércio varejista de equipamentos eletrônicos, incluindo, mas não se limitando, a tablets*; (f) *comércio varejista de vestuário e acessórios*; (g) *comércio varejista de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

acessórios publicitários; (h) locação de equipamentos eletrônicos em comodato; (i) aluguel de imóvel de terceiros e serviços de intermediação; (j) gestão e administração de propriedade imobiliária; (k) intermediação de contratos de serviços e negócios em geral, inclusive imobiliários; (l) emissão e administração de vale refeição, restaurante e transporte (doc. 03).

16. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa (doc. 01) informa, também, como atividade econômica principal a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, e, como atividades secundárias, (i) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; (ii) Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; (iii) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; (iv) Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente; (v) Gestão e administração da propriedade imobiliária; (vi) Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; (vii) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (viii) Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares; (ix) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; (x) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

17. Contraditoriamente, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – autarquia federal responsável pelos depósitos de patentes, desenhos industriais e registros de marca, órgão de proteção da propriedade intelectual de empresas, que atua para impedir a disputa das marcas contra possíveis copiadores, **a RAPPI INC, sócia administradora da RAPPI, requereu e obteve o registro das marcas RAPPI, RAPPI PRIME, CLICK2RAPPI e RAPPIONE, todas para indicar o serviço de empresa de transporte ou entrega (Docs. 14 a 24). Requereu, ainda, o registro da marca RAPPI DELIVERY DE TUDO (Doc. 25).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

18. A maior parte desses registros se refere à Classe n. 39 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL), instituída no Acordo de Viena da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, utilizada longa e exclusivamente pelo INPI, conforme indicado em seu sítio eletrônico - <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/classificacao-marcas>, e atualmente normatizado por sua Resolução n. 89/2013.

19. Essa classe, tanto em sua revisão n. 10 (https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/classificacao_de_marcas/ListadeServiosemordemdeclasseNCL102016.pdf), quanto na 11 (https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/classificacao_de_marcas/PORTALINPIListadeServiosemOrdemdeClasseNCL11_20180323_Cls35a45.pdf), se refere ao “Transporte; embalagem e armazenagem de produtos; organização de viagens” e contém diversas subdivisões especificando a quais serviços se referem, especialmente as de Entrega de mercadorias, Entrega de mercadorias por catálogo, Entrega de pacotes, e Transporte de mercadorias.

20. Assim que a marca mista – nome e imagem – “Rappi”, do registro n. 911243925 – docs. 14 e 15 anexados – se refere à Classe n. 39 e visa identificar os serviços e atividades de entrega de mercadorias, transporte de mercadorias, e entrega de refeições [*delivery*], além de consultoria, assessoria e informação nessas atividades.

21. Já a marca nominativa – apenas nome – “Rappi Prime”, do registro n. 912694149 – docs. 16 e 17 anexados – também se refere à Classe n. 39 e visa identificar os serviços e atividades de entrega de mercadorias, transporte de mercadorias, entrega de refeições [*delivery*], serviços de mensageiros de mercadorias, serviços de transporte de mercadorias e mudanças terrestres estaduais e interestaduais, além de consultoria, assessoria e informação nessas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

22. Por seu turno, a marca mista “Rappi Prime”, do registro n. 913745537 – docs. 18, 19 e 20 anexados – também se refere à Classe n. 39 e visa identificar os serviços e atividades de entrega de mercadorias, entrega de pacotes, frete, transporte de mercadorias, entrega de refeições [*delivery*], serviços de mensageiros de mercadorias, serviços de transporte de mercadorias e mudanças terrestres estaduais e interestaduais, além de consultoria, assessoria e informação nessas atividades.

23. A marca nominativa “Click2Rappi”, do registro n. 917355482 – docs. 21 e 22 anexados – também se refere à Classe n. 39 e visa identificar os serviços e atividades de entrega de mercadorias, frete [transporte de mercadorias], e entrega de refeições [*delivery*], além de consultoria, assessoria e informação nessas atividades.

24. Também a marca nominativa “RappiOne”, do registro n. 917355644 – docs. 23 e 24 anexados – também se refere à Classe n. 39 e visa identificar os serviços e atividades de entrega de mercadorias, frete [transporte de mercadorias], e entrega de refeições [*delivery*], além de consultoria, assessoria e informação nessas atividades.

25. E, por fim, o pedido de registro da marca “RAPPI DELIVERY DE TUDO”, de n. 917797531 – doc. 25 anexado – também se refere à Classe n. 39 e visa identificar os serviços e atividades de entrega de mercadorias, frete [transporte de mercadorias], e entrega de refeições [*delivery*], além de consultoria, assessoria e informação nessas atividades.

26. Importante ressaltar que o registro da marca no INPI garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo em todo o território nacional e assegura legalmente o direito de explorar e usufruir os benefícios gerados por sua invenção/atividade. A Lei 9.279/96 que regula o registro de marcas, estabelece, inclusive, **como requisito que a empresa realize a atividade para a qual pretende o registro** (art. 128). Logo, quando convém, para se proteger da concorrência e garantir seu espaço no mercado, a RAPPI se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

despe de artifícios fictícios e se apresenta ao mundo como verdadeiramente é: uma empresa de transporte.

27. E essa afirmação se lastreia na simples leitura das disposições legais que tratam do registro de marcas em vigor no Brasil.

28. Marca, segundo a lei brasileira e conforme destacado pela autarquia gerenciadora dos registros de marcas e patentes no Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em seu próprio site - <<https://www.gov.br/inpi/pt-br>> -, é todo **sinal distintivo**, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços.

29. A marca para ser registrada deve ser lícita; deve estar disponível, não apresentando anterioridade ou colidência com registros já existentes; e deve ser distintiva, não constituindo expressão genérica, de uso comum, necessário ou vulgar; e deve se referir a produto ou atividade desenvolvido pelo seu proprietário ou cessionário.

30. Conforme a lição de RUBENS REQUIÃO,

“(...) a marca é o sinal distintivo de determinado produto, mercadoria ou serviço. (...) As marcas, como se vê, tem por função distinguir os produtos, mercadorias ou serviços de seu titular. Mas, na medida em que se distinguem seus objetos - o que importa um confronto com os demais existentes —, as marcas servem também para identificá-los.

(Curso de Direito Comercial. 2o Volume. 23ª Ed. Saraiva, p. 211).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

31. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a proteção à marca, como se segue:

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos”:

(...)

XXIX. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país”.

32. Esta disposição constitucional contempla o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil por meio da longa adesão à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e de suas revisões, sendo a última por meio do Decreto n. 635 de 21/08/1992.

33. Tal tratado internacional, em seus arts. 1º, n. 2, e 6º, claramente protege as marcas de serviço.

34. E densificando essas disposições constitucional e internacional, a Lei de Propriedade Industrial – Lei n. 9.279/1996, prevê o que é o registro de marca de serviço.

35. No art. 123 é prevista a registrabilidade da marca de serviço, em seu inc. I, como sendo aquela que serve para *“distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

36. Já no art. 124, inc. X, é informado que não é registrável como marca o sinal que induza falsa indicação sobre a natureza ou utilidade do serviço:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

37. Mais adiante, no art. 128, acerca das pessoas que podem requerer o registro, o Código de Propriedade Industrial estabelece que estas devem efetivamente exercer as atividades relativas à marca cujo registro pleiteiem:

Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

38. Sobre este requisito, DENNIS BORGES BARBOSA assevera que:

Para as pessoas de direito privado, além da qualidade de pessoa, se exige o exercício lícito e efetivo de atividade industrial, comercial ou profissional compatível com a natureza da marca pretendida – no dizer da lei, as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

exercam efetiva e licitamente de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

A lei, assim, só reconhece interesse na obtenção de registro naquele que exercer atividade compatível com a destinação do registro. O registro é um direito constituído para cumprir uma função, e só é reconhecida a legitimidade ad acquirendum àquele que desempenha tal função.

(“Uma Introdução à Propriedade Intelectual”, 2ª ed., Ed. Lumen Juris, P. 744-5)

39. Mais adiante, no art. 131 do CPI, é estabelecido que o titular da marca registrada pode utilizá-la em propaganda, documentos, papéis e impressos referentes à sua atividade:

“Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.”

40. E, finalmente, no art. 144, a lei prevê a perda dos efeitos do registro de marca que não seja utilizada para as atividades em que foi inscrita:

Art. 144. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

41. O que se percebe, aqui, é que a legislação nacional adotou o chamado princípio da especialidade das marcas para garantir seus direitos de fruição, na medida em que só é protegido o registro de marca de atividade que o seu requerente efetivamente exerça.

42. Esta é a única dicção possível da leitura combinada dos arts. 124, inc. X, 128, § 1º, 131 e 144 da Lei n. 9.279/1996.

43. Sobre esse princípio assim se posiciona, também, DENIS BORGES BARBOSA:

Vale lembrar que um dos princípios básicos do sistema marcário é o da especialidade da proteção: a exclusividade de um signo se esgota nas fronteiras do gênero de atividades que ele designa. Assim se radica a marca registrada na concorrência: é nos seus limites que a propriedade se constrói. “Stradivarius”, para aviões, não infringe a mesma marca, para clarinetes: não há possibilidade de engano do consumidor, ao ver anunciado um avião, associá-lo ao instrumento musical. Se atividade de vender aviões é distinta da de comercializar clarinetes, a de vender camisas (numa boutique) não o é da de vender sapatos (nos padrões de comercialização da década de 90). A marca “M” não poderia, a partir de tal critério, ser usada simultaneamente para distinguir camisas e sapatos, salvo se o quiser registrar um mesmo titular para ambas as categorias de bens.

O campo da especialidade é definido pelo espaço da concorrência; remete-se diretamente ao capítulo desta obra relativo à definição do mercado relevante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

(...)

A partir do Código de 1969, sob a inspiração da Revisão de Lisboa da Convenção de Paris, introduziu-se no direito nacional a figura da marca de serviço. Ora, tal marca não pode assinalar coisas, que o prestador de serviços vende, mas atividades. O banco, que até então registrava sua insígnia, ou título do estabelecimento, ou o nome comercial, passa a anunciar e assinalar, sob a proteção da propriedade industrial, os seus serviços. O corretor, o advogado, o agente, que não dispunha de insígnia, para quem o estabelecimento é irrelevante, a quem o nome comercial raramente aproveita (embora o beneficie o próprio nome), ganham entrada na propriedade industrial.

Mas não é em atenção a estes profissionais autônomos que se cria a marca de serviço, ao menos em sentido mundial. Assinala-se o serviço porque a noção de bens corpóreo vinculado a uma origem diminui de importância, e porque, econômica e juridicamente, ressalta a uniformidade conceitual do papel do industrial, do comerciante do prestador de serviços. Todos agentes de uma atividade empresarial com fins idênticos.

(...)

Assim não se distinguia mais o produto X, do produtor X, do produto Y, do produtor Y, mas sim o artigo X, tout court, do artigo Y. Ou, em outras palavras, a atividade empresarial X (do titular X, ou do titular Y), que consiste na comercialização de um bem material ou serviço, da atividade Y (do mesmo titular X, ou de um titular Z). Desapareceu, do texto legal, a referência à procedência, mas se introduziu a menção à atividade.

(Op. Cit. Pp. 728-731)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

44. Logo, NÃO É REGISTRÁVEL E-OU VÁLIDO O REGISTRO DE MARCA DE ATIVIDADE NÃO EXERCIDA PELO SEU TITULAR, eis que o registro deve corresponder, necessariamente, à atividade que esse titular desempenha economicamente.

45. O âmbito de proteção à marca abrange, portanto, todas as categorias de produtos e serviços que pertencem a segmentos do mercado de natureza semelhante ao exercido pelo seu titular. Deve o titular, necessariamente, exercer a atividade em que foi registrada sua marca.

46. Pela documentação acostada a esta inicial, que são as cópias de pedidos de registro de marca e de certidões de registro de marcas expedidas pelo INPI à Rappi, se conclui que suas atividades são as de atividades de entrega de mercadorias, frete [transporte de mercadorias], e entrega de refeições [*delivery*], além de consultoria, assessoria e informação nessas atividades.

47. As marcas registradas “Rappi”, do registro n. 911243925 – docs. 14 e 15 anexados –, “Rappi Prime”, do registro n. 912694149 – docs. 16 e 17 anexados –, “Rappi Prime”, do registro n. 913745537 – docs. 18, 19 e 20 anexados –, “Click2Rappi”, do registro n. 917355482 – docs. 21 e 22 anexados – e “RappiOne”, do registro n. 917355644 – docs. 23 e 24 anexados – foram todas concedidas para identificar essas atividades. E o pedido de registro da marca “RAPPI DELIVERY DE TUDO”, de n. 917797531 – doc. 25 anexado – também tem tal intento e já gera direitos à Rappi, conforme art. 130 do mesmo CPI.

48. Se pela dicção dos arts. 124, inc. X, 128, § 1º, 131 e 144 da Lei n. 9.279/1996 as marcas devem refletir as atividades de seu titular, então pela análise dessas suas marcas se conclui, legal e oficialmente, que as atividades da RAPPI não são, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU
Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

alega, a de apenas as de software de intermediação de entregas, mas as de entrega de mercadorias, frete [transporte de mercadorias], e entrega de refeições [delivery].

49. Nessa linha, para ilustrar a existência de inequívoca declaração realizada por representantes da empresa RAPPI, a fim de subsidiar o Pedido de Registro de Marca de Serviço, que tramitou no INPI com o número de processo 911243925, **recorta-se parte do doc. 14**, conforme segue:

Imagem Digital da Marca



A eventual deformação desta imagem, com relação à constante do arquivo originalmente anexado, terá sido resultado da necessária adequação aos padrões requisitados para a publicação da marca no INPI. Assim, a imagem ao lado corresponde ao sinal que efetivamente será objeto de exame e publicação, ressalvada a hipótese de substituição da referida imagem decorrente de exigência formal. Portanto, se a mesma não corresponder à imagem desejada para registro nesse Órgão, substitua-a, antes de finalizar o Pedido/Petição, observando as especificações constantes do Manual do Usuário.

Especificação de Produtos ou Serviços, segundo a Classificação de NICE e listas auxiliares

Classe escolhida: NCL(10) 39

Descrição da Especificação:

- Armazenagem de mercadorias [Informação em]
- Armazenagem de mercadorias [Consultoria em]
- Armazenagem de mercadorias [Assessoria em]
- Armazenagem de mercadorias
- Embalagem de mercadorias [Informação em]
- Embalagem de mercadorias [Consultoria em]
- Embalagem de mercadorias [Assessoria em]
- Embalagem de mercadorias
- Embalagem de pacotes [Informação em]
- Embalagem de pacotes [Consultoria em]
- Embalagem de pacotes [Assessoria em]
- Embalagem de pacotes
- Entrega de mercadorias [Informação em]
- Entrega de mercadorias [Consultoria em]
- Entrega de mercadorias [Assessoria em]
- Entrega de mercadorias
- Frete [transporte de mercadorias] [Informação em]
- Frete [transporte de mercadorias] [Consultoria em]
- Frete [transporte de mercadorias] [Assessoria em]
- Frete [transporte de mercadorias]
- Entrega de refeições (delivery) [Informação em]
- Entrega de refeições (delivery) [Consultoria em]
- Entrega de refeições (delivery) [Assessoria em]

Página 2 de 6

Anexo 911243925 (0403985)

SEI 52402.002798/2021-38 / pg. 2

- Entrega de refeições (delivery)

Declaração de Atividade

Em cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei 9279/96, declaro, sob as penas da Lei, que exerço efetiva e lícitamente atividade compatível com os produtos ou serviços reivindicados de modo direto ou através de empresas controladas direta ou indiretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

50. Percebe-se, numa leitura superficial do objeto social da RAPPI, que a empresa se apresenta ao mundo, apenas formalmente, como uma plataforma de tecnologia de intermediação ou emparelhamento entre a demanda e a oferta de serviço de transporte de mercadorias (*marketplace*), salvo quando é para resguardar a titularidade da marca de seus serviços de entrega de mercadorias, frete, entrega de refeições (*delivery*), de acordo com o recorte acima.

51. A RAPPI se julga, assim, uma empresa de agenciamento em que promove a simples intermediação, facilitação e/ou captação de clientes ao proponente. No caso concreto, a intermediação entre os consumidores e os seus entregadores previamente cadastrados. No entanto, ao longo desta petição inicial será demonstrado e provado que a atividade de agenciamento ou intermediação de serviços é uma cortina de fumaça criada para esconder a verdadeira atividade econômica desenvolvida pela RAPPI: transporte ou entrega de mercadorias.

52. Tal estratégia, aliás, é muito comum nas empresas de aplicativo de prestação de serviços em diversas cidades ao redor do mundo. Essas empresas, para fugir da regulamentação de entrada sobre atividade, alegam que vendem, tão somente, tecnologia e não exercem qualquer atividade ou serviço tangível. Com isso, pretendem operar em um mercado sem nenhuma regulamentação de entrada, um terreno baldio desprovido de leis e normas administrativas de postura.

53. Por exemplo, tome-se o caso da UBER. Trata-se, não resta a menor dúvida, de uma empresa que presta o serviço de transporte individual de passageiros pelos mais diversos locais do mundo. Para poder operar em cidades que exigem licença administrativa, a UBER adotou o discurso padrão de que se trata apenas de empresa de tecnologia e não realiza o transporte de pessoas. Nada mais pueril, bastando se atentar ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

slogan da empresa: “Tornemos o transporte tão confiável quanto água corrente, em todos os lugares, para todas as pessoas” (tradução literal).

54. Para desconstruir essa cortina de fumaça, tanto no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, quanto na cidade de Londres, na Inglaterra, a UBER recebeu do Poder Judiciário a seguinte contundente resposta: “De fato, poucas empresas não são empresas de tecnologia se o foco é somente em como criam ou distribuem seus produtos. Se, contudo, o foco é na substância do que a empresa realmente faz (como vender corridas de táxi, cortar grama ou açúcar), é claro que a Uber é uma empresa de transporte, embora tecnologicamente sofisticada”³ e “em nossa opinião, é irreal negar que a Uber está nos negócios como um fornecedor de serviços de transporte ... a noção de que a Uber em Londres é um mosaico de 30.000 pequenos negócios relacionados por uma ‘plataforma’ comum é, para nós, francamente ridícula. Em cada caso, o ‘negócio’ consiste em um homem com um carro buscando ganhar a vida dirigindo”⁴.

55. O simples fato de uma empresa se utilizar de um instrumento digital (a plataforma), para realizar as suas atividades econômicas, não a qualifica como “empresa de tecnologia”.

³ UNITED STATES DISTRICT COURT, N.D. CALIFORNIA. Douglas O’Connor, et al., **Plaintiffs v. Uber Technologies, Inc., et al.**, Defendants. Mar. 2015. Disponível em: <https://h2o.law.harvard.edu/collages/42126/export>. Acesso em: 30 set. 2017, tradução nossa de: “*Indeed, very few (if any) firms are not technology companies if one focuses solely on how they create or distribute their products. If, however, the focus is on the substance of what the firm actually does (e.g., sells cab rides, lawn mowers, or sugar), it is clear that Uber is most certainly a transportation company, albeit a technologically sophisticated one*”.

⁴ JUDICIARY. **Mr Y Aslam, Mr J Farrar and Others – V – Uber. Oct. 2016.** Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/10/aslam-and-farrar-v-uber-employment-judgment-20161028-2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018, p. 27, tradução nossa de: “*it is, in our opinion, unreal to deny that Uber is in business as a supplier of transportation services. The notion that Uber in London is a mosaic of 30,000 small business linked by a common ‘plataforma’ is to our minds faintly ridiculous. In each case, the ‘business’ consists of a man with a car seeking to make a living by driving it*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

56. Não existe hoje qualquer empresa importante que não tenha um aplicativo. O Banco Itaú, por exemplo, tem seu aplicativo e uma plataforma, sem deixar de ser um banco, por óbvio. A Magazine Luiza tem aplicativo e plataforma, sem deixar de ser uma empresa do comércio de varejo. A Volkswagen tem aplicativo e plataforma, sem deixar de ser uma fabricante de automóveis. O McDonald's tem plataforma e aplicativo, e claramente atua no setor da alimentação fast-food. A C&A continua a ser uma loja de roupas mesmo tendo aplicativo. O absurdo seria de igual monta se identificássemos essas empresas como atuantes do ramo imobiliário somente porque utilizam imóveis para a realização de seu negócio.

57. A digitalização é um fenômeno que atinge todos os âmbitos e dimensões da sociedade, não fazendo nenhum sentido destacá-la de todo o resto. É uma característica de nossa sociedade, e não um nicho de atividade. Seria diferente se fosse uma empresa de tecnologia, como muitas que existem, que desenvolveria sistemas para outras empresas e pessoas utilizarem.

58. Da mesma forma, falar de plataformas digitais também traz uma disparidade gigantesca de sentidos. Plataformas digitais são infraestruturas que permitem dois ou mais grupos interagirem em que, por meio de algoritmos (que processam a relação de informações), protocolos (que descrevem interações) e classificações (por meio de estatísticas e metadata), induzem, produzem e programam a circulação na economia⁵. YouTube é uma plataforma de vídeos (tal como uma rede de televisão), o Facebook é uma plataforma de entretenimento, e o Tinder de encontros amorosos. O que elas teriam em comum com a ré além da digitalização? Nada. A RAPPI tem uma plataforma, com seu respectivo aplicativo, para realizar um negócio, tal como acontece com as empresas citadas acima. Assim, o meio, a digitalização, serve para a realização de determinada

⁵ LANGLEY, Paul; LEYSHON, Andrew. Platform capitalism: The intermediation and capitalisation of digital economic circulation. *Finance and Society*, v. 3, n. 1, 2016, p. 9-16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

atividade econômica, não se confundindo uma com outra. Aliás, elas não concorrem entre si, e sim com as empresas que realizam a atividade econômica real, o seu negócio.

59. O negócio da RAPPI é demasiadamente óbvio: o transporte de mercadorias. Um consumidor que clica em um aplicativo para acessar uma plataforma diz comumente “vou pedir um RAPPI”, ao contrário de dizer “vou procurar um entregador pelo intermediário RAPPI”. Isso se dá porque o consumidor não está à procura de realizar um negócio com um entregador específico, mas sim que a empresa lhe preste um serviço de transporte e entrega de mercadoria.

60. O consumidor utiliza a plataforma, no caso, para a compra de produto e serviço de entrega e a empresa compromete-se com o envio ao destino, pela força de sua marca: RAPPI, UBER, IFOOD, JAMES, LOGGI, LALAMOVE etc.

61. O que comprova isso de forma definitiva e inapelável é que o consumidor não escolhe o entregador, mas sim este é designado pela plataforma por meio de seu algoritmo, cujo design foi realizado para melhor prestação do serviço de transporte de mercadoria (docs. 26 e 27).

62. Além disso, todo o serviço é controlado pela RAPPI. A empresa não se basta em realizar uma intermediação entre negociantes, ou seja, ela não procura a excelência da mediação, mas sim do serviço. Não busca a empresa o melhor “match” entre prestador e consumidor, mas sim que o primeiro execute um serviço com determinação de padrão ao seu cliente.

63. Importa destacar, ainda, que não há uma relação triangular entre a empresa, entregadores e consumidores, no caso, mas sim duas relações jurídicas lineares. Há dois contratos diversos, que não têm ligação um com o outro: 1 - empresa com entregador; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

2 - empresa com consumidor. O entregador realiza os serviços em nome da RAPPI, e não por intermédio dela. O consumidor não contrata absolutamente nada com o entregador.

64. Perceba-se que o consumidor não tem qualquer dado do prestador de serviços além do primeiro nome, de sua fotografia e do veículo utilizado, tudo informado pela RAPPI após a escolha e pagamento do produto que se deseja a entrega. O entregador não tem também os dados do consumidor, o qual somente é revelado após o aceite da entrega, quando o trabalhador assumiu o compromisso de transportar a mercadoria. É um faz de conta a ideia de que sejam contratantes. Em verdade, ambos, consumidor e entregador, contratam, em ajustes com distintas naturezas jurídicas, com a RAPPI.

65. Olhando sob outra perspectiva, a conclusão é a mesma, no sentido de que a empresa tem atividade de entrega de mercadorias. Com efeito, quando o consumidor aciona o aplicativo para comprar os produtos ofertados, ele o faz com a intenção de recebê-los em determinado local. E o aplicativo lhe oferece exatamente isto: a entrega de uma mercadoria previamente selecionada no aplicativo.

66. O contrato é o resultado de duas vontades: aquela consubstanciada na proposta e a aquela de aceitação da proposta. A proposta, no caso, é de um contrato de entrega de mercadoria comercializada na plataforma, sendo feita pelo aplicativo, que coloca seus serviços por meio da internet. O consumidor, ao aceitar a proposta de contrato, fá-lo em relação ao contrato global (compra e entrega do produto), já sabendo que ao aceitar terá de pagar o preço fixado pela empresa (aplicativo). A pessoa física que irá realizar a atividade (materialmente falando) pouco importa para o cliente. Inclusive, ele nem a conhece e não a escolhe. Quem o faz é a empresa (aplicativo), denotando que é ela que exerce e que tem o controle da atividade (de entrega).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

67. Assim, temos uma empresa de entrega de mercadorias que contrata trabalhadores por meio de sua plataforma, que serve também para dirigi-los e controlá-los a fim da realização de sua atividade econômica.

IV – EMPREENDENDO O NEGÓCIO ALHEIO – UM AUTÔNOMO SEM AUTONOMIA DE DECISÃO SOBRE O SEU PRÓPRIO TRABALHO

68. A condição de autônomo se caracteriza pela independência no modo de realizar sua atividade. O autônomo decide, principalmente, o preço do serviço, o modo de fazer e o tempo de execução (aqui, uma sutileza: tempo de execução é diferente de prazo de execução, pois, em regra, quem define o prazo de execução é o contratante, no entanto, quem decide sobre o tempo de execução é o contratado).

69. Por outro lado, o microempreendedor individual é alguém que concebeu uma ideia, montou um projeto e criou um pequeno negócio próprio, assumindo o risco de seu empreendimento e investindo capital e seus melhores esforços em busca de lucro ou sucesso.

70. No caso concreto, o empreendimento ou o negócio já foi todo idealizado e constituído e estruturado e estabelecido pela RAPPI. O prestador de serviço da RAPPI não criou nada, não idealizou nada, não empreendeu nada, não arriscou nada, apenas se cadastrou no site da plataforma digital pronta e acabada em busca de uma oportunidade de trabalho, em regra, por um certo tempo, até que uma melhor proposta lhe apareça no horizonte. É a tal economia do bico, a *gig economy*, que utiliza uma mão de obra desempregada em busca de uma ocupação temporária que lhe garanta a subsistência. Chamar essa mão de obra de empreendedores é fazer troça com a inteligência alheia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

71. Como já dito do tópico anterior, a liberdade de escolher o dia e a hora de trabalhar é uma característica ontológica do trabalho via plataforma digital. Em passado recente, as empresas tinham que (i) encontrar pessoas em busca de trabalho, (ii) selecionar aquelas pessoas adequadas ao trabalho e (iii) contratar essas pessoas previamente selecionadas. Tudo isso era realizado em um ambiente real, presencial, ou seja, todas as fases da contratação eram efetivadas com a presença física das partes envolvidas: o contratante e o contratado.

72. Com o aparecimento das novas tecnologias, incrementado pela popularização do uso da internet, os trabalhadores sem emprego passaram a utilizar esse ambiente virtual para ofertar seu trabalho e buscar demanda por esse trabalho indistintamente ofertado. Como a demanda virtual por trabalho alheio pode ser feita ininterruptamente e com alcance ilimitado e universal, é dizer, para todos o tempo todo, a contratação pode ser sob encomenda – *on demand* –, conforme os interesses das empresas. Um trabalho instantâneo, poroso, móvel: *just in time*. Nessa nova matriz de trabalho, a empresa aciona sua nuvem de mão de obra à disposição conforme sua demanda imediata de trabalho, tudo em tempo real, gerando vínculos precários, efêmeros, fugazes, intermitentes de curtíssima duração. Um exército de reserva de trabalhadores vinculados a empresas imateriais e intangíveis por micro contratos de trabalho descartáveis, para realizar trabalhos líquidos (simples, repetitivos, uniformes) com o controle sobre o resultado da performance individual de cada trabalhador. Aí está descrita, em pormenores, a tão afamada Revolução 4.0 e seu potencial devastador sobre o emprego tal como concebido na Revolução Industrial do Século XVIII.

73. A possibilidade de escolher o dia e a hora de trabalhar – fase prévia à contratação ou à prestação de serviço – não significa, em absoluto, autonomia ou independência no modo de fazer ou executar o trabalho. Logo que um trabalhador, qualquer um deles, aceita a oferta da empresa e escolhe o dia e a hora em que estará disponível para trabalhar, tudo retorna ao mundo como era antes e a prestação do serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

volta a ser aquela típica relação de trabalho subordinado ou por conta alheia. Em outros termos, a partir dessa escolha liminar efetivada na fase anterior à contratação, o contrato de trabalho tem seu curso inicial e a RAPPI retoma o controle, o comando e a supervisão do trabalho alheio em todos os seus contornos e aspectos mais básicos.

74. A subordinação jurídica é um conceito móvel, não estático. A análise desse elemento definidor da relação de emprego deve ser feita tomando-se como parâmetro o grau de intensidade do poder de decisão da empresa sobre o comando do modo de fazer ou as obrigações de meio, o controle do resultado e a supervisão de todo o processo de trabalho alheio.

75. As provas produzidas no Inquérito Civil nº 005261.2018.02.000/8, conduzido pelo MPT, atestaram que a RAPPI exerce o comando sobre o meio, o controle sobre o resultado e a supervisão de todo o processo.

76. Registre-se, por oportuno, a colheita de onze depoimentos de entregadores, coerentes entre si (docs. 28 a 40), a inspeção realizada com a participação conjunta de membros do MPT e da SRTE, ocorrida no mês de março/2020, em ponto de espera dos entregadores (doc. 41), assim como a análise dos termos de uso do serviço estabelecidos pela RAPPI aos seus entregadores, disponível na *internet*⁶ (docs. 42 a 44). Além disso, houve a juntada do Auto de Infração nº 22.027.794-0, fundamentado em robusta fiscalização realizada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, à época vinculada ao Ministério da Economia (docs. 45 a 56)⁷.

77. Destaca-se que a RAPPI realiza entregas de mercadorias (bebidas, comidas quentes e congeladas, compras de supermercado, farmácia, varejo em geral etc.)

⁶ <https://legal.rappi.com/brazil/termos-e-condicoes-de-uso-de-plataforma-virtual-entregador-rappi>

⁷ O Auto de Infração nº 22.027.794-0 possui 11 Anexos. Entre parênteses foram indicados os anexos I, II, VI e VII, enquanto os demais correspondem aos docs. 01, 02, 03, 11, 12, 26, 27 e 41 desta ACP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

para pessoas físicas através de entregadores que utilizam diversos tipos de veículos, em sua maior parte motocicletas ou bicicletas.

78. Vejamos a dinâmica de recrutamento, contratação, gestão do trabalho alheio (comando sobre o modo de ser da atividade), controle do resultado final e fiscalização do processo:

- a) A RAPPI realiza entregas de mercadorias (bebidas, comidas (quentes e congeladas), compras de supermercado, farmácia, varejo em geral etc.) para consumidores pessoas físicas através de entregadores que utilizam diversos tipos de veículo, principalmente motocicletas e bicicletas;
- b) Os entregadores devem concordar, expressamente, com todas as cláusulas inseridas pela RAPPI no documento intitulado **Termo e Condições de Uso de Plataforma Virtual “Sou Rappi” (docs. 42 e 43)**, o qual consiste em **contrato de adesão**, com suas modificações unilaterais futuras, para concluir o cadastro na plataforma digital e receber ofertas de serviço;
- c) Para a realização do cadastro na plataforma da RAPPI os entregadores, pessoa física (maior de idade e com capacidade civil), devem apresentar documentos pessoais e do bem, endereço de e-mail, além de possuir telefone Android (docs. 11 e 13);
- d) Finalizado o cadastro a pessoa física deve participar de treinamento por vídeo, a fim de prestar esclarecimentos acerca do uso do aplicativo e regras estabelecidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

- e) As **contas pessoais** no aplicativo RAPPI são **intransferíveis**. O acesso diário exige o reconhecimento facial;
- f) O aplicativo lança a **proposta de serviço** para o entregador que deve aceitá-la para iniciar o trajeto até o local de retirada do produto para posterior entrega ao consumidor;
- g) Na proposta de serviço constam o **local** de retirada e entrega da mercadoria, a **quilometragem** do trajeto a ser percorrido e o **valor** a ser recebido pelo entregador;
- h) A RAPPI, através de seu algoritmo, promove a **precificação** do valor do serviço de entrega, ou seja, nem o consumidor, tampouco o entregador, negociam e estabelecem o preço do serviço prestado;
- i) O trabalho deve ser prestado pelo entregador, pessoalmente, sendo **vedada** a transferência de *login*, senha ou a subcontratação ou repasse do serviço para outro entregador;
- j) A RAPPI exerce o **controle de geolocalização** dos entregadores;
- k) O consumidor pode **acompanhar** a entrega em tempo real através da geolocalização do entregador;
- l) O pagamento do serviço de entrega é feito somente pelo aplicativo e é vedado ao entregador o oferecimento de descontos;
- m) O entregador somente pode se habilitar para receber uma oferta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

de serviço de outro consumidor **se concluir** a entrega pendente que aceitou anteriormente;

- n) O entregador **deve** cumprir os protocolos, as orientações e as regras estabelecidas pela RAPPI;
- o) O consumidor da RAPPI **avalia** o serviço prestado pelo entregador após à entrega, através de notas lançadas no aplicativo;
- p) O entregador **deve** comunicar quaisquer intercorrências ou imprevistos na execução do serviço à RAPPI através de suporte disponibilizado pelo aplicativo. No caso de cancelamento do pedido pelo consumidor, deve transportar o produto até ponto de coleta da RAPPI, sob pena de ser obrigado a ressarcir o custo do produto;
- q) Se o entregador aceitar uma oferta de serviço e desistir ou houver alguma intercorrência, o setor de suporte deve ser acionado para gerar uma nova chamada para que outro entregador aceite e a entrega seja finalizada;
- r) A RAPPI encaminha mensagens para engajar os entregadores no uso do aplicativo e com orientações para melhor desempenho no atendimento ao consumidor;
- s) A RAPPI realiza campanhas de premiação como forma de incentivar o engajamento;
- t) Os entregadores que recebem constantes reclamações, são mal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

avaliados, utilizam perfil de terceiros ou praticam atos enquadrados pela RAPPI como hipótese de fraude (ainda que não descritos nos termos de uso) são bloqueados definitivamente de sua plataforma, em típica postura de **poder punitivo do empregador**; e

- u) A RAPPI exerce o **poder de resilição contratual** – diante das hipóteses previstas nos termos de uso, que não estão discriminadas exaustivamente.

79. Todas essas conclusões são fruto das provas a seguir apresentadas.

V – DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR ENTREGADORES DA RAPPI – REALIDADE DOS FATOS

80. Durante a tramitação do inquérito civil, foram colhidos depoimentos de 11 (onze) trabalhadores, todos advertidos e compromissados em dizer a verdade, indicados pelo SINDIMOTO/SP, dentre os entregadores da RAPPI. Ressalta-se que as declarações foram colhidas individualmente e em mais de uma ocasião, situação que não impediu a harmonia entre as informações prestadas, as quais guardam coerência entre si, robustecendo os elementos de prova.

81. Nesse passo, conjugando com outras provas existentes e a partir das **declarações** obtidas, constatam-se as características inerentes ao vínculo de emprego entre os entregadores e a RAPPI. Senão vejamos:

82. O primeiro aspecto a ser avaliado refere-se a forma da captação de trabalhadores para se ativarem na plataforma. A RAPPI promete aos consumidores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU
Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

fornecedores de mercadorias a disponibilidade de seus serviços por 24 horas e todos os dias da semana (doc. 08).

COMPRETUDO NO MESMO LUGAR!

Cuide do que importa pra
você. O resto...**deixa pro Rappi!**



Economize seu tempo!

Rappi nasceu para tornar sua vida mais fácil. Tire o estresse da sua rotina e deixe que a gente leve TUDO que você precisar



Trabalhamos 24 horas

Suporte 24 horas todos os dias da semana e uma ampla variedade de restaurantes e parceiros com atendimento 24 horas.



Aqui você encontra tudo!

Você não precisa mais sair do escritório para aproveitar a melhor parte da sua cidade.

83. Para tanto, torna-se imprescindível para a RAPPI obter o maior número possível de entregadores disponíveis, a fim de atender as necessidades da plataforma. Assim sendo, o modo de **recrutamento e seleção** de eventuais interessados é bastante simplificado. Para a satisfação da RAPPI, torna-se irrelevante a fiscalização dos trabalhadores quanto à regularidade da atividade, como exemplo os requisitos contidos na Lei nº 12.009/2009⁸, tampouco a aferição se a pessoa reúne condições físicas para a atividade. Nos dizeres da empresa, “*qualquer pessoa pode se cadastrar na plataforma e começar a fazer entregas*” (doc. 55).

84. Em síntese, o cadastro no aplicativo exige apenas que a pessoa física seja maior de 18 anos, forneça cópia do RG e CPF, possua smartphone com o sistema Android, escolha o modal (carro, motocicleta ou bicicleta), possua a Carteira Nacional de Habilitação, a depender da modalidade escolhida e aceite os termos de uso do aplicativo (doc. 13). **São estas as regras definidas pela RAPPI para atender aos anseios da**

⁸ A mencionada lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta. Em seu artigo 2º dispõe que: Para o exercício das atividades previstas no art. 1o, é necessário: I – ter completado 21 (vinte e um) anos; II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria; III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran; IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

plataforma, as quais não levam em consideração requisitos legais, tampouco a aptidão do entregador, que será exposto a atividade de alto risco.

85. As declarações colhidas pelo Ministério Público do Trabalho demonstram a dinâmica acima:

Depoente 01: *“que no passo a passo foi exigido apresentação da cópia do RG, CPF, comprovante de residência, do cartão de conta corrente pessoa; (...) que através do aplicativo pode se cadastrar como condutor motorizado ou de bicicleta e que o depoente se cadastrou como motofretista; que a exigência foi de moto, smartphone e carteira de condutor profissional; que não foi exigido antecedentes criminais; que também não foi exigido nenhum tipo de seguro ou certificação da CONDUMOTO”* (doc. 28).

Depoente 02: *“que trabalha na RAPPI há cerca de um ano e meio; que solicitaram o RG, carteira de motorista, CPF digitalmente, enviando foto pelo aplicativo e assistiu uma palestra presencial que hoje é online; que não fez exame médico admissional e que não conhece ninguém que fez; que na carteira de habilitação é preciso constar que exerce atividade remunerada (EAR) e mais de um ano de carteira de habilitação”* (doc. 30).

Depoente 03: *“quando entrou não realizou exame admissional e informa que nenhum realizou; (...) que se cadastrou na RAPPI há 01 ano e 02 meses; que após o cadastro ficou aguardando a disponibilidade de vaga; (...) que a empresa pede RG e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

habilitação no caso dos motofretistas; que não é necessário ter nenhuma licença especial; que na habilitação precisa constar que exerce atividade remunerada” (doc. 31).

Depoente 04: *“que fez cadastro por meio do aplicativo e juntou habilitação (com anotação de que exerce atividade remunerada), RG, documento da moto, CPF e comprovante de residência; que não realizou exame médico admissional e não conhece nenhum motofretista que realizou” (doc. 32)*

Depoente 07: *“que quando começou pediram a documentação do veículo, CNH, celular android com plano de dados totalmente pago pelo motoboy” (doc. 36).*

Depoente 08: *“que se cadastrou no aplicativo e é um único para ciclistas e motofretistas; que você escolhe a modalidade (moto ou bicicleta); que teve que apresentar RG, CPF, comprovante de residência; (...) que buscou trabalho na RAPPI porque estava com dificuldade de encontrar trabalho na sua área de design gráfico, depois que sofreu um grave acidente em que ficou em coma e que ainda está em recuperação na parte neurológica” (doc. 37).*

Depoente 09: *“que fez cadastro há cerca de dois anos, mas trabalha desde fevereiro; que quando se cadastrou, a Rappi pediu RG, CPF e a data de nascimento; (...) que a Rappi liberou para que trabalhasse cerca de oito meses após o cadastro, mas conhece pessoas para quem se liberou em uma semana” (doc. 38).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 10: “*que se cadastrou há aproximadamente seis meses; que exigiram RG, CPF, e-mail, foto do rosto; que demorou dois dias para ser aceito*” (doc. 39).

Depoente 11: “*que pediram RG, CPF com fotos; que precisou comprar a bag por R\$ 60,00*” (doc. 40).

86. Se, de um lado, a **ausência de rigor no recrutamento e seleção de entregadores** possa indicar ao incauto, de outro, a maior oferta de trabalho para pessoas com baixa qualificação profissional **é uma situação que, em concreto, beneficia, especialmente, a RAPPI**, pois amplia sobremaneira a massa de trabalhadores, enquanto os entregadores são submetidos a permanente fiscalização e controle.

87. Nessa toada, os entregadores considerados inadequados pela empresa, após o início das atividades, são punidos com o bloqueio definitivo no aplicativo. Nesse caso, a RAPPI desconsidera a possibilidade de qualquer espécie de reparação ou compensação, mesmo que os trabalhadores, na maior parte oriundos de classes sociais com menor renda, tenham investido na aquisição de roupas apropriadas, itens de segurança e até o veículo a ser utilizado.

88. Na prática, **a seleção acontece permanentemente e sob o domínio exclusivo da RAPPI, a qual aplica sanções aos entregadores, sem qualquer possibilidade de defesa**, como será retomado adiante.

89. Após o cadastramento simplificado, a RAPPI submete os entregadores a um treinamento. Num primeiro momento era presencial. Todavia, o formato foi remodelado para vídeos disponibilizados no endereço eletrônico <https://blogbra.soyrappi.com/como-funciona-o-aplicativo/> (doc. 57) ou pelo Youtube.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

90. Por esses vídeos a RAPPI instrui os entregadores sobre o uso do aplicativo e, também, oferece estímulos para que se adequem as expectativas da empresa, como a aquisição de produtos a serem utilizados durante as entregas, contendo as marcas da RAPPI, regras de como se apresentar aos fornecedores e aos consumidores ou orientando sobre os “**melhores lugares para fazer pedidos**” (doc. 58). Assim foram os depoimentos a seguir transcritos:

Depoente 01: *“que ao finalizar o seu cadastro, participou de uma reunião na sede da empresa onde foi orientado sobre a utilização do aplicativo, houve orientações gerais acerca da aparência e boa conduta; que não há orientação direta ao tempo em que o condutor deve ficar logado no sistema, entretanto foi dito que nos horários de pico poderiam ganhar mais, ficar atentos às mensagens promocionais com bonificação ao condutor, que devem comprar a “bag”, que o depoente pagou R\$ 90,00”* (doc. 28).

Depoente 03: *“que foi chamado para uma palestra presencial, mas que agora esta palestra é online; que nesta palestra é explicado como deve se comportar, como funciona o frete, como funciona o aplicativo”* (doc. 31).

Depoente 08: *“que o candidato precisa assistir uma videoaula e depois responde um questionário da videoaula; que na segunda etapa é feita análise de documentos; (...) que a terceira etapa consiste em atendimento de pedidos “teste”; que são feitas referências na parte de segurança, mas não há nenhum tipo de controle na parte de uso; que a RAPPI tem uma preocupação na*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

parte estética dos entregadores, exigindo o uso de sapato, calça e camisa; (...) que já sofreu uma reclamação por estar de barba, recebendo mensagem da RAPPI recomendando cuidado com a estética e com a higiene” (doc. 37).

Depoente 09: *“que precisou assistir a uma única palestra virtual” (doc. 38).*

Depoente 10: *“que assistiu a pequena videoaula explicando o procedimento para o pedido e que não há qualquer orientação sobre segurança ou EPP” (doc. 39).*

Depoente 11: *“que teve que assistir uma videoaula que diz respeito aos pedidos, que nesta videoaula não tem qualquer orientação sobre segurança” (doc. 40).*

91. A partir dos depoimentos transcritos acima, vale repetir, por oportuno, que é a RAPPI que estabelece, unilateralmente, quais são os requisitos necessários para o cadastro, ainda que rudimentares. Neste momento, resta aos entregadores somente a manifestação de adesão aos termos de uso e o envio de dados e documentos pessoais. Além disso, a RAPPI oferece treinamento *online* aos entregadores, onde estes recebem orientações de apresentação, comportamento, dias, horários e lugares de maior demanda e, por consequência, essenciais para a RAPPI.

92. Prosseguindo, ainda com relação às declarações prestadas ao Ministério Público do Trabalho, **constata-se o preenchimento de todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

93. Concernente ao requisito da **personalidade**, não há dúvida de que a RAPPi firma relação jurídica com cada um dos entregadores, os quais não pode se fazer substituir por outra pessoa, sob pena de serem bloqueados. O próprio documento Termos e Condições de Uso de Plataforma Virtual “Sou Rappi”, no item 16, XI, dispõe que **o entregador declara expressamente e aceita não transferir, autorizar ou fornecer a terceiros, qualquer senha ou forma de acesso à PLATAFORMA** (docs. 42 e 43). Além disso, o login ao sistema da plataforma acontece mediante reconhecimento facial, evidenciando a individualidade do cadastro e da prestação do serviço. Nesse sentido:

Depoente 02: *“tem o reconhecimento facial (...), para evitar que outra pessoa pegue a conta”* (doc. 30).

Depoente 03: *“que tem que abrir uma conta e não pode emprestar esta conta para ninguém, é personalíssima e se emprestar a conta para alguém está na rua, é descredenciado. O reconhecimento facial é feito de manhã, na primeira conexão do dia e se passar mais de 03 horas, tem que passar de novo no reconhecimento, faz uns dois meses que isto é feito; que se o aplicativo não reconhecer a foto, o motofretista é descredenciado, até que comprove a correspondência”* (doc. 31)

Depoente 04: *“que faz um tempo tem inclusive o reconhecimento facial, no primeiro contato do dia, para impedir o empréstimo da conta para outra pessoa, já soube de casos em que houve empréstimo da conta do aplicativo e a pessoa foi descadastrada, até tirar a foto com capacete é motivo para bloqueio”* (doc. 32).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 05: “*que quando faz o login é feito o reconhecimento facial; que este reconhecimento facial começou há 07 meses; que antes era por e-mail e senha*” (doc. 33).

Depoente 07: “*que desde que entrou já havia reconhecimento facial para fazer login*” (doc. 36).

Depoente 08: “*que existe o reconhecimento facial*” (doc. 37).

94. Outrossim, muito embora o conceito de “*gig economy*” seja celebrado por entusiastas das novas formas de contratação, por meio de plataformas digitais, especificamente no ramo de entregas de mercadoria, a exemplo da RAPPI, observa-se que a maior parte dos trabalhadores possuem no aplicativo a única ou principal fonte de receita. Isso se deve ao elevado índice de desemprego, que retira da população a capacidade de resistir a alternativas de trabalho, ainda que precarizadas. Neste cenário, são frequentes os casos de jornadas diárias extenuantes, prestados de forma permanente, o que demonstra o **caráter não eventual** da prestação de serviço. Nota-se que há a previsibilidade de que a prestação de serviço se repetirá indefinidamente ao longo do tempo, não sendo episódico, como se observa nos depoimentos a seguir:

Depoente 01: “*que geralmente trabalha todos os dias, exceto às terças ou em dias que tem algum tipo de compromisso pessoal, e que geralmente passa 01 final de semana em casa; que às 6h se encaminha para os pontos de maior pico, indicado pelo aplicativo ou por outros colegas condutores*” (doc. 28)

Depoente 05: “*que loga normalmente às 10 h e fica mais ou menos até 19h, mas que alguns dias fica até mais tarde*” (doc. 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 07: *“que costuma trabalhar das 7h até aproximadamente 20, 21h, todos os dias, inclusive sábados e domingos, sendo que folga nos domingos apenas a cada 15 dias”* (doc. 36).

Depoente 08: *“que trabalha há aproximadamente 01 ano e 04 meses como entregador na modalidade de ciclista; (...) que faz em média 80 km por dia; que trabalha aproximadamente 9h por dia para ganhar R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00”* (doc. 37).

Depoente 09: *“que trabalha mais de doze horas por dia, todos os dias da semana; que pedala cerca de 100 km por dia”* (doc. 38).

Depoente 10: *“que faz uma média de 60 km por dia; que hoje em dia trabalha cerca de oito horas por dia, mas que já trabalhou por quinze horas diárias durante quatro meses”* (doc. 39).

Depoente 11: *“que em média pedala 60 a 70 km por dia e trabalha em média umas 12h por dia”* (doc. 40).

95. Registre-se que a capacidade de os entregadores decidirem sobre o momento em que realizarão os serviços não afasta o requisito da não eventualidade. Deve-se considerar o contexto social dessa decisão. Os entregadores são remunerados por tarefas, arbitradas e quantificadas pela RAPPI. Com o intuito de alcançarem valores que possam garantir a simples subsistência, são necessários os atendimentos de muitos pedidos – dezenas diariamente – relativizando e até eliminando a vontade plena do entregador. Nesse tipo de atividade, o trabalho não acontece para atender uma realização profissional, mas em busca de justa remuneração, a qual, convenientemente para RAPPI,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

exige muitas horas e dias de trabalho, conduzindo o entregador a realizar o maior número possível de viagens.

96. Quanto ao requisito da onerosidade, não há dúvida sobre a intenção dos entregadores serem remunerados por seus serviços (aspecto subjetivo). Por outro lado, a organização da atividade econômica mostra que o responsável pelo pagamento é a RAPPI (aspecto objetivo). Pouco importa se a RAPPI informa ao consumidor o valor do frete. Na realidade, todos os custos são somados e o consumidor transfere, em transação financeira única, todo o valor para a RAPPI, a qual por sua vez, fará a gestão do dinheiro, incluindo o pagamento aos entregadores, o que acontece semanalmente (doc. 61).

97. As receitas da RAPPI são oriundas de duas cobranças distintas. Uma das fontes de recursos decorre do acréscimo de porcentagem sobre os valores dos produtos comercializados na plataforma dela. A outra corresponde ao valor do frete cobrado ou não do cliente, o qual nem sempre reflete a remuneração do entregador. No caso, o valor de cada compra realizada pelos consumidores corresponde ao valor do produto, acrescido do percentual cobrado pela RAPPI e do frete, igualmente fixado pela RAPPI. Ao consumidor cabe realizar apenas um pagamento, direcionado para a conta da RAPPI.

98. Cabe à RAPPI decidir quanto pagará aos entregadores, com o acréscimo ou não de bonificações. De acordo com a RAPPI o valor do frete “*é calculado com base em um algoritmo que considera inúmeros fatores, como por exemplo a distância percorrida, tempo de deslocamento, condições climáticas entre outros*” (doc. 55). Até mesmo o estado da federação é levado em consideração para a fixação do valor.

99. Somente o domínio da empresa de aplicativo sobre as entregas é que possibilita a comercialização do programa de fidelização intitulado RAPPI PRIME. Nele o consumidor mediante pagamentos fixos mensais ou anuais tem direito a entregas grátis ilimitadas (docs. 68 e 69). Acaso não pudesse garantir a existência da força de trabalho e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

estabelecer unilateralmente o preço do serviço de entrega, estaríamos diante de visível inaptidão empresarial, capaz de tornar insolvente a empresa. Percebe-se, desse modo, que a condição acima corrobora com a destruição da ideia falaciosa de que a RAPPI funcionaria como mera intermediadora dos serviços de entregas.

100. Como prova das afirmações acima, são os depoimentos prestados:

Depoente 01: *“que inicialmente a RAPPI fixou como taxa mínima R\$ 6,90, a cada 3 km, mais que atualmente esse valor é de R\$ 5,10 e que houve essa redução há cerca de um mês atrás; que também há o valor de R\$ 1,00 para cada Km a mais, e valor adicional por tempo e distancia (R\$ 0,15 por minuto adicional), que os motofretistas não recebem uma tabela especificando estes valores, mas que isso foi dito na reunião e que constam no pedido do aplicativo e que para receber os adicionais os motoqueiros precisam solicitar, senão a RAPPI não paga, e as vezes, mesmo solicitando a empresa não efetiva o pagamento”* (doc. 28).

Depoente 02: *“quem define tamanho de produto, fixa preço, realiza campanha promocional, é tudo a RAPPI, sem qualquer ingerência dos motofretistas;(…) que o frete mínimo é de R\$ 5,10, mas que já foi de R\$ 7,90 quando o depoente entrou no aplicativo; que quando entrou o frete mínimo de R\$ 7,90 cobria pedido de até 7 Km e quando começou a trabalhar, mas já estava no nível 03, tirava de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 por semana; hoje se encontra no nível 06 e que recebe uma média de R\$ 1.400,00 por mês; que abaixou muito a remuneração e trabalha numa média de 12h a 15h por dia; no último domingo ganhou R\$ 107,00, tendo começado a trabalhar às 10h e tendo encerrado às*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

17h10min; costuma haver muita divergência nos valores pagos pela RAPPF” (doc. 30)

Depoente 03: *“que todos começam com o nível 01; que na época o frete mínimo era de R\$ 6,90 e que agora é de R\$ 5,10; que o frete varia de acordo com a distância; que até 5 Km é R\$ 5,10, que até 10 ou 12 Km o frete passa para R\$ 8,00 e assim por diante; (...) agora que está no nível 04, ganha uma média de R\$ 800,00 por semana” (doc. 30).*

Depoente 04: *“tira uma média de R\$ 100,00 por dia, trabalhando umas 10/11 horas na rua, sem qualquer assistência da Rappi, sem local para ir ao banheiro, se alimentar e sujeito a assalto” (doc. 32).*

Depoente 05: *“que só a Rappi define valores, tanto dos pedidos, quanto das premiações e dos descontos dados; (...) que no início fazia mais ou menos R\$ 1.000,00 por semana, mas que após a nova tabela das taxas tem feito no máximo R\$ 700,00” (doc. 33).*

Depoente 07: *“que recebe aproximadamente uns R\$ 4.000,00 por mês, que no início chegou a fazer R\$ 4.800,00 a R\$ 5.000,00, mas que as taxas baixaram muito, que chegou a fazer pedido de R\$ 4,30, sendo que quando entrou as taxas eram de R\$ 7,00; (...) que já aconteceu de o cliente cancelar um pedido na sexta-feira, abriu “ticket” (chamado por e-mail) na segunda-feira, mas o pagamento do valor pela Rappi só foi acontecer na semana seguinte, pois ocorre na quarta-feira” (doc. 36).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 09: *“que faz cerca de 2500 reais por mês; que os pagamentos e descontos são realizados por aplicativo próprio, chamado Smart MEI; que os pagamentos são semanais e que há desconto de uma taxa de sete reais por semana, além dos demais descontos, como, por exemplo, de cancelamento de pedidos; (...) que a empresa paga apenas a distância equivalente do restaurante ao local de entrega, desconsiderando a distância do local de origem ao restaurante, muitas vezes maior”* (doc. 38).

Depoente 10: *“que quando trabalhava quinze horas diárias fazia cerca de 2000 reais mensais, e atualmente faz cerca de 1500; (...) que o valor mínimo para a corrida é de cerca de cinco reais”* (doc. 39).

101. Em relação aos depoimentos prestados acima, merece atenção para a alegada redução do valor mínimo fixado por tarefa, arbitrada unilateralmente pela RAPPI. É provável que no início, possuindo menor número de entregadores cadastrados e para atrair novos trabalhadores, remunerava com determinado patamar. Ao estabelecer a margem necessária de entregadores disponíveis, impôs a redução dos valores, ainda que os custos suportados pelos entregadores tenham sofrido com a pressão inflacionária. A ideia lançada pode ser confrontada com a existência de bonificações concedidas aos entregadores nos dias e horários que acontecem o maior número de entregas, como se verá adiante.

102. No tocante à forma de remuneração, até o mês de fevereiro/2021 a RAPPI possuía parceria com a financeira SMARTMEI, a qual transferia os valores acumulados pelos entregadores uma vez por semana. Todavia, a partir de março/2021 a RAPPI incorporou a atividade e passou a transferir o montante diretamente para as contas bancárias dos entregadores, mantendo a periodicidade semanal (docs. 59 a 61).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

103. Interessante mencionar a possibilidade de os consumidores gratificarem os entregadores por meio de **gorjetas**, uma vez que o termo é utilizado para destacar a verba remuneratória paga por terceiro ao empregado.

104. Finalmente, apontamos que o valor das tarifas para cada entrega realizada é fixado unilateralmente pela Rappi, variando de acordo com o tempo e a distância do trajeto, sem qualquer discussão com os trabalhadores. A soma dos altos custos para realizar a atividade e dos baixos pagamentos feitos aos entregadores faz com que os trabalhadores fiquem disponíveis por muito tempo⁹.

105. Em síntese, é a RAPPI quem contrata onerosamente e dirige os entregadores, para atender as atividades indispensáveis da empresa, beneficiando-se desta força de trabalho, com a consequente fixação e pagamento da remuneração.

106. Quanto ao requisito da **subordinação**, durante a tramitação do Inquérito Civil nº 005261.2018.02.000/8, a RAPPI sustentou de maneira pueril que “o entregador não está submetido a qualquer ordem exarada” e que os bloqueios de entregadores mal avaliados correspondem ao livre exercício do direito de regular as atividades realizadas em sua plataforma (doc. 10).

107. Todavia, os argumentos lançados pela RAPPI não resistem ao confronto com a realidade. Desde o momento em que os entregadores se colocam à disposição do aplicativo, eles são inseridos na maneira pela qual a RAPPI organiza os serviços de entrega. Os entregadores devem atender aos padrões estabelecidos pela RAPPI. Não há margem de autonomia, já que não podem propor ou executar inovações. Ao contrário, devem se ater as rígidas regras configuradas para o aplicativo e havendo qualquer

⁹ Conforme verificado no acórdão do processo n. 1000963-33.2019.5.02.0005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

modificação fática, são obrigados a reportar o caso para a RAPPI. Isto é, nem sequer podem propor soluções aos problemas cotidianos.

108. Em contraste com a realidade, a RAPPI busca estabelecer perante os entregadores e a sociedade uma falsa premissa, onde exalta a autonomia dos trabalhadores para aceitar os pedidos que atenderão. A questão será retomada adiante, por ora, cumpre afirmar que a subordinação jurídica se aplica ao modo de organizar e executar o trabalho, a exemplo do trabalhador intermitente, pois não descaracteriza a relação de emprego subordinado se declinar de eventual oferta de trabalho.

109. De início, demonstra-se abaixo que a RAPPI fornece informações insuficientes para a decisão dos entregadores em relação aos pedidos direcionados para eles. Assim foram os depoimentos:

Depoente 05: *“quando chega o pedido não é possível verificar a distância, que isso é possível somente depois que aceita e o motoboy não recebe para retirar, sendo que as vezes acontece de o pedido estar 6 ou 8 km de distância; que o motoboy só vai saber o que vai ser retirado depois que aceitar o pedido”* (doc. 33).

Depoente 07: *“que o motoboy só sabe dos detalhes do pedido quando aceita o pedido, que pode dar uma quilometragem bem mais alta do que apareceu no início”* (doc. 36).

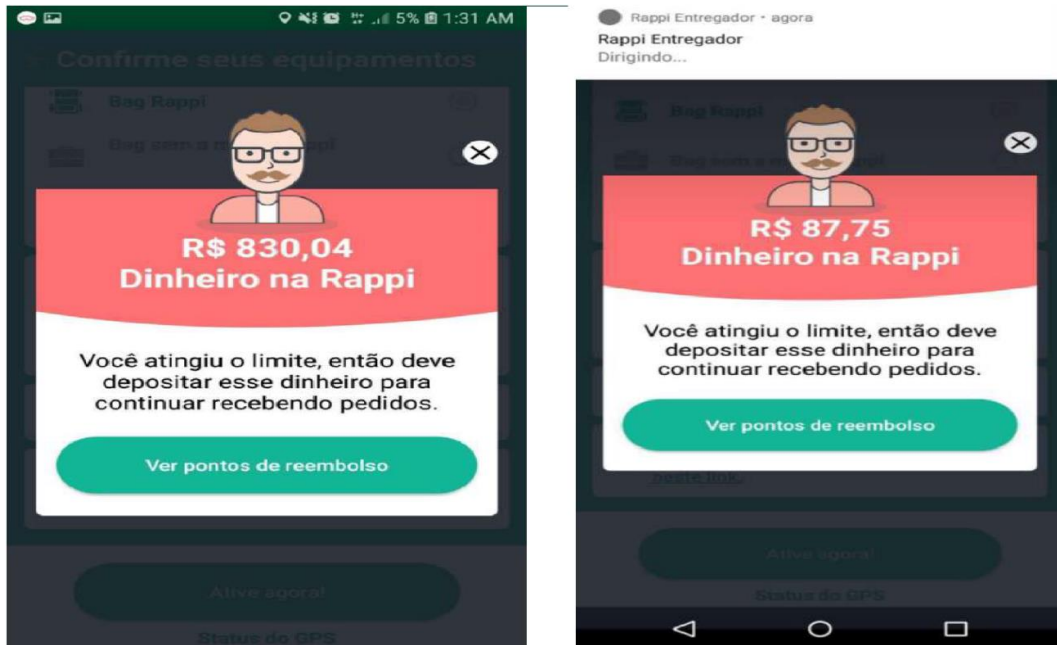
110. Por outro lado, os entregadores recebem ordens diretas no aplicativo, sendo obrigados a cumprir as rotas preestabelecidas ou mesmo tarefas, como o depósito de dinheiro nas casas lotéricas, imediatamente após receber valores dos consumidores, como condição para novos pedidos, conforme imagens capturadas a seguir (doc. 29):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000



111. Em situação similar, por vezes os entregadores necessitam realizar compras de produtos indicados pelos consumidores. Para tanto, utilizam **cartão de crédito pré-pago**, abastecido e controlado pela RAPPI. Veja, diferente do que a RAPPI afirma, a atividade não cessa com a intermediação, uma vez que, em certos casos, **cabe a empresa fornecer os meios necessários a aquisição dos produtos perante os fornecedores**, nos termos dos depoimentos a seguir:

Depoente 01: “*que na mesma ocasião os prepostos da RAPPI entregaram um cartão VISA CORPORATIVO pré-pago, com orientação de que o depoente utilizasse o mesmo para realizar compras, em débito, nos estabelecimentos comerciais, de acordo com os pedidos feitos pelos clientes RAPPI; que houve orientação de que quando o depoente fosse utilizar tal cartão para as compras dos clientes, encaminhasse para o suporte da RAPPI uma foto da nota fiscal ou da tela do caixa do estabelecimento,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

comprovando o valor da compra, para que imediatamente o setor de suporte liberasse a transação de débito para o pagamento da compra; também foi dito ao depoente que quando estivesse autorizado, a partir do nível IV, a realizar o serviço RAPPI CASH (saque e entrega de dinheiro ao cliente no valor máximo de R\$ 300,00), a RAPPI ativaria o cartão para saque; que na mesma ocasião foi dito que o uso indevido do cartão corporativo ensejaria no bloqueio imediato e permanente do condutor; que o valor da compra necessariamente tem que coincidir com o valor da nota fiscal ou foto do caixa” (doc. 28).

Depoente 07: *“que se encontra no nível 04, mas que a Rappi agora classifica só até nível 03; que a partir do nível 03 pode pegar os pedidos pagos pelo cartão pré-pago da Rappi” (doc. 36).*

Depoente 08: *“que a lógica da RAPPI é baseada na meritocracia, tanto nas categorias de entregas que podem ser feitas como RAPPI CASH, documentos, valores que podem ser incluídos no cartão; que o depoente está no nível 04” (doc. 37).*

112. Outro exemplo de que **a RAPPI fixa a forma pela qual o trabalho é realizado**, se refere as compras que superam a capacidade de transporte dos motofretistas ou entregadores ciclistas. Nestas ocasiões, ainda que a mercadoria seja transferida e entregue para outro profissional, deve o entregador da RAPPI manter o trajeto até o destino. Nesse sentido são os depoimentos a seguir:

Depoente 01: *“que é comum a dimensão e o peso da mercadoria não caber na “bag”, que nessas ocasiões alguns motoristas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

seguram as sacolas nas mãos ou acomodam no acento da moto; que quando isso ocorre o depoente, por segurança pessoal, prefere acionar via 99 TAXI, para que um carro transporte a mercadoria para seu cliente; que isso é possível porque a RAPPI possui um convênio com a 99 TAXI e que inclusive o acionamento é feito pelo suporte da RAPPI, que nessas ocasiões o motoqueiro tem que acompanhar a entrega até o destino final; que o motoqueiro recebe a taxa pela entrega fixada pela RAPPI” (doc. 28)

Depoente 02: *“que se a entrega não couber no baú, chama a 99 para efetuar a entrega, mas que o horário que consta é a chegada do carro da 99, não recebendo o motofretista nenhum adicional pelo tempo de espera; que o suporte é quem autoriza a utilizada da 99 e que o motofretista precisa comprovar a necessidade do carro, enviando as fotos dos produtos e tendo que responder a diversos questionamentos do suporte” (doc. 30).*

Depoente 03: *“que se o pedido não cabe no baú, o motofretista pode pedir o auxílio de um taxi da 99 Taxis, diretamente ao suporte da RAPPI, mas que precisa justificar e enviar fotos do tamanho do pedido para receber a autorização; que conhece um caso de uma entrega em Santos, em que não havia motoristas disponíveis naquele momento, em que a RAPPI contratou a LOGGI para fazer o serviço, constando no aplicativo da LOGGI a RAPPI como cliente” (doc. 31).*

Depoente 07: *“que costuma ficar aguardando na rua do supermercado Mambo de Pinheiros; que costuma fazer muitos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

pedidos de supermercado; que quando as compras não cabem na bag, a Rappi chama outro motoboy para auxiliar ou 99 Taxi” (doc. 36).

113. Outra situação que evidencia a atividade de **transporte de mercadorias pela RAPPI** decorre das transações que envolvem a aquisição de produtos em supermercados ou outros estabelecimentos semelhantes. Neste serviço prestado pela RAPPI, o consumidor escolhe os produtos no aplicativo, os quais serão apanhados por empregados da RAPPI ou dos próprios fornecedores, denominados *shoppers* ou *pickers*, respectivamente (docs. 44, 70 a 73). Sendo os produtos separados, estes são recebidos pelos entregadores para serem transportados até o local indicado pelos consumidores.

114. Veja como a própria RAPPI esclarece quem são os *shoppers* (doc. 75):

Quem são os Rappishoppers? São verdadeiros mestres da compra e uns dos membros mais importantes da Rappi. Eles têm a função de selecionar todos os produtos que solicitados garantindo que desejada em estado perfeito e atendendo aos seus gostos. Os RappiShoppers estão em comunicação constante com você perguntando suas preferências e, se quiser, até o envio de fotos dos produtos para que você comprove o frescor dos produtos. Eles também garantem que sua compra em Turbo-Fresh chegue em perfeito estado no caminho do mercado até sua casa. Organizam todos os produtos por categorias, sem misturar nunca carnes com itens de higiene em uma mesma sacola. Além disso, se em uma sacola tiver produtos delicados eles adesivam para que o RappiEntregador saiba que deve ter mais cuidado durante o transporte. RappiEntregadores à caminho!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

115. Como se vê, o comportamento da RAPPI não pode ser tido como mera intermediação de relações comerciais de terceiros, devido ao grande envolvimento da empresa de aplicativo no processo de entrega dos produtos. Ademais, onde não há a figura do *shopper*, as coletas de produtos são realizadas pelo próprio empregador. Assim, destacam-se dos depoimentos os seguintes trechos:

Depoente 01: *“que a RAPPI dispõe de um “shopper”, que é uma pessoa responsável por ficar em alguns supermercados fazendo a separação das mercadorias solicitadas pelo cliente RAPPI”* (doc. 28)

Depoente 03: *“que existe o “shopper”, que são as pessoas que fazem compras nos mercados mais chiques; mas que se não houver shopper no local, os próprios motofretistas que fazem as compras”* (doc. 31)

Depoente 07: *“que nos supermercados grandes ficam 04 ou 05 shoppers fazendo as compras e, depois de encerradas, são enviadas para o motoboy fazer a entrega; que as vezes fica esperando os shoppers concluírem as compras”* (doc. 36).

116. Vale ponderar que a viabilidade das entregas pela RAPPI depende da existência de entregadores disponíveis para atender aos pedidos no menor tempo após a compra pelos consumidores. Nesse contexto, seria intuitivo concluir que o funcionamento do aplicativo apresentaria instabilidade acaso não houvesse entregadores à disposição ou que existindo se recusassem a atender os pedidos. Logo, é preciso que a RAPPI controle o fluxo de entregadores para atender aos consumidores em período integral, conforme promessa de ofertar entregas de produtos 24 horas por dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

117. Como já salientado, a ausência absoluta de autonomia dos entregadores, permitiu que a RAPPI oferecesse aos consumidores o serviço de entrega turbo, como ilustrado na imagem extraída no Instagram da Rappi (docs. 74 a 76):



118. O serviço oferecido no aplicativo da RAPPI, por meio do "BOTÃO TURBO 10 MINUTOS", tornou-se possível a partir da inauguração pela empresa de 26 *dark stores* para atender aos serviços de delivery (entrega rápida). De acordo com matéria publicada em 09/04/2021 (doc. 77)¹⁰, que entrevistou a diretora global de Supermercados, Farmácias e Bebidas da RAPPI:

As dark stores podem ser definidas como galpões otimizados para picking e packing express – ou preparação e retirada rápida de pedidos. "Esses locais são organizados de acordo com o nível de saída dos produtos", explica Bogus. "Com uma tecnologia desenvolvida in-house, é possível montar o pedido em menos de dois minutos dentro da dark store enquanto o entregador parceiro já está no caminho para retirada."

(...)

¹⁰ <https://tiinside.com.br/09/04/2021/novo-botao-turbo-do-rappi-garante-entrega-em-menos-de-10-minutos/#>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*De acordo com Bogus, entregar as compras em até 10 minutos é um comprometimento com o usuário, que receberá os produtos ainda mais rapidamente do que ocorre hoje e sem substituições ou interrupções, além de ser uma grande oportunidade para as marcas aliadas conquistarem o público por meio de ações de trade marketing. "O lançamento das dark stores **permitirá ao Rappi otimizar a logística de ponta a ponta** e evitar eventuais problemas com falta de estoque ou cancelamentos, e entrega de pedidos com defeitos", ressalta (grifo nosso).*

119. Sem fantasiar! A RAPPI é uma empresa de entregas.

120. É através de incentivos financeiros que a RAPPI busca influenciar o comportamento dos trabalhadores, garante a distribuição de entregadores por todo o tempo e em várias regiões de grandes centros populacionais. A essa estratégia de controle através da fixação de pequenos objetivos e prêmios tem-se chamado de **gamificação**. Com base nos depoimentos prestados, percebe-se que a RAPPI busca maior engajamento dos entregadores, tanto para alocá-los nas regiões e horários com maior demanda, bem como para manterem-se muitas horas disponíveis e para realizar o maior número de entregas, como se vê a seguir:

Depoente 01: *“que as bonificações consistem em valor a mais por um número específico de pedidos, por exemplo, a cada 10 pedidos feitos no período de pico o motofretista ganha R\$ 50,00. (...) os serviços prestados pela RAPPI são compras em mercados, farmácias, em estabelecimentos comerciais em geral; que esse é o nível básico, tipo I, que o condutor inicial presta; que são 05 níveis de serviço, de acordo com a experiência do condutor; quanto mais entregas o condutor faz, vai subindo o nível”;* (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

que a RAPPI tem várias campanhas promocionais para incentivar o serviço de frete; que as campanhas são encaminhadas diretamente por mensagem com direcionamento para o aplicativo; que embora a bonificação seja desejada pelos condutores, é também um motivo de desgaste, pois faz com que os condutores estendam sua jornada; (...) que o aplicativo não estabelece claramente um sistema de plantão de horários para os condutores, entretanto, quando lançam a campanha promocional o aplicativo exige que o condutor se inscreva na campanha, controlando assim o número de condutores disponíveis, que isso acontece principalmente de sábado e domingo” (doc. 28).

Depoente 03: *“que a empresa costuma fazer campanhas promocionais em horários e dias de baixa frequência, como dias chuvosos e feriados; que a campanha consiste em um frete maior se o trabalhador aceitar um número determinado de pedidos, como por exemplo, R\$ 100,00 se aceitar 07 pedidos no horário das 19h às 23h; que muitas vezes a RAPPI mexe no sistema para impedir que o motofretista consiga concluir os pedidos da promoção, pois assim ele vai embora para casa e não continua no trabalho, como por exemplo não tocar o aplicativo para o último pedido até bem próximo ao horário final da promoção” (doc. 31).*

Depoente 04: *“que as campanhas promocionais são todas feitas pela Rappi, por exemplo, três horas para realizar sete pedidos, nesses casos, o motofretista corre risco de vida com a pressa para cumprir as promoções, e no final eles sempre arrumam um jeito de não pagar as promoções” (doc. 32)*



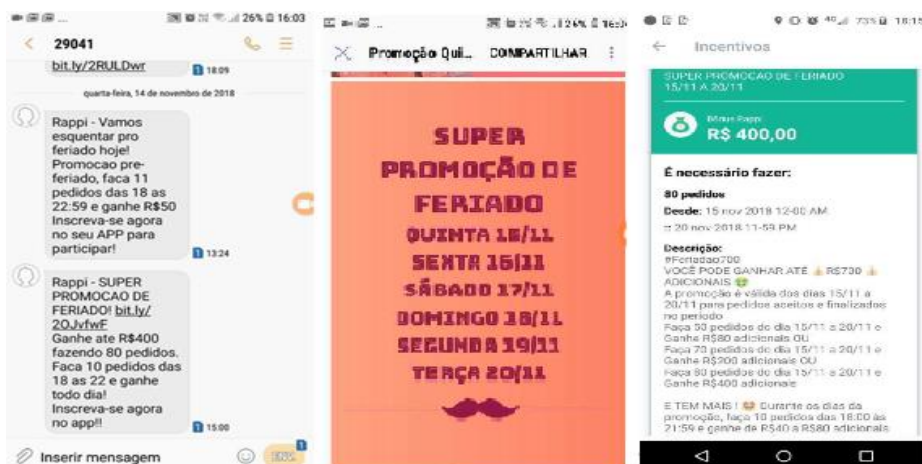
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU
Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 07: “que as promoções na Rappi mudaram, sendo agora, por exemplo, a cada entrega mais R\$ 5,00, ou seja, prêmios bem menores do que antes, quando era de, por exemplo, a cada 10 entregas, R\$ 100,00” (doc. 36).

Depoente 08: “que quanto mais viagens faz, ganha prêmios como capacete e descontos em equipamentos; (...) que as promoções feitas pela RAPPI ocorrem em dias de chuva ou feriados, finais de semana, ou situações que tem menos entregadores disponíveis; que se dão da seguinte forma: a cada entrega ganha R\$ 80,00, por exemplo” (doc. 37).

Depoente 10: “que a Rappi costuma lançar promoções para incentivar que apareçam entregadores, como, por exemplo, “três entregas por 20 reais” (doc. 39).

121. A divulgação das “promoções”, são encaminhadas diretamente aos smartphones dos entregadores, conforme imagens abaixo (doc. 29):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

122. O problema é que o formato dessas promoções instiga os entregadores a trabalharem por muitas horas seguidas e a conduzirem seus veículos em maior velocidade, aumentando consideravelmente o risco de acidentes.

123. A RAPPI, de forma voluntária e consciente, com a finalidade de aumentar os lucros da empresa, oferece recompensas que exige dos ganhadores um comportamento nocivo a segurança própria e de terceiros, como no caso da campanha “MOTO LOKA”, onde foram premiados os entregadores com mais entregas em São Paulo (docs. 78 e 79). O nome da campanha basta para vislumbrar a consequência esperada pela RAPPI, já que a loucura será do entregador, não do objeto.

124. Outro exemplo foi a promoção “Novembro Premiado”, em São Paulo, no fim do referido mês em 2020, com duração de 10 dias. Os trabalhadores recebiam pontos por cada entrega, a depender do dia da semana em que trabalhavam¹¹. No fim do período, foram contabilizados quantos pontos cada um dos entregadores realizou e os 100 primeiros foram premiados.

125. A situação acima não é pontual. Em dezembro de 2020, a RAPPI realizou outras campanhas nos municípios de Curitiba e Porto Alegre, as quais foram denominadas de “CORRIDA MALUCA”¹² (docs. 80 e 81). No site da RAPPI a empresa deixa claro o objetivo: “*os ganhadores serão aqueles que mais correrem no período ativo da promoção*”.

¹¹ Os trabalhadores recebiam 1,5 ponto para cada entrega realizada às segundas-feiras, 1 às terças, 1 às quartas, 1 às quintas, 1,5 às sextas, 2 aos sábados e 3 aos domingos (RAPPI. Participe do Novembro Premiado São Paulo. Disponível em: <https://blogbra.soyrappi.com/novembro-premiado>. Acesso em: 03 dez. 2020).

¹² De acordo com a Wikipédia: *Wacky Races (no Brasil: Corrida Maluca e em Portugal: A Mais Louca Corrida do Mundo) é uma série de desenho animado produzida pela Hanna-Barbera e lançada pela CBS que foi produzida entre 14 de setembro de 1968 a 4 de janeiro de 1969[1], rendendo 34 episódios. Os competidores buscavam o título mundial de "Corredor Mais Louco do Mundo".*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

126. A ilicitude deste tipo de conduta foi estabelecida na Lei nº 12.436, de 6 de julho de 2011, a qual veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais, tais como: **I** - *oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço*; **II** - *prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização*; **III** - *estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço*.


127. Outra maneira de mitigar a capacidade dos entregadores aceitarem ou recusarem as corridas acontece por meio da aferição da **taxa de aceitação**, a qual irá interferir na quantidade de novos pedidos que serão enviados. Portanto, a eventual recusa no aceite dos pedidos produz efeitos no relacionamento entre o entregador e a RAPPI. Na realidade, **inexiste a plena liberdade do entregador, que verá a taxa de aceitação reduzir caso decida por recusar determinados pedidos**, como mostra a figura abaixo (doc. 23):

O que é a taxa de aceitação?

O número de pedidos que você **aceita** vs o **número que te enviamos** é a sua taxa de aceitação, essa média é atualizada semanalmente

Se você **recebe 20 pedidos e aceita 10 pedidos** tem uma taxa de aceitação de **50%**

Se você tem uma **baixa taxa de aceitação**, o app te **enviará menos pedidos**



A imagem mostra a interface do aplicativo RAPPI. No topo, há um botão "Está ativo" com um interruptor verde. Abaixo, um cartão amarelo exibe "0%" e o texto "É calculado com base nos últimos 7 dias". Um texto explicativo indica que a taxa é baseada no número de pedidos aceitos em relação ao número de pedidos recebidos. Abaixo disso, há uma dica para melhorar a taxa de aceitação. Na base da tela, há uma barra de navegação com ícones para "HOME", "ENCOMENDAS", "CHAT" e "PERFIL".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 02: “*que conforme não há aceitação dos pedidos a taxa de aceitação despensa e conseqüentemente a remuneração*” (doc. 30).

Depoente 05: “*que no começo a Rappi mandava o pedido para vários motoboys e pegava quem aceitasse primeiro, que atualmente o pedido é direcionado para um determinado motoboy, que já é definido antes pela Rappi e o motoboy apenas aceita ou não o pedido; que se o motoboy achar que não é viável, recusa o pedido e a Rappi encaminha para outro; que acontece de a Rappi deixar de encaminhar pedidos se o motoboy faz muitas recusas*” (doc. 33).

128. Na mesma linha, a RAPPI desenvolveu o mecanismo de “**auto-aceitação**”, o qual permite ao entregador aderir a todos os pedidos dirigidos a ele, eliminando o poder de escolha. É por meio dessa opção que se ativa outra condição, denominada **Rappi Goleada**, que dará ao entregador prioridade para receber mais pedidos. Segue o informativo da empresa sobre o assunto (docs. 62 e 63):

Quais os principais benefícios da auto-aceitação?

- Não perde tempo aceitando pedidos um a um;
- Melhora sua taxa de aceitação;
- Recebe mais pedidos por hora;
- Melhora seu estado no aplicativo mais rapidamente;
- **Consegue acesso ao modo Rappi Goleada.**

O que é o Modo Rappi Goleada?

Após um certo número de pedidos em auto-aceitação, determinados de acordo com seu veículo, **voce entrará no modo Rappi Goleada**. Com isso, você será ainda mais priorizado pelo sistema, recebendo mais pedidos e aumentando seus ganhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

129. Em resumo, a **RAPPI exerce o controle da disponibilidade de entregadores de acordo com os interesses da empresa**. Para tanto, se vale do mecanismo de maior ou menor retribuição nos valores das entregas, de acordo com os horários ou tipos de serviço. Com isso, o cenário torna-se favorável para a empresa, em detrimento da suposta liberdade dos entregadores (doc. 64).

130. Como se vê, a suposta liberdade do trabalhador é contornada pela RAPPI por meio de instrumentos que servem para manipular o conjunto de entregadores, tornando o processo de aceitação de pedidos “uma perda de tempo”, nas palavras da RAPPI. Sabe-se que grande parte dos entregadores possuem nas atividades junto aos aplicativos a única fonte de renda. Não é razoável pensar que a vontade dos entregadores persistirá frente à estrutura de organização da empresa, pois, aqueles entregadores que não se adequarem, poderão ser bloqueados no aplicativo ou receberão poucos pedidos e com valores menores, tornando inviável a continuidade do comportamento não esperado pela RAPPI.

131. Em outra vertente da ausência de autonomia e da existência de relação subordinada entre entregadores e RAPPI, verifica-se a imersão do domínio da empresa na **subordinação algorítmica** dos entregadores. De acordo com os depoentes, desde a primeira habilitação no aplicativo, por meio de *smartphone*, deve-se permitir acesso aos dados pessoais do aparelho (contato, câmera e localização). Além disso, os entregadores são informados das entregas e roteiros a serem seguidos por meio do aplicativo, sem possibilidade de agirem em desconformidade com as determinações, uma vez que são ostensivamente monitorados: Veja os depoimentos a seguir:

Depoente 01: *“que ao baixar o aplicativo teve que autorizar o acesso a todos os seus dados pessoais, tais como contatos, câmera, localização; (...) que quando toca a chamada, o condutor aceita no aplicativo e se desloca para o estabelecimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

comercial; que o aplicativo indica o tempo em que o serviço tem que ser realizado; (...) que se o condutor ultrapassar o tempo indicado pelo aplicativo, aparece uma tela de alarme e a opção de solicitar a extensão de tempo; que se isso não for feito a RAPPI retira o pedido do condutor e encaminha para outro condutor, aplicando uma penalidade de bloqueio temporário para o condutor; (que ao chegar no cliente o depoente tem que acionar a tecla “chequei no cliente”); (...) que o suporte também pode fazer alteração na rota e no serviço prestado pelo condutor, tipo alterar produto, endereço de entrega, independente da sua vontade; que uma vez aceito o serviço o condutor não pode cancelá-lo, sob pena de bloqueio temporário do aplicativo” (doc. 28).

Depoente 02: *“quando instala o aplicativo tem que autorizar o acesso dos dados pessoais, não pode desabilitar estes itens; (...) que é monitorado o tempo todo com o localizador do celular; que mesmo com o aplicativo desligado a localização continua sendo enviada para a RAPPI; que apenas quando desliga o localizador do celular é que não é monitorado pela RAPPI; (...) que não consegue negociar diretamente com o cliente a entrega; que a ligação é monitorada; (...) que tudo é feito com a intermediação do aplicativo; (...) que é obrigado a seguir a rota pelo aplicativo; que a RAPPI monitora esta rota” (doc. 30).*

Depoente 03: *“No aplicativo da RAPPI ela tem controle total do motofretista, localização, reconhecimento facial, chat; que quando faz o cadastro no aplicativo é obrigado a autorizar o acesso aos dados pessoais, como contato, câmera, localização, e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

não tem como desabilitar esses itens; (...) a escala de serviço e a ordem de entrega deve ser aceita pelo motofretista, a RAPPI que faz o controle de como o serviço será feito, sem margem de decisão e de escolha para o motofretista; que é monitorado o tempo de entrega dos produtos e de compra e entrega; (...) que não pode negociar diretamente com o cliente a entrega, tudo tem que passar pela RAPPI; que a plataforma consegue deslocá-lo de uma corrida para outra e ele não pode interferir em nada” (doc. 31).

Depoente 04: *“que quando instalou o aplicativo teve que autorizar o acesso dos dados pessoais (contato, câmera, atualização); que esses dados não podem ser desabilitados; (...) não há escala de serviço, é de acordo com a necessidade das entregas, não pode mudar a ordem dessas entregas, do jeito que eles mandam, tem que fazer; tem que cumprir a rota fixada pelo aplicativo, o tempo de buscar o produto de um lugar para outro é todo monitorado pela Rappi”;*(...) disse que o contato com a Rappi é muito difícil, pois é somente por chat” (doc. 32).

Depoente 05: *“que quando instala o aplicativo ele pede acesso aos dados pessoais, localização, câmera, que é obrigado a autorizar o acesso a estes itens para realizar o serviço, não sendo possível desabilitar” (doc. 33)*

Depoente 07: *“que no aplicativo precisa dar acesso aos dados pessoais, câmera, localização etc, não podendo desabilitar; que numa ocasião ficou aguardando por horas a realização de um pedido e que precisou ir ao banheiro, tendo, por isso,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

desabilitado a localização no aplicativo; que por conta desta desabilitação foi bloqueado no sistema por 04 horas e perdeu o pedido” (doc. 36).

Depoente 08: *“que quando entra na promoção do aplicativo é obrigatório seguir o roteiro determinado pela empresa; que é acompanhado por geolocalização” (doc. 37).*

132. Mais uma maneira de a RAPPI manter os entregadores subordinados se dá no exercício do **poder disciplinar**, em que existe direta coerção sobre qualquer atividade dos entregadores. **O principal instrumento utilizado pela RAPPI é o bloqueio dos entregadores, que pode ser temporário ou definitivo.** Logo, os entregadores devem agir de acordo com as diretrizes da RAPPI, se qualquer autonomia, sob pena de serem impedidos de prosseguir na atividade. Nessa linha são os depoimentos a seguir:

Depoente 02: *“que não pode alterar a ordem de entrega, sob pena de bloqueio de 04 horas; que também há bloqueio de 04 horas se houver cancelamento, tanto pelo entregador, quanto pela própria RAPPI; (...) que é desconectado do aplicativo se ficar 01 mês sem trabalhar e não consegue voltar, mesmo que cumpra novamente os requisitos; (...) que já ficou 04 dias bloqueado, sem poder trabalhar, por ter discutido com o cliente” (doc. 30).*

Depoente 03: *“Se você pega o pedido e depois cancela, fica bloqueado por 04 horas, esses bloqueio ocorre se desligar o aplicativo também; se a própria RAPPI ou o cliente cancela com o motofretista o pedido que já foi comprado, esse pedido tem que ser devolvido sob pena de desconto e responsabilização do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

motofretista em pagar isto; e no domingo a central fica fechada e motofretista tem que se virar para guardar o pedido; (...) ; que um colega ficou uma semana sem logar e a sua autorização para trabalhar na RAPPI foi revogada” (doc. 31).

Depoente 04: *“(…) pode desligar o aplicativo, mas na hipótese de acontecer um imprevisto, por exemplo, furar um pneu, tem que comunicar e mandar foto para o aplicativo e fica bloqueado por quatro horas; às vezes, dívida do cliente vem para você; que essa semana ficou uma hora em uma hamburgueria (eles não pagam hora de espera) e o cliente depois cancelou o pedido; que teria que pegar o produto, levar até a Lins de Vasconcelos, sem receber nada por isso; que em razão do tempo, ficou com o hambúrguer e arcou com a dívida de R\$ 55,00; (...) que não pode negociar diretamente a entrega com o cliente, tudo é monitorado pela Rappi; que às vezes tem que guardar o pagamento em dinheiro do cliente e dependendo da quantidade, às vezes com R\$ 50,00 a Rappi bloqueia o motofretista, que tem que depositar na lotérica para conseguir o desbloqueio; tudo isso é feito sem receber um centavo” (doc. 32).*

Depoente 05: *“que acontece de a Rappi enviar o pedido com o valor e com o número de km, e depois que o motoboy aceita, em razão de o caminho não ser em linha reta, a quilometragem ser maior e, se desistir do pedido, fica bloqueado, atualmente por no mínimo 04 horas além da dívida; (...)se o pedido for cancelado pelo cliente ou pelo suporte, o motoboy não recebe pela corrida, a não ser que o pedido esteja dentro da bag e ele entregue no atendimento presencial, e mesmo assim, para receber a corrida,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

tem que reportar e-mail e aguarda a boa vontade da Raapi, responder ou pagar” (doc. 33)

Depoente 07: *“que nas últimas semanas ficou mais ou menos 06 dias bloqueado por conta de dois pedidos de Rappi Cash que foram cancelados porque o sistema da própria Rappi caiu e o sistema de devolução do dinheiro demora 72h, sendo que nesse período de espera ficou totalmente bloqueado” (doc. 36).*

Depoente 10: *“que já aconteceu de, ao fazer a entrega de pedido muito distante, o pedido continha milk shake e foi danificado e que, por conta disso, bloqueou por uma semana o depoente” (doc. 39).*

133. Além disso, a RAPPI impõe obrigações onerosas aos entregadores, que se não atendidas podem gerar dívidas, como acontece na política de cancelamento de pedidos. A RAPPI permite aos consumidores cancelarem pedidos depois que são aceitos pelos entregadores. Nessa hipótese, para que sejam remunerados pelo pedido, necessitam levar o produto até a central da RAPPI. Do contrário, são responsabilizados pelo produto, sendo o valor da compra transformada em dívida do entregador (docs. 82 e 83).

134. O artigo 427 do Código Civil estabelece que a proposta obriga o proponente. Sendo assim, após o aceite do pedido pelo entregador, o consumidor não poderia desistir imotivadamente da compra. Entretanto, a RAPPI oferece essa vantagem para o consumidor, em detrimento do entregador. Note que, mais uma vez, a RAPPI, agindo *contra legem*, retira a autonomia do entregador na prestação de serviço, impondo a este a obrigação de levar o produto a lugar distinto do aceite inicial, sob pena de responder pelos prejuízos. Contudo, na perspectiva da hipossuficiência dos entregadores, a legalidade da conduta da RAPPI é bastante questionável, ao mesmo tempo em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

escancara a existência de relação jurídica subordinada. A seguir trechos de depoimentos prestados sobre o assunto:

Depoente 08: “*que as devoluções de produtos têm que ser feitas na base da RAPPI, localizada na Rua Lins de Vasconcelos*” (doc. 37)

Depoente 09: “*que se o cliente cancelar depois de o entregador chegar ao restaurante, perde a viagem, e, se o produto estiver com o entregador, ele arca com a dívida e tem de devolver o produto à central da Rappi*” (doc. 38).

Depoente 11: “*que se houver cancelamento e o entregador estiver com o produto, a dívida será dele até ele devolver na Lins de Vasconcelos; que na sede há sempre muitas filas para a devolução de produtos*” (doc. 40).

135. Se não bastassem as regras aplicadas pela RAPPI, outra hipótese de os entregadores serem bloqueados acontece por meio da **avaliação dos consumidores**. Nesse caso, igualmente aos anteriores, os entregadores não possuem meios de defesa apta a influenciar no resultado. Basta que existam reclamações ou algumas avaliações negativas e os entregadores podem ser bloqueados da plataforma pela RAPPI. É o que disseram os depoentes:

Depoente 02: “*que a avaliação não está funcionando direito e que é feita por cliente e que a média dos que fazem é de 02 para cada 30*” (doc. 30).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 03: *“a avaliação do serviço é feita a cada pedido pelo cliente” (doc. 31).*

Depoente 05: *“que a pessoa é desligada do aplicativo quando é má avaliada pelo cliente ou que foi bloqueada 02 vezes, não havendo direito de defesa, sendo que a Rappi nem lê as mensagens de explicação do motoboy; que a avaliação do serviço é feita somente pelo cliente” (doc. 33).*

Depoente 06: *“que foi bloqueado da Rappi há aproximadamente 01 ano; que o bloqueio se deu por razões que o depoente até hoje não sabe explicar; que nunca obteve uma resposta objetiva da Rappi; que na época deduziu que teria sido por algum problema num pedido, com frete no valor de R\$ 6,90; que atendeu já na hora de ir de volta para a sua casa e que, na ocasião entrou em contato com a cliente para saber que problema teria ocorrido, mas que a cliente entrou em contato com a Rappi, mas que depois disso o depoente foi bloqueado, sabendo depois disso, por e-mail que teria ocorrido por conduta irregular, garupa e violação do produto; que não teve direito de se defender; que enviou alguns e-mails para a Rappi, mas nunca teve nenhuma resposta e nunca foi ouvido pela Rappi; que o bloqueio, depois da decisão final da Rappi, que ocorreu em junho de 2018, se tornou definitivo; que o bloqueio da Rappi, pelo que o depoente ouviu falar, é pelo resto da vida” (docs. 34 e 34).*

136. Ainda, destacamos que a empresa estabelece em seus termos e condições 13 hipóteses em que o entregadores pode ser bloqueado: (i) pelo descumprimento do termo; (ii) por liberalidade da Rappi; (iii) má qualidade na prestação dos serviços; (iv)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

prática de delitos ou de atos que “contravenham as normas e bons costumes em detrimento da plataforma”; (v) envolvimento do entregador em investigação ou processo penal; (vi) afetar o patrimônio ou boa-fé da empresa; (vii) uso das marcas da Rappi sem autorização prévia; (viii) promover outras empresas por meio da plataforma sem autorização; (ix) usar o aplicativo para financiar terrorismo; (x) utilizar a plataforma para lavagem de ativos; (xi) prover informação falsa à Previdência Social; (xii) não ter as licenças necessárias para trabalhar; e (xiii) violação de normas jurídicas ou incompatibilidade com a plataforma¹³.

137. Merece destaque, também, a **representação empresarial da RAPPI pelos entregadores**. Durante os depoimentos prestados, restou evidente que os trabalhadores reconhecem prestar serviços e serem remunerados pela RAPPI. Outrossim, a empresa estimula a criação dessa identidade, colocando à disposição dos entregadores, quer como opção de compra, quer como premiações por metas alcançadas, bags, bonés, camisas, cortas ventos. No portal da SoyRappi são disponibilizados boletins informativos mensais, onde são apresentadas orientações e a imagem do entregador RAPPI. Os itens não são de uso obrigatório, mas são recomendados pela RAPPI (docs. 84 e 85). A seguir o boletim Rappi Entregador de novembro de 2021:

¹³RAPPI. Termos e condições de uso de plataforma virtual “Entregador Rappi”. cit., seção 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000



138. Por fim, cumpre registrar o sistema de pontuação que a empresa estabelece. Ele determina a frequência e as áreas nas quais os entregadores podem receber trabalho. O sistema funciona da seguinte maneira: (i) em uma semana, os trabalhadores acumulam pontos, conforme o horário em que realizam entregas e o nível de aceitação das ofertas de trabalho que recebe; (ii) na semana seguinte, de acordo com a pontuação que o trabalhador obteve na semana anterior, a empresa estabelece os locais e horários que o entregador poderá receber ofertas de trabalho¹⁴.

¹⁴ RAPPI. Afinal, como eu ganho pontos Rappi? Disponível em: <https://blogbra.soyrappi.com/pontosrappi>. Acesso em 03 dez. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

139. Os trabalhadores podem acumular pontos realizando entregas em dois principais momentos do dia: (i) de segunda à quinta-feira, das 0h à 7h59; (ii) das 18h da sexta-feira até às 23h59 do domingo. Em ambos os momentos, todas as regiões ficam disponíveis para os entregadores trabalharem. Os pontos são atribuídos da seguinte forma: 2.600 por pedido quando o trabalhador também é responsável por comprar os produtos que deve entregar; 2.400 por pedido quando o entregador retira o pedido com o *shopper* (que é responsável por efetuar a compra de clientes da Rappi em lojas físicas e direcioná-la ao entregador); 2.000 por pedido para as demais entregas¹⁵.

140. É possível receber pontuação extra nos dias em que o trabalhador tem uma boa taxa de aceitação e finaliza todas as ofertas de trabalho que recebe, ou seja, não cancela nenhuma entrega que se comprometeu a fazer. Os pontos são atribuídos da seguinte maneira: (i) 1.000 por dia quando o entregador executa todas as ofertas de trabalho aceitas; (ii) 20.000 por dia quando a taxa de aceitação fica entre 85% e 100% e 10.000 por dia quando essa taxa fica entre 70% e 85%¹⁶.

FORMAS DE GANHAR PONTOS		
CATEGORIA	OBS	PONTOS
Por pedido finalizado	Comprando produtos	+ 2.600/pedido
	Retirando com o shopper	+ 2.400/pedido
	Demais pedidos	+ 2.000/pedido
Pontuação bônus: Por finalizar todos os pedidos aceitos (isso significa não se liberar de nenhum pedido)	-	+ 1.000/dia
Pontuação bônus: Por taxa de aceitação	100% - 85%	+ 20.000/dia
	85% - 70%	+ 10.000/dia
* Esses pontos podem ser acumulados diariamente		

141. A RAPPi organiza a distribuição de trabalho a partir do sistema de pontuação dividindo a cidade em zonas, em períodos do dia (manhã, almoço, tarde e jantar) e em duas categorias (“talvez” e “garantido”). Se os pontos acumulados pelo

¹⁵ Id. Ibid.

¹⁶ Id. Ibid.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU
Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

trabalhador o colocam como “garantido” em uma determinada zona em um dado período, assegura-se que receberá ofertas de trabalho e será priorizado. Se estiver como “talvez”, o entregador receberá trabalho dependendo da demanda em uma determinada zona em um dado período. Nos casos em que o trabalhador não possui pontos para atuar em uma zona, a empresa indica que ele deve procurar trabalho em outras regiões da cidade. Outra diferenciação feita pela Rappi se refere ao modal de transporte utilizado pelos entregadores: a pontuação mínima exigida de quem utiliza bicicleta é mais de duas vezes maior daqueles que usam carros ou motocicletas¹⁷.

Segunda-feira								
Zona	Manhã		Almoço		Tarde		Jantar	
	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido
Itaim/Centro	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000
Indianópolis/Santo Amaro	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000
Vila Mariana/Pedreira	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000
Perdizes	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000
Moca/Penha	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000
Casa Verde/ Jazana	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000
Morumbi	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000
Osasco	0	0	0	0	20,000	45,000	8,000	28,000

De terça a quinta								
Zona	Manhã		Almoço		Tarde		Jantar	
	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido
Itaim/Centro	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000
Indianópolis/Santo Amaro	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000
Vila Mariana/Pedreira	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000
Perdizes	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000
Moca/Penha	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000
Casa Verde/ Jazana	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000
Morumbi	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000
Osasco	12,000	32,000	4,000	20,000	20,000	45,000	8,000	28,000

Sexta-feira								
Zona	Manhã		Almoço		Tarde		Jantar	
	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido	Talvez	Garantido
Itaim/Centro	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0
Indianópolis/Santo Amaro	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0
Vila Mariana/Pedreira	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0
Perdizes	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0
Moca/Penha	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0
Casa Verde/ Jazana	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0
Morumbi	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0
Osasco	12,000	32,000	4,000	20,000	10,000	30,000	0	0

142. Além do sistema de pontuação, a RAPPI adota uma política de níveis, que diferencia os tipos de ofertas de trabalho que o entregador pode receber em relação às

¹⁷RAPPI. São Paulo: Onde eu vejo os meus PontosRappi e quais regiões eu posso acessar? Disponível em: <https://blog.soyrappi.com/saopaulo>. Acesso em: 03 dez. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

categorias e métodos de pagamento. Ao se cadastrar na plataforma, o entregador ingressa no nível 1 e pode realizar entregas de restaurantes, supermercados, lojas de conveniência, farmácias, hipermercados e lojas de bebidas, desde que o pagamento não seja em dinheiro. Quando o trabalhador realiza 30 entregas, passa para o nível 2, que também lhe permite também fazer entregas relacionadas ao RappiCash (entrega de dinheiro) e RappiFavor (entrega de qualquer produto) e pode receber pagamento em dinheiro. Ao realizar 80 entregas, o trabalhador passa para o nível 3 e recebe pedidos de todas as categorias com todos os métodos de pagamento¹⁸.

143. Apesar da RAPPI não deixar expressa a periodicidade em que avalia a quantidade de entregas realizadas para manter ou rebaixar os trabalhadores de nível, o regramento exposto em seu sítio eletrônico indica que isso ocorre¹⁹. A queda de nível implica a redução de ganhos e do recebimento de trabalho²⁰.

144. Houve recente mudança no “sistema de valorização de entregadores”. Atualmente, os entregadores são classificados em quatro níveis: Alerta, Bronze, Prata e Diamante. Por meio dessa distribuição, a RAPPI selecionará os entregadores, ofertando melhores condições para os que tiverem mais bem ranqueados, inclusive concedendo prioridade na escolha de reservas (doc. 86).

¹⁸ Id. Ibid.

¹⁹ Id. Níveis novos e melhores para você. Disponível em: <https://blogbra.soyrappi.com/niveis-novos-melhores-para-voce>. Acesso em: 03 dez. 2020.

²⁰ Conforme verificado no acórdão do processo n. 1000963-33.2019.5.02.0005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000



SoyRappi

Categorias do entregador

	Alerta	Bronze	Platina	Diamante
Pontuação <small>(Últimas 100 ordens)</small>		4.00	4.50	4.90
Taxa de aceitação <small>(Últimas 100 ordens)</small>	<75%	75%	80%	85%
Taxa de finalização <small>(Últimas 100 ordens)</small>		90%	93%	95%
Entregas a tempo <small>(Últimas 100 ordens)</small>		70%	75%	90%
Multiplicador	0.5	1	1.5	2

145. A atribuição de pontos nesse sistema ocorre da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU
Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000



146. Nesse sistema, torna-se insubsistente a afirmação de que os entregadores possuem liberdade para trabalhar onde e quando quiserem, pois os locais estratégicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

que possibilitaram maior quantidade de pedidos, devem ser reservados por aqueles entregadores classificados nos maiores níveis. Dessa forma, há o acirramento da competição entre os entregadores, que devem atender aos parâmetros fixados unilateralmente pela RAPPI a fim de buscar maior retorno (doc. 87).

147. De acordo com o item 5, “ii”, do Termo e Condições de Uso de Plataforma Virtual “Sou Rappi” (doc. 42 e 43): *“A oferta e seleção das entregas ao ENTREGADOR dependem do âmbito territorial de operação que ele se encontre e da capacidade de entrega dos PRODUTOS requisitados pelo CONSUMIDOR. Cabe à OPERADORA definir o melhor meio de entrega”*.

148. Portanto, a atividade de entregadores amolda-se perfeitamente aos requisitos necessários para caracterizar a relação de emprego, consistindo em fraude contra a relação de trabalho a negativa do reconhecimento do vínculo pela RAPPI.

149. Por consequência à ilícita forma de contratação, **a RAPPI atua para transferir os riscos do negócio aos entregadores**. No que tange à atividade propriamente, a RAPPI não remunera o tempo ocioso dos entregadores, no qual eles aguardam por novos pedidos. Nem sequer o trajeto entre o ponto em que recebem a chamada até o estabelecimento comercial, em que existe a utilização de recursos e esforço físico, serve para calcular a remuneração dos entregadores.

150. Dessa forma, a RAPPI consegue manter uma verdadeira multidão conectada ao seu aplicativo, ao passo que distribui novos pedidos, a partir dos critérios de prioridades definidos pela própria empresa. A dinâmica é bastante lucrativa para a RAPPI, pois não precisa suportar qualquer custo em momentos de baixa procura pelos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

151. De igual maneira, a RAPPI se beneficia do uso de bens pertencentes aos entregadores, sem qualquer contraprestação. São os entregadores que se responsabilizam pela aquisição ou aluguel de carros, motocicletas ou bicicletas, pelo combustível necessário, o reparo dos veículos, bem como a aquisição de *smartphone* e a mensalidade de planos de celular e de *internet*. Novamente, situações cotidianas, como a colisão do modal, furto ou roubo não precisam ser computados nos custos da RAPPI, uma vez que absorvidos pelos entregadores, como relatado ao MPT, *in verbis*:

Deponente 08: *“que as perdas são arcadas pelos próprios entregadores, bem como a manutenção das bicicletas; que não utiliza bicicleta de aluguel, mas sua própria bicicleta”* (doc. 37).

Deponente 09: *“que a empresa não fornece equipamento de proteção; que utiliza apenas capacete comprado pelo próprio deponente; que a bag foi comprada pelo deponente, bem como ele arca com a manutenção da bicicleta; que mora na Zona Leste e costuma esperar os pedido na República, onde também esperam mais ou menos 30 ciclistas; que deixa a bicicleta no bicicletário do parque Dom Pedro e apenas uma vez por semana a leva de volta para casa, para realizar manutenção; que quando precisa usar o banheiro utiliza o do McDonald’s, pois o do Shopping Light cobra dois reais para seu uso; que costuma comer marmita na própria rua, muitas vezes sentado no chão; que fica no calçadão da praça da República, pois na praça há muitos usuários de droga e prostituição”* (doc. 38).

152. Para além da transferência do risco do negócio aos entregadores, com repercussão financeira, oportuno destacar que, por si só, a atividade de entregas consiste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

em trabalho perigoso. É notório que o trânsito de veículos nos centros urbanos apresenta altas taxas de acidentes, sendo este o contexto em que são inseridos os entregadores.

153. Existem, ainda, outros riscos sociais, como as hipóteses em que os entregadores são vítimas de crimes, como roubo ou racismo, como são os depoimentos a seguir:

Depoente 07: *“que em outra ocasião foi atender um pedido com pagamento a ser feito pelo cliente na hora da entrega, mas se tratava de um roubo, tendo entregue todos os produtos e, depois, tendo que fazer boletim de ocorrência na delegacia de polícia e abrir “ticket” para solicitar valores para a Rappi”* (doc. 36).

Depoente 08: *“que o depoente já passou por algumas situações que considera racismo nos locais onde recebeu o pedido, como por exemplo o restaurante que a funcionária guardou os celulares que estavam no balcão ao se deparar com a presença do depoente”* (doc. 37).

154. Não obstante, **a conduta da RAPPI interfere na ampliação da exposição aos riscos à saúde e à vida.** Os depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho revelaram que a conduta da RAPPI instiga os entregadores a cumprirem **jornadas extenuantes, conduzindo os veículos acima da velocidade permitida, sem descansos adequados**, assim como realizar o **transporte de mercadorias com o peso de carga não compatível aos modais acionados pelo aplicativo** (motocicleta ou bicicleta), no que pese a alternativa em solicitar o auxílio de outro veículo, na forma tratada acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Depoente 01: *“que teoricamente a RAPPI orienta que apenas produtos que caibam dentro da “bag” podem ser transportados, entre 08 a 10kg, porém na prática isso não ocorre, principalmente em caso de compras em supermercado; (...) que é comum a dimensão e o peso da mercadoria não caber na “bag”; que nessas ocasiões alguns motoristas seguram as sacolas nas mãos ou acomodam no acento da moto”* (doc. 28).

Depoente 04: *“quem define o tamanho, tipo de produto, fixa preço, concede descontos e premiações é tudo a Rappi; esses dias, teve que levar um produto que não coube na bag e teve que levar no braço”* (doc. 32).

Depoente 10: *“que sabe de situações em que colegas tiveram de carregar objetos muito pesados em bicicletas, como, por exemplo, cadeiras de praia e sacos de ração; que o aplicativo não faz a seleção do tipo de entregador com o tipo de produto equivalente; que a Rappi não faz qualquer controle das distâncias que os entregadores devem percorrer para realizar os pedidos; que o depoente já realizou uma única entrega de 8 km”* (doc. 39).

Depoente 11: *“que dependendo do produto, os entregadores têm que ajudar um ao outro, pois não tem condições de carregarem sozinhos; que já chegou a carregar 05 fardos de cerveja e 4 refrigerantes de 2 litros”* (doc. 40).

155. Noutro giro, a RAPPI presta auxílio deficiente aos entregadores quando, por qualquer motivo, como mal súbito ou acidente, existe a necessidade de o entregador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

ser acudido por terceiros. Sobre o assunto, mereceu destaque na mídia a morte do entregador Thiago de Jesus Dias, que sofrendo um AVC durante a execução de entrega pela RAPPI, teve negligenciado o necessário auxílio pela RAPPI, a qual, sendo contata, preocupou-se somente com as próximas entregas, que deveriam ser canceladas, conforme relatado pela consumidora do aplicativo que presenciou a ocorrência (docs. 65 a 67).

156. Os depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho confirmam a falta de assistência pela RAPPI, como se vê na transcrição de trechos abaixo:

Depoente 02: *“que no caso de acidente no trânsito não há qualquer assistência; que ontem sofreu um acidente; que um rapaz bêbado caiu em cima da moto e ao comunica a RAPPI que se preocupou com o pedido em primeiro lugar e não com a integridade física”* (doc. 30).

Depoente 03: *“a empresa não fornece nada, nem um capacete de proteção; se o motofretista fizer sem capacete a entrega a RAPPI não tem nenhum controle, se sofrer qualquer acidente, não tem qualquer assistência da RAPPI e fica bloqueado ainda”*. (doc. 31).

Depoente 04: *“no caso de um acidente, não há qualquer assistência por parte da Rappi, que em regra se preocupa com o produto, se foi retirado ou não”* (doc. 32)

Depoente 09: *“que já aconteceu de furar o pneu durante algumas entregas para a Rappi e a empresa cancela o pedido, repassa a dívida e bloqueia o cadastro, além de o depoente ter de entregar os pedidos na central da Rappi, na rua Lins de Vasconcelos; que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

conhece caso de entregador que sofreu acidente, atropelado por moto, e que a Rappi não deu qualquer apoio; que a empresa alega haver seguro de vida para os entregadores, mas que o depoente nunca tomou conhecimento dele” (doc. 38).

Depoente 10: *“que a bicicleta é do próprio depoente; que sofreu acidente na ciclofaixa do Viaduto do Chá durante entrega para Rappi; que já aconteceu de furar pneu, nesses casos o pedido é cancelado e a dívida fica com entregador até que ele devolva o pedido na central da Lins de Vasconcelos” (doc. 39).*

Depoente 11: *“que já teve pequenos acidentes e que já teve um mais grave, no qual machucou o joelho e tem sequelas até hoje; que neste acidente entrou em contato com o suporte e a única preocupação foi se teria condições de concluir a entrega, não havendo qualquer questionamento sobre as consequências do acidente e se ele estava bem; que nesta ocasião fez uma entrega a pé e mancando” (doc. 40).*

157. Outrossim, no bojo do Inquérito Civil nº 005261.2018.02.000/8, o Ministério Público do Trabalho entrevistou diversos entregadores da RAPPI, por ocasião de **diligência realizada na Praça da República, no município de São Paulo, tendo sido realizada no mês de março de 2020**, com a presença de Auditores Fiscais do Trabalho. Na ocasião foram ouvidos três motociclistas e vinte e um ciclistas (doc. 41).

158. Levando em consideração apenas o grupo de entregadores ciclistas, observou-se tratar de trabalhadores jovens, do sexo masculino, preponderantemente na faixa etária dos 20 anos, cadastrados a menos de um ano na RAPPI. Neste grupo, os entregadores trabalham, diariamente e em média, mais de 10 horas, para realizar 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

entregas, percorrendo por volta de 40 quilômetros. Além disso, aproximadamente 70% dos entrevistados declararam serem pardos ou negros.

159. Necessário registrar que a RAPPI se recusou a prestar informações sobre os entregadores, ainda que instada pelos Auditores Fiscais do Trabalho, bem como pelo Ministério Público do Trabalho (docs. 55 e 88, respectivamente).

160. Os resultados da diligência supracitada são similares à “Pesquisa do Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo”, realizada pela Associação Brasileira do Setor de Bicycletas (Aliança Bike), que, entre os dias 20 e 30 de junho de 2019, entrevistou 270 entregadores, distribuídos em diversos pontos do município de São Paulo (docs. 89 a 91).

161. De acordo com a mencionada pesquisa, outras informações podem ser destacadas. A maioria dos entregadores possuem segundo grau completo (53%) ou apenas o ensino fundamental (40%), trabalham com bicicleta própria (83%), que gera um gasto médio de manutenção ou aluguel de R\$ 67,00 e uma remuneração de R\$ 936,00, por mês. Ademais, a maior parte afirmou que trabalha no aplicativo por estar desempregado (59%) e menciona como principais problemas: o tempo perdido entre as chamadas (31%), o medo de ser assaltado (20%) e a distância entre o local de residência e o trabalho (18%).

162. Sobre o último problema mencionado, vale transcrever relatos de entregadores, obtidos em entrevistas realizadas pela BBC News Brasil, de acordo com matéria pública pela Revista Época Negócios, no dia 22/05/2019, com o título “Dormir na rua, pedalar 30 km e trabalhar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos” (doc. 92)²¹:

'Ida e volta para a quebrada'

²¹ <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/05/dormir-na-rua-pedalar-30-km-e-trabalhar-12-horas-por-dia-rotina-dos-entregadores-de-aplicativos.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Para os entregadores, os dias de chuva e os finais de semana são os mais lucrativos, pois o número de pedidos e o valor do frete aumentam. Um domingo, por exemplo, pode render até R\$ 200 em entregas. "O povo não gosta de cozinhar nem sair de casa nesses dias", explica Welquer Vicente, de 27 anos.

Ele mora no Jabaquara, na zona sul, e trabalha na região da Paulista. Conta já ter virado a noite de sábado fazendo entregas, emendando a jornada noturna ao domingo seguinte, sem voltar para casa. "Tenho pensão de um filho para pagar", diz.

Seu colega, Gabriel Di Pieri, 18, conta não ter visto muito a família nos últimos meses. "Chego em casa, tomo um banho e durmo. Não vejo ninguém", diz. Ele tem juntado o dinheiro das entregas para pagar a faculdade de gastronomia que sonha fazer.

Em Pinheiros, Gabriel de Jesus, 22, diz já ter virado o fim de semana trabalhando, também. "Sábado à noite a gente dorme na praça Victor Civita. Não vale a pena voltar para casa e depois vir para cá de novo, de manhã", diz. Seu amigo, Robert dos Santos, completa: "A gente reveza: um dorme no banco e outro fica acordado para proteger dos roubos".

163. Nesse cenário, os entregadores reagiram à precarização das condições de trabalho por meio de movimentos de paralisações, que se iniciaram no ano de 2020 e persistem até os dias atuais. A movimentação dos trabalhadores ficou conhecida como “Breque dos APPS”, sendo as principais pautas o reajuste de preços das entregas, o fim de bloqueios indevidos, a entrega de EPIs e o apoio contra acidentes (docs. 93 a 98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

164. De outro canto, a situação mostra-se amplamente favorável para a RAPPI, atualmente avaliada em US\$ 5,25 bilhões, tendo recebido, no mês de julho deste ano, um aporte de investimentos de US\$ 500 milhões. Em entrevista concedida para a Revista Azul²², em 14/07/2021, o CMO da RAPPI, explica que entre janeiro de 2018 a janeiro de 2021, houve a multiplicação do tamanho do negócio em 24 vezes. Ele disse, ainda, que as receitas são provenientes de algumas formas: *“A primeira, com a comissão em cima do varejo, em cima das compras que o usuário faz. Outra é por meio de service fee, a taxa de entrega cobrada dependendo do pedido do usuário”* (docs. 99 e 100).

165. Diante de tudo o que foi exposto, restou demonstrado que os entregadores compõem um grupo de extrema vulnerabilidade social, em que a suposta liberdade de escolher os dias e horários de trabalho são mitigados pelo uso de mecanismos que repercutem na remuneração dos entregadores e são administrados pela RAPPI. São exemplos, o ranqueamento de prioridade para novos pedidos, as bonificações oferecidas estrategicamente ou os bloqueios no uso do aplicativo. Agindo assim, a RAPPI pode subtrair, daqueles que não se amoldam a expectativa da dela, a pouca rentabilidade que o aplicativo oferece. Com isso, a maior parte dos entregadores são submetidos a duração de trabalho bastante superior aos limites contidos no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, enquanto arcam com os custos da prestação dos serviços e os riscos da atividade, em troca de renda em valor ínfimo, arbitrada unilateralmente pela RAPPI.

166. Importante mais uma vez destacar, não existe qualquer autonomia ou independência no trabalho dos entregadores. Logo que um trabalhador, qualquer um deles, aceita a oferta da empresa e escolhe o dia e a hora em que estará disponível para trabalhar, tudo retorna ao mundo como era antes e a prestação do serviço volta a ser aquela típica relação de trabalho subordinado ou por conta alheia, em que a RAPPI retoma o

²² <https://revistaazul.voeazul.com.br/executiva/como-a-rappi-mudou-o-delivery-no-brasil/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

controle, o comando e a supervisão do trabalho alheio em todos os seus contornos e aspecto mais básicos.

VI – DOS TERMOS DE USO E OUTRAS EXIGÊNCIAS INERENTES AO VÍNCULO DE EMPREGO

167. O principal documento que define a atividade dos entregadores junto a RAPPI recebeu o título “**Termos e Condições de Uso de Plataforma Virtual Sou Rappi**”, disponível em <https://legal.rappi.com/brazil/termos-e-condicoes-de-uso-de-plataforma-virtual-entregador-rappi> (Docs. 42 e 43). Trata-se de um termo de adesão e o aceite é condição necessária para que os trabalhadores iniciem a prestação do serviço.

168. Entretanto, a análise do mencionado termo não se amolda com a realidade vivenciada pelos entregadores. O documento serve para persuadir os atores sociais quanto a inexistência do vínculo de emprego. Portanto, deve ser compreendido como um dos instrumentos que permitem a prática de fraude contra às relações de trabalho, merecendo interpretação crítica, com o objetivo de afastar os artifícios utilizados para ludibriar e distorcer a realidade com a finalidade de suprimir direitos.

169. Cumpre salientar que o referido termo fornece instruções, orientações e determina as condições dos serviços de entrega, a serem atendidos, uniformemente, por todos os aceitantes, enquanto exime a RAPPI de qualquer responsabilidade sobre os riscos da atividade, os quais são transferidos aos entregadores hipossuficientes.

170. Nessa toada, a indicação da expressão “SOU RAPPI” no título atribuído ao termo e condição de uso revela uma intenção diversa da figura do trabalhador autônomo. Ao contrário, assim como se observa na verdade dos fatos, os entregadores são acolhidos na atividade final da empresa, que realiza as atividades de entrega em nome



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

próprio e assim tem sido reconhecida pela sociedade. Os consumidores não buscam um entregador. Eles fazem uma compra no RAPPI ou “pedem um RAPPI”.

171. Por outro lado, já no item 1, a RAPPI busca escamotear a centralidade da empresa na realização dos serviços de entrega, imputando a existência de relação jurídica direta entre consumidores e entregadores:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(e) O contrato será firmado exclusivamente entre o ENTREGADOR e o CONSUMIDOR, sem qualquer responsabilidade da OPERADORA inclusive pela inexecução ou execução defeituosa do serviço de frete.

172. O item acima não passa de uma fantasia. O consumidor instala o aplicativo da RAPPI almejando a entrega de mercadorias. O modo de organização da cadeia produtiva pouco importa. Ao escolher o produto e realizar o pagamento, nos termos previamente fixados no aplicativo, espera que “a RAPPI faça a entrega”. Somente depois será acionado o entregador, que sequer poderá ser escolhido pelo consumidor. A entrega será realizada por quem for selecionado pelo algoritmo da RAPPI. Não bastasse, mesmo depois de selecionado o entregador, a RAPPI permanece no controle e fiscalização do trabalhador, traçando as rotas que deve percorrer e no tempo estimado pela RAPPI.

173. Todo o documento “termo e condições de uso” está alicerçado nesta tentativa de farsa para atribuir a autonomia na prestação do serviço. Como se vê na maneira como o aplicativo define o “Entregador Rappi”:

ENTREGADOR RAPPI (ou ENTREGADOR ou ENTREGADORES) – é a pessoa física (maior de idade e com capacidade civil) ou eventualmente jurídica que se cadastra na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

PLATAFORMA e tendo seu cadastro aprovado se habilita a realizar entregas dos FORNECEDORES aos CONSUMIDORES conforme a sua disponibilidade, viabilidade ou desejo, de forma completamente autônoma, acessando um dispositivo específico da PLATAFORMA. O Entregador pode realizar a entrega por moto ou bicicleta, dependendo da logística da operação.

174. A vontade dos entregadores para realizar as entregas da RAPPI se mostra muito incipiente, já que, na prática, o aplicativo se vale de inúmeros recursos para alcançar a conduta esperada dos empregadores. De acordo com o perfil social dos entregadores, a maior parte está desempregada e provém das camadas sociais com menores rendas e depende da força de trabalho para garantir a subsistência.

175. Tendo-se à vista que a forma de remuneração acontece por tarefas, as quais possuem baixos valores, os entregadores são forçados a realizarem inúmeras entregas. Por outro lado, a RAPPI mantém um número elevado de entregadores ativados simultaneamente, provocando a diluição de pedidos entre a massa de trabalhadores. Disso resulta o subaproveitamento da força de trabalho, sendo os períodos de ociosidade um dos principais problemas levantados pelos entregadores. Portanto, a soma desses fatores diminui a capacidade dos entregadores para decidir quais pedidos irão atender.

176. Não bastasse, a RAPPI se vale de condutas vedadas na Lei nº 12.436/2011, para acirrar comportamento impetuoso pelos entregadores, mediante o uso de mecanismos que premiam em razão da quantidade de entregas realizadas, quer pelo alcance de metas, quer pela competição entre os entregadores.

177. Outra forma em que a RAPPI se utiliza para manipular a vontade dos entregadores são as chamadas “reservas de localidades”. Os entregadores com o maior número de pedidos realizados têm a preferência para reservar as localidades em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

permanecerão enquanto aguardam novas chamadas. Além disso, nestes lugares são priorizados em detrimento dos demais entregadores, aumento o número das entregas. Para obter a condição favorável, o entregador deve trabalhar por mais dias e ativar a função do aplicativo “auto-aceitação”, em que todos os pedidos a ele direcionados são automaticamente aceitos.

178. Ademais, inexistente qualquer autonomia durante a prestação do serviço. O entregador ao se colocar a disposição da RAPPI deve agir em conformidade com as diretrizes programadas no algoritmo utilizado pelo aplicativo, acatando o preço das tarefas, as rotas predefinidas e os tempos de trajeto. Não bastasse o permanente controle, são submetidos a avaliação permanente dos serviços executados, sem possibilidade de influenciar nas decisões que decorrerem dela. Sendo assim, inexistente qualquer autonomia da execução das entregas.

179. Mais disso, ainda que a RAPPI admita o cadastro eventual de pessoa jurídica, sabe-se que as atividades são prestadas em caráter personalíssimo, sendo intransferível e indelegável as atividades a serem realizadas. Tanto assim que os entregadores realizam o *login* no aplicativo através de reconhecimento facial. Com isso, não se afasta o requisito da personalidade, presente na relação de emprego.

180. De igual maneira, a RAPPI define com bastante imprecisão as atividades que executa, como pode se observar:

PLATAFORMA: aplicativo web e móvel administrado e com os direitos exclusivos de utilização no Brasil pela RAPPI, através do qual: i) são exibidos diferentes produtos de consumo de forma publicitária (dos Fornecedores para que possam servir de referência ao Consumidor, ii) facilita a aproximação entre os Consumidores e os Fornecedores, iii) serve como meio de envio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

de comunicações entre o Consumidor e a RAPPI e iv) pode receber os pagamentos das compras diretamente do consumidor (por conta e ordem de terceiros), com repasse do dinheiro ao Fornecedor. A RAPPI não realiza a compra de produtos por conta própria, não armazena produtos e tampouco é vendedora de produtos. É uma PLATAFORMA de tecnologia somente para intermediação da Venda, cobrando pelos serviços realizados. Também denominada neste Instrumento como “PLATAFORMA”, podendo ser acessada por computadores, notebooks, smartphones ou tablet’s. Esta PLATAFORMA, prevista nesses termos, é acessada exclusivamente pelos Entregadores em um aplicativo exclusivo, também denominados “ENTREGADOR RAPPI”.

181. Não é verdade que a atividade da RAPPI se limita à mera intermediação de compra e venda. Veja apenas alguns exemplos:

182. De acordo com informações publicadas na mídia, com o objetivo de otimizar o serviço de entrega ultrarrápida oferecido pela RAPPI, a empresa lançou 26 *dark stores* (doc. 77), onde o aplicativo, em conjunto com os estabelecimentos parceiros, oferece aos consumidores produtos de varejo. A estratégia da empresa foi a otimização da logística ponta a ponta.

183. Mais um exemplo são os serviços oferecidos pelos *shoppers*, que são empregados da RAPPI responsáveis pela seleção de produtos em estabelecimentos, antes de os entregadores receberem os produtos para serem transportados até os consumidores (doc.44). Nesse caso, também não há mera intermediação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

184. A realidade dos fatos indica que a RAPPI é uma empresa de transporte ou entrega de mercadorias, auferindo receitas a partir desses serviços. Tanto é assim que a empresa declarou, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, prestar serviços de armazenagem de mercadorias, embalagens de mercadorias, entrega de mercadorias, frete e entrega de refeições (docs. 14 e 15).

185. Novamente, nas definições do termo e condições de uso, a RAPPI trata a relação entre consumidor e fornecedor da seguinte forma:

RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR e FORNECEDOR: É o negócio realizado entre o FORNECEDOR e o CONSUMIDOR, onde este último realiza uma oferta e se obriga realizar um pagamento em favor do FORNECEDOR que, por sua vez, se obriga a entregar no lugar onde se defina o produto da compra ao ENTREGADOR.

186. A definição não traduz a dinâmica existente, por diversos motivos: 1) o consumidor não tem o poder de escolher o entregador, tampouco interferir no preço que será cobrado pelo frete; 2) o consumidor realiza apenas um pagamento, dirigido à RAPPI, que administrará o dinheiro, remunerando os entregadores semanalmente; 3) nem sempre o valor do frete cobrado do consumidor corresponderá à remuneração do entregador, sofrendo variações em razão de promoções dirigidas aos consumidores ou aos entregadores, independentemente; 4) a RAPPI oferece bonificações pelo cumprimento de metas aos entregadores; 5) o programa RAPPI PRIME oferece tarifas ilimitadas aos consumidores.

187. Como se vê, são inúmeras as variáveis. Nem sequer existe a intenção das partes em manter relação jurídica direta entre consumidor e entregador. O consumidor espera que a RAPPI faça a entrega e para tanto transfere o pagamento para a empresa. De



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

igual modo, o entregador realiza os serviços na expectativa de ser remunerado semanalmente pela RAPPI.

188. Prosseguindo, o item 3 do termo e condições de uso diz que:

3. AUTORIZAÇÃO.

Mediante a aceitação destes termos e condições é dada ao ENTREGADOR a autorização de uso da PLATAFORMA “ENTREGADOR RAPPI”, em aplicativo específico que a OPERADORA outorga em favor do ENTREGADOR, para o acesso de forma gratuita, para que ele entre e concorra em um mercado virtual com a finalidade de entregar PRODUTOS E SERVIÇOS de consumo aos CONSUMIDORES, conforme sua disponibilidade e interesse.

189. É mais uma fantasia. Sob a perspectiva dos entregadores, não existe a concorrência em um mercado virtual. O serviço de entrega acontece de maneira padronizada, sendo motivo de bloqueio eventual comportamento divergente. Os entregadores não possuem qualquer acesso aos consumidores, não podendo ajustar com estes os preços e a forma a ser cumprida. É a RAPPI que encaminhará os pedidos aos entregadores, de acordo com as prioridades definidas pela própria empresa. Aos entregadores compete o *login* no sistema e o aceite do maior número de pedidos buscando maior ranqueamento e, por consequência, aumento da remuneração. Neste enfoque, conclui-se que “mercado virtual” corresponde a própria RAPPI e as regras por ela impostas unilateralmente aos entregadores.

190. Adiante, no item 5 do termo e condições de uso, a RAPPI informa sobre o direito de recusar o serviço, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

No momento da notificação do serviço que lhe for disponibilizada o ENTREGADOR poderá declinar a oferta (recusar o serviço), de forma unilateral, seja pela impossibilidade de conseguir os PRODUTOS ou por condições de tempo e localização. Em caso de recusa, a PLATAFORMA “ENTREGADOR RAPPI” posicionará a oferta novamente, a fim de que os ENTREGADORES habilitados na região possam tomá-la e satisfazer as necessidades do CONSUMIDOR.

191. Todavia, o documento não esclarece quanto à existência da taxa de aceitação, tampouco os reflexos de eventual recusa no encaminhamento de novos pedidos. A RAPPI permite a recusa, ao mesmo tempo em que reduz o ranqueamento do entregador, reduzindo o número de entregas, ao passo que confere preferência para aqueles que ativa a função de “auto-aceitação” no aplicativo. Nada disso foi esclarecido no documento. No dia a dia do entregador, serão poucas as condições que o levarão a recusar um determinado pedido, em especial, sob as condições de vulnerabilidade social e econômica dos entregadores, que são induzidos a aceitarem o maior número possível de pedidos, com explicado anteriormente.

192. Anote-se que mesmo em períodos de desconexão o entregador pode sentir-se pressionado para retomar o trabalho, pois largos períodos de afastamento acarretam perda da preferência para reservar as melhores regiões onde deve aguardar os pedidos com prioridade sobre os demais.

193. Nessa toada, a RAPPI reserva-se ao direito de descadastrar os entregadores imotivadamente e sem qualquer ônus. No caso, há aparente reciprocidade entre o aplicativo e a RAPPI. No entanto, a regra favorece exclusivamente a RAPPI:

6. DURAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

A presente autorização de uso é indefinida. Não obstante, a OPERADORA poderá unilateralmente revogar a autorização de uso em qualquer momento, se assim o desejar, desabilitando o ENTREGADOR. Já ao ENTREGADOR, devidamente cadastrado na PLATAFORMA para fins de segurança na entrega, cabe ou não o direito de acessar a PLATAFORMA ou de fazer a entrega se desejar.

Resta pactuado entre as partes que o descadastramento da PLATAFORMA poderá se dar por iniciativa de qualquer das partes, a qualquer momento, sem ônus e sem que seja devido o pagamento de qualquer valor adicional, sem ônus, sem necessidade de justificativa e/ou de aviso prévio.

194. O entregador necessita investir diversos recursos para iniciar as atividades, como a aquisição ou aluguel de veículo, equipamentos de segurança, *smartphone* com sistema Android e plano de celular e internet. Sem a possibilidade de exercer outra ocupação, não será crível que o trabalhador desista da atividade. Neste caso, deverá suportar os eventuais prejuízos originados da relação.

195. Noutro giro, o descadenciamento funciona como importante recurso para a RAPPI manter o controle sobre todos os entregadores, sem qualquer repercussão econômica. O descadastramento na RAPPI acontece como meio de punição aos entregadores que não se amoldarem a expectativa da empresa.

196. No item 21, a RAPPI descreve diversas situações que permitem o cancelamento do entregador:

O ENTREGADOR terá o seu acesso cancelado na PLATAFORMA “ENTREGADOR RAPPI” nos seguintes casos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

- I. Por decisão da OPERADORA por descumprimento do presente Termo de Condições de Uso e/ou por mera liberalidade desta;*
- II. Por má qualidade na prestação de serviço aos CONSUMIDORES;*
- III. Por realizar ações delitivas ou qualquer outra que contravenha as normas e bons costumes em detrimento da PLATAFORMA e/ou aproveitando-se desta;*
- IV. Por se encontrar imerso em um processo penal ou envolvido em alguma ação ou investigação criminal;*
- V. Por afetar o patrimônio e a boa-fé da OPERADORA e/ou de terceiros;*
- VI. Por usar as marcas, logotipos, nomes e insígnias de propriedade da OPERADORA sem autorização prévia e por escrito dela;*
- VII. Por usar e aproveitar-se do uso da PLATAFORMA virtual para fazer publicidade e promover empresas alheias a OPERADORA, sem a prévia autorização expressa e escrita dela;*
- VIII. Por usar o aplicativo para financiar o terrorismo e/ou qualquer outra organização ou atividade ilegal;*
- IX. Por usar o aplicativo para o intuito de lavagem de ativos;*
- X. Por prover informação falsa de afiliações ao Sistema Previdenciário;*
- XI. Por encontrar-se sem as licenças e autorizações exigidas pela OPERADORA para o uso da PLATAFORMA, mesmo que apurado posteriormente a sua autorização;*
- XII. Em outros casos onde a OPERADORA entenda necessário, por violação de normas jurídicas, incompatibilidade com a política da PLATAFORMA, entre outras;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

XIII. Por infração a qualquer do disposto no presente instrumento.

197. Portanto, mais uma vez percebe-se a desigualdade que existe entre a RAPPI e os entregadores.

198. Adiante, no item 7, a RAPPI busca transferir todos os riscos da atividade aos entregadores, passando-se a transcrever os principais subitens:

X. O ENTREGADOR reconhece e tem consciência de todos os riscos envolvidos na prestação dos serviços, inclusive no que se refere aos riscos decorrentes do transporte de materiais ilícitos, perigosos, dinheiro e/ou cheque, produtos muito valiosos, animais, armas de fogo ou munições, materiais inflamáveis ou combustíveis, drogas, entorpecentes, explosivos, joias e qualquer outro tipo de produto proibido pela legislação, costumes e moralidade, sendo seu o ônus referente a toda e qualquer despesa e prejuízo decorrentes da prestação do serviço, exonerando a OPERADORA de qualquer responsabilidade, já que a sua adesão à Rappi é feita de livre e espontânea vontade para otimizar seus serviços, inexistindo qualquer ingerência da Rappi na prestação do serviço de transporte, que é contratado diretamente e de forma autônoma entre o ENTREGADOR e o CONSUMIDOR.

XI. Toda e qualquer infração de trânsito ou dano que ocorra em decorrência direta ou indireta do serviço, incluindo, mas sem se limitar a: (i) multas; (ii) acidentes; (iii) processos judiciais ou administrativos; (iv) danos e/ou extravio dos produtos entregues para o serviço de Frete; entre outros, deverão ser arcados única



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

e exclusivamente pelo ENTREGADOR, sem que a OPERADORA seja de qualquer forma responsabilizada por esses eventos.

XII. O ENTREGADOR assume a obrigação de suportar integralmente todas as condenações, custos e despesas que possam ser imputados à Rappi em decorrência de atos ou omissões do ENTREGADOR, dos conteúdos transportados e/ou da conduta das partes envolvidas. A obrigação ora prevista inclui, mas não se limita a, quaisquer processos administrativos e judiciais de qualquer natureza que sejam eventualmente instaurados ou ajuizados contra a Rappi e a demanda em questão ocorra após a rescisão deste instrumento.

199. A RAPPI se aventura no melhor do mundo na relação com os entregadores. Mantém o controle sobre a atividade, mantendo mão de obra subordinada, ao mesmo tempo em que se exime de praticamente todas as obrigações, ao tratar como trabalho autônomo. Porém, o ordenamento jurídico não permite esta situação, configurando fraude à relação de emprego, o que acarreta a ilegalidade de todas as disposições que visam a transferência do risco para os entregadores.

200. No item 8, novamente, percebe-se o engodo que é a narrativa de mera intermediação praticada pela RAPPI:

8. PRODUTOS EXIBIDOS.

A OPERADORA, na sua PLATAFORMA, exhibe PRODUTOS E SERVIÇOS de múltiplas referências e marcas de diversos FORNECEDORES. Essa exibição informa de forma geral as características dos produtos como: marca, tipo de produto e apresentação. Os CONSUMIDORES selecionam os produtos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

precisam, com base nesta informação, utilizando-a como referência. Por esta razão, o ENTREGADOR deve se predispor a entregar aos CONSUMIDORES produtos idênticos aos selecionados para a compra por parte dos CONSUMIDORES. Em caso de não poder entregar produtos idênticos aos selecionados pelos CONSUMIDORES, deverá se comunicar com a OPERADORA, por meio da PLATAFORMA, a fim de informar o ocorrido.

201. Veja, na ocorrência de divergência para o atendimento do pedido, o entregador deverá se comunicar com a RAPPI, por meio da plataforma, e não com o consumidor, com quem, de acordo com a empresa, houve a formação da relação jurídica. É sempre assim, o entregador realiza todos os atos de execução sobre as ordens da RAPPI, demonstrando a existência de relação subordinada.

202. Já o item 11 serve apenas para reverberar a intenção da RAPPI em negar a existência de vínculo de emprego, de modo a esquivar-se de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

203. O item 13 versa sobre a cessão de direitos de imagem, em caráter universal, total e definitiva, por prazo indeterminado e a título gratuito, produzindo efeitos em qualquer lugar, inclusive fora do território nacional. A licitude dessa cessão torna-se bastante questionável e muito distante da realização do trabalho autônomo.

204. O que acontece é que o entregar ao aceita os termos e condições de uso “se transforma num RAPPI” (SOU RAPPI), podendo utilizar boné, camisa, quebra vento, bag com a logomarca da RAPPI. Nesse caso, a empresa busca aumentar sua presença nos centros urbanos, favorecendo as atividades comerciais da empresa, sem qualquer contrapartida aos entregadores. No entanto, sabe-se pelas regras de experiência que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

somente em relações de desigualdade que são encontradas disposições semelhantes a mencionada cessão de direitos.

205. Como já salientado, o documento “termo e condição de uso” exige a inteira aceitação de seu conteúdo, o qual é definido unilateralmente pela RAPPI, que pode, também, alterá-lo, independente de prévia comunicação ou da vontade do entregador. Essa característica é própria do contrato de adesão. Assim estabelece o item 16, VI:

16. DECLARAÇÃO E ACEITAÇÃO.

De igual modo, o ENTREGADOR declara expressamente e aceita que:

VI. A OPERADORA poderá modificar unilateralmente, em qualquer momento e sentido, os presentes Termos e Condições, se responsabilizando o ENTREGADOR a verificar na PLATAFORMA de acesso por eventuais atualizações deste termo.

206. Portanto, a partir do documento “termo e condições de uso”, conclui-se que a empresa explora uma atividade econômica e busca, fraudulentamente, transferir todos os riscos e custos dessa atividade para os trabalhadores, que, nesse formato contratual, não gozam de qualquer proteção legal.

207. Sob a ótica do Direito do Trabalho brasileiro, em respeito aos princípios da primazia da realidade e da proteção do trabalhador, e estando configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º, 3º e 6º da CLT, tem-se que a disposição contratual celebrada entre a RAPPI e os entregadores que afasta o vínculo empregatício é nula de pleno direito, na forma do art. 9º do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

VII – REQUISITOS FORMAIS e ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

208. Como sustentamos, a liberdade ou não de escolha do trabalhador dos dias e das horas que serão trabalhadas não configura um elemento essencial ou requisito formal da relação de emprego. Trata-se de uma circunstância acidental ou uma nova característica das relações de trabalho em plataformas digitais.

209. Além do mais, trata-se de uma faculdade que é exercida num momento anterior à prestação de serviço, ou seja, na fase pré-contratual por assim dizer. A subordinação jurídica incide no momento em que o trabalho é prestado, a partir e durante o tempo em que o trabalhador se coloca à disposição do empregador, jamais antes disso ou em latência. Melhor ainda: a subordinação jurídica representa o poder do empregador de decidir o modo de ser da prestação de serviço enquanto a prestação de serviço acontece no mundo do ser. Não se trata aqui de uma potencialidade a ser exercida no futuro, mas do exercício de fato e atual de um poder. Por isso que é irrelevante analisar o estado de subordinação jurídica do trabalhador antes de se iniciar a prestação de serviço, naquele momento anterior em que o trabalhador ainda não decidiu por se engajar no trabalho oferecido pela empresa. Nessa fase prévia, não há trabalho e, portanto, não há que se falar em subordinação de parte a parte.

210. No entanto, diante de algumas dúvidas e perplexidades ainda remanescente, o legislador cuidou de colocar a pá de cal nessa discussão e estabeleceu a subordinação jurídica no trabalho intermitente: **“Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade”** (CLT, art. 443, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

211. É dizer, o trabalho intermitente ou descontínuo não descaracteriza a subordinação jurídica, podendo muito bem conviver com a alternância de períodos de inatividade ou intervalos de não trabalho. A lei vai ainda mais longe ao dizer que **“a recusa da oferta [de trabalho] não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente”** (CLT, art. 452-A, § 3º). Em outros termos, a subordinação jurídica existe na prestação de serviço descontínua, com intervalos de inatividade, em que o trabalhador detém a liberdade de decidir quando e onde quer trabalhar, podendo recusar a oferta de trabalho sem quaisquer maiores consequências.

212. Outro aspecto que pode ser mencionado, por oportuno, é que o momento ou período do dia em que o trabalho vai executar o trabalho, e se ele vai fazê-lo de modo diverso em dias distintos, pouco importa para definir a relação jurídica de emprego. Isto porque existe a figura do teletrabalho, que possibilita ao trabalhador escolher o momento ou período do dia em que o trabalhador vai executar as atividades, não desfigurando a relação de emprego o fato dele não ter um turno fixo de trabalho, com uma jornada rígida e previamente estabelecida.

213. Provada a subordinação jurídica dos entregadores da RAPPI, idêntica conclusão se pode chegar sobre a pessoalidade. A partir dos depoimentos prestados, constatou-se que a prestação de serviço tem caráter *intuitu personae*, infungível, intransferível e indelegável a terceiros, sendo vedada a substituição do entregador por outra pessoa. O fato de o entregador poder constituir pessoa jurídica para se ativar no aplicativo RAPPI não desnatura a pessoalidade, uma vez que o login do aplicativo exige o reconhecimento facial da pessoa cadastrada.

214. Mais ainda! A confiança dos clientes da RAPPI somente é atingida com a padronização ou uniformização de conduta dos entregadores, garantindo-se previsibilidade e segurança. Como justificar que uma pessoa tenha confiança em alguém, que nunca viu na vida e sequer sabe o nome, para realizar a entrega de uma coisa valiosa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

para um destinatário? O que leva uma pessoa a confiar em um estranho para entregar um documento importante ou a abrir as portas de sua residência a um entregador desconhecido, mas que traz consigo algo esperado? Tudo isso somente é possível pela confiança do consumidor na empresa, na marca ou no aplicativo que oferece e explora o produto ou o serviço prestado. Com efeito, as empresas de aplicativo não podem abrir mão da gestão, do controle e da supervisão do trabalho alheio sob pena de perder a confiança de seus clientes. Quanto mais controle do trabalho, mais confiança dos consumidores. Quanto mais confiança dos consumidores, mais produtos ou serviços serão vendidos pelos aplicativos. A confiança do consumidor e a previsibilidade de conduta do trabalhador é a alma do negócio!

215. É óbvio e evidente que a RAPPI organiza os fatores de produção e todo o conjunto da mão de obra. O poder de gestão da atividade de entrega de mercadoria é todo da RAPPI. Os entregadores apenas aguardam seus comandos e suas ordens via aplicativo. Do contrário, sem qualquer controle ou responsabilidade da RAPPI, uma espécie de aplicativo em estado da natureza (todos contra todos), em que ninguém confia em ninguém ou garante a excelência do serviço prestado, o empreendimento idealizado não se sustentaria no mercado de consumo um minuto sequer! Daí a lógica de se ter um sistema de ranqueamento ou avaliação dos entregadores por parte dos clientes da RAPPI. Esse inovador sistema de reputação resolveu o enorme problema de triagem, pois, através dele, estranhos podem confiar em estranhos sob a chancela da empresa por trás do aplicativo.

216. “A esta altura, já se deve ter percebido, também, a impossibilidade da regência da relação entre o trabalhador autônomo e o tomador de seus serviços através de um contrato de adesão, porque é duplamente incompatível com a autonomia. O Código Civil não regula a prestação de trabalho em massa, quem o faz é a CLT, e as demais leis especiais de trabalho. Relações privadas em ‘massa’, repita-se, são apenas as de emprego e de consumo. Não existe ‘serviço autônomo em massa’” [Processo nº 0011098-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

61.2019.5.03.0113, trechos da sentença do caso UBER proferida pelo juiz Rodrigo Candido Rodrigues em 02/04/2020].

217. As empresas de aplicativo costumam alegar que a relação jurídica se dá entre o entregador e o consumidor. No entanto, essas mesmas empresas não permitem que o entregador se relacione com o consumidor, negociando diretamente com ele as condições da atual prestação de serviço, principalmente o preço, ou de futura prestação de serviço. Primeiro, porque a confiança do consumidor na empresa de aplicativo importa na ausência de qualquer autonomia do entregador na prestação do serviço. Quer-se aqui garantir a previsibilidade de conduta, a uniformidade do comportamento e a segurança pelo controle (Freud já dizia que a trajetória do homem civilizado oscila entre dois valores contrapostos: segurança e liberdade. Quanto mais liberdade, menos segurança e vice-versa). Segundo, porque um relacionamento direto entre o entregador e o consumidor representa uma concorrência ao modelo de negócio das empresas de aplicativo, que deve ser evitado em benefício da lucratividade da atividade. Admite a concorrência entre as empresas de aplicativo, porém não se admite a concorrência das empresas de aplicativos com seus próprios entregadores, individualmente considerados ou em conjunto. Se os próprios entregadores pudessem se reunir em uma associação ou sindicato e, em conjunto, decidir o valor mínimo da prestação de serviço, em monopólio da atividade, as empresas de aplicativo não sobreviveriam, pois nenhum consumidor está interessado em seu aplicativo pura e simples, em sua plataforma digital, desassociada da atividade real de entrega de mercadoria.

218. A onerosidade se faz presente de modo incontroverso. O trabalho é remunerado e não voluntário. É fato incontroverso, e ninguém bem-intencionado pode negar esse fato, que a atividade de entrega de mercadorias é realizada sob contraprestação pecuniária e que parte desse valor é destinado àquele trabalhador que realizou a atividade. **Em outros termos, o entregador presta serviço em troca de dinheiro e não por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

caridade ou altruísmo. Se esse trabalho humano remunerado é autônomo ou subordinado, isso é outra história.

219. A habitualidade ou não eventualidade se distingue da continuidade na prestação de serviço e se faz presente pelo fato de os entregadores da RAPPI estarem inseridos na dinâmica normal e permanente da empresa e nutrirem a justa expectativa de trabalhar de modo habitual e não eventual. Não se trata, no caso concreto, de trabalho ocasional ou esporádico ou episódico, de evento certo e determinado, de uma atividade estranha aos fins do empreendimento, ou de contrato de trato único. A introdução formal do trabalho intermitente no ordenamento jurídico brasileiro superou qualquer resistência ao trabalho subordinado descontinuado.

220. De outra banda, o trabalho a distância ou em domicílio (teletrabalho ou trabalho remoto) não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, pois “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio” (CLT, art. 6º, § único).

221. Por fim, o fato de o trabalhador ser proprietário e responsável pelas ferramentas ou instrumentos de trabalho não lhe retira a qualidade de empregado. O que importa é quem assume os riscos da atividade econômica (alteridade). Ficou muito claro na exposição da dinâmica de trabalho que o empreendimento e a atividade econômica são de responsabilidade da RAPPI que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço de seus trabalhadores (CLT. 2º, caput).

222. Presentes os requisitos formais da relação de emprego e em virtude da imperatividade das normas trabalhistas, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar sua aplicação são nulos de pleno direito, *ope legis* (CLT, art. 9º). **O**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

fundamento jurídico da ação e sua justificativa final é a fraude direta à relação de emprego e a nulidade dos contratos de prestação de serviços autônomos.

VIII – O DIREITO DO TRABALHO EM EVOLUÇÃO

223. O trabalho via aplicativo ainda não recebeu uma regulamentação específica dos Poderes Públicos no Brasil. Não há uma legislação própria a regular o trabalho prestado através de plataformas digitais. Essa nova forma de contratação do trabalho se disseminou em diversos países do mundo, revelando-se um fato da vida, uma realidade que existe, se faz presente e que não pode mais ser desconsiderada pelo Direito.

224. Em casos como esses, em que o Direito não acompanha a vida como ela é, em que os fatos se antecipam ao Direito, exige-se dos intérpretes uma solução adequada e justa dentro do sistema jurídico. Não se pode alegar uma omissão do Direito para se perpetuar uma situação de desregulamentação que, por consequência, conduz a uma situação de precarização de toda uma categoria de trabalhadores.

225. Há que se utilizar, portanto, o modelo de trabalho já previsto pelo Direito como regra geral, qual seja, a relação jurídica de emprego. A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma ordem econômica baseada no valor social do trabalho e estabeleceu diversos direitos fundamentais a incidir sobre as relações de trabalho. O padrão normal de contratação do trabalho ocorre nos termos e sob a égide do Direito do Trabalho, configurando uma relação de emprego.

226. Em caso de dúvida razoável no enquadramento jurídico de uma relação de trabalho e diante de uma omissão legislativa, deve-se, assim, considerar aplicável a regra geral que impõe a relação de emprego formal. O ônus argumentativo qualificado para afastar a regra geral recai sobre aquele que sustenta a exceção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

227. O Direito é um fenômeno aberto a seu próprio tempo e não pode restar ossificado num esqueleto morto. O caso concreto representa um inegável *hard case*. Não se pode analisar e julgar um caso difícil como esse preso ao passado, ao Direito do Trabalho forjado na Revolução Industrial e para valer no chão de fábrica. O presente caso é para ser analisado e julgado com um olhar crítico no futuro das relações de trabalho, na influência das novas tecnologias da informação nas relações sociais e no modelo de sociedade digital.

228. Não há, ainda, um precedente vinculante ou padrão decisório obrigatório a nortear as relações de trabalho via aplicativo. As ações individuais tendem a favorecer a tese das empresas de aplicativos em razão da assimetria de informações e da desigualdade entre as partes litigantes. Não precisa muito esforço para se concluir que uma ação individual proposta por um entregador de aplicativo contra uma empresa multinacional unicórnio²³ não tem maiores perspectivas de sucesso. Isso para não falar do uso de jurimetria e litigância estratégica, a impedir a formação de jurisprudência desfavorável às empresas de aplicativo através acordos de licitude, no mínimo, duvidosa.

229. Há, entretanto, decisões proferidas pelo TRT da 2ª Região, em casos de aplicativos digitais outros, especialmente, o aplicativo UBER e outros de entregas de refeições RAPIDDO e LOGGI, muito semelhante em funcionamento ao aplicativo da RAPPI, que são favoráveis à sua tese jurídica, demonstrando, assim, uma tendência de procedência para os pedidos da presente Ação Civil Pública. Citamos:

No que respeita ao objetivo empresarial das demandadas [UBER DO BRASIL e UBER INTERNACIONAL], é falacioso o argumento utilizado na medida em que há controle da concretização do serviço de transporte prestado pelo motorista, dito parceiro. Se se tratasse de mera ferramenta eletrônica, por

²³ Empresas que atingiram o valor de mercado de 1 bilhão de dólares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

certo as demandadas não sugeririam o preço do serviço de transporte a ser prestado e sobre o valor sugerido estabeleceriam o percentual a si destinado. Também não condicionariam a permanência do motorista às avaliações feitas pelos usuários do serviço de transporte. Simplesmente colocariam a plataforma tecnológica à disposição dos interessados, sem qualquer interferência no resultado do transporte fornecido, e pelo serviço tecnológico oferecido estabeleceriam um preço/valor fixo a ser pago pelo motorista pelo tempo de utilização, por exemplo.

Portanto, é patente a finalidade empresarial das demandadas: o transporte de passageiros.

*Também não prospera o argumento de que a relação existente entre as demandadas e o demandante trata-se de modelo de economia compartilhada. Esta, na sua essência, representa a prática de divisão do uso de serviços e produtos, numa espécie de consumo colaborativo, mas numa perspectiva horizontal, propiciada, em regra, pelas tecnologias digitais. Assim, no campo da mobilidade urbana, tal prática pode ser identificada nas práticas de carona compartilhada, na qual os usuários, valendo-se de plataformas tecnológicas, compartilham o transporte. E a propósito dessa prática, os especialistas não reconhecem na atividade desenvolvida pelas demandadas a existência efetiva de compartilhamento, observando que, na realidade, tais empresas lucram sem nada compartilhar, o que inclusive deu ensejo à criação do termo *ridewashing* (revestir de outro significado) o compartilhamento ou a carona no transporte... Nesse contexto, não é possível também acolher a alegação das demandadas de que o sistema por ela gerenciado se trata de modelo de economia compartilhada.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Cumpra assentar também que o fato de ser reservado ao motorista o equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário não pode caracterizar, no caso, a existência de parceria,... sem contraprova das empresas, ele arcava com as seguintes despesas: aluguel do veículo, despesas com sua manutenção, combustível, telefone celular e provedor da internet. O que, convenhamos, somam despesas elevadas, especialmente se considerarmos em comparação ao exemplo citado, em decisão judicial invocada pelas demandadas, das manicures em relação aos salões de beleza. Aqui, as despesas da manicure são mínimas e, portanto, o fato de receberem percentuais superiores a 50% pode mesmo configurar a uma relação de parceria.

***Não se pode cogitar de plena autonomia** na medida de que a taxa de serviços não pode ser alterada... Do mesmo modo, a afirmação de que o motorista pode ficar ilimitadamente off-line e recusar solicitações de modo ilimitado também não condiz com a necessidade empresarial e com a realidade vivenciada na relação empresa/motorista/usuário. Fosse verdadeira tal afirmação, o próprio empreendimento estaria fadado ao insucesso, pois as empresas correriam o **risco evidente** de, em relação a determinados locais e horários, não dispor de um único motorista para atender o usuário.*

Ademais, as empresas se valem de mecanismos indiretos para obter o seu intento de disponibilidade máxima do motorista às necessidades dos usuários por elas atendidos.

Também não aproveita às demandadas o argumento de que o motorista é livre para exercer uma segunda atividade profissional, pois a exclusividade não figura como requisito da relação de emprego.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Por fim, a alegação de que as empresas não impõem aos motoristas regras de conduta tampouco restou comprovada. Há confissão das demandadas de que as avaliações dos usuários são decisivas para a manutenção do cadastro do motorista.

*O exame das demandas judiciais que envolvem os novos modelos de organização do trabalho deve se dar à luz das **novas concepções** do chamado trabalho subordinado ou parasubordinado, especialmente considerando o avanço da tecnologia (1000123-89.2017.5.02.0038, TRT da 2ª Região, 15ª Turma, Des. Rel. Beatriz de Lima Pereira, julgado em 16/08/2018).*

*A retórica da contestação [**UBER**] é bem construída, amparada em expressões contemporâneas e na assim chamada economia do compartilhamento. Todavia, ela não corresponde à realidade. Basicamente, não é verdade que o produto explorado pela empresa é meramente a ferramenta eletrônica, o aplicativo oferecido aos motoristas. **A ré oferece no mercado um produto principal: o transporte de passageiros.** O aplicativo é um instrumento, um acessório ao bom funcionamento do serviço. E os consumidores do produto da ré não são os motoristas, mas sim os passageiros.*

A mercadoria da ré é o serviço de transporte. Nenhuma dúvida me ocorre quanto a isso. Não é por outra razão que é da ré (e não do motorista) o poder fundamental de quantificar o valor na circulação da mercadoria. É a ré que fixa o preço do serviço de transporte que o passageiro irá pagar.

A ré atua na prestação de serviço de transporte de passageiros. E usa para isso a mão de obra de motoristas cadastrados em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

plataforma. Tal plataforma serve, portanto, como instrumento de prestação de serviço principal, apenas isso. A relação existente entre ela e seus motoristas é uma relação de trabalho. Com efeito, a ré presta serviços de transporte aos consumidores (que são passageiros), lançando mão do trabalho humano prestado pelos motoristas.

A substituição de um trabalhador por outro, de forma indistinta é vedada... No tocante à possibilidade de um motorista “vincular” o cadastro de outros [aplicativos], não se vê aí a exclusão da pessoalidade... a pessoalidade existe em relação a cada motorista que presta serviço pela plataforma.

Não há alternativa senão reconhecer que o trabalho do autor, como motorista, era prestado de forma subordinada. Como já exposto, a mão de obra do motorista é fator de produção na geração da mercadoria (serviço de transporte), cuja circulação propicia o excedente econômico da ré. Além disso, o preço do serviço final é estabelecido unilateralmente pela ré, cabendo ao motorista apenas a ciência do percentual que lhe caberá quando concluir a viagem que aceitar. Parece evidente que o empreendimento como um todo, o negócio, é da empresa ré, e não do motorista.

A rigor, a ré não exige quantidades fixas de horas e dias de trabalho aos motoristas porque tais parâmetros, no contexto da tecnologia dominada pela empresa, se mostram desnecessários... Todavia, é certo que a ré controla de perto os indicadores de demanda e oferta dos seus serviços no mercado, e busca evitar que haja escassez do produto aos consumidores... Com práticas como essa, a empresa consegue manter adequado o nível de oferta de serviço, em atenção à demanda existente na região. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

há necessidade, então, de estipular quantidade mínima de horas de trabalho por semana, por exemplo.

A essa configuração da exploração de mão de obra estão ligadas, diretamente, a prática do dumping e as condições de risco ligadas a revoltas dos taxistas... A atuação agressiva da ré no tocante ao ganho de mercado e ao barateamento da mão de obra esbarra em preceitos constitucionais, notadamente os direitos fundamentais dos trabalhadores e a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica... demonstrada a ocorrência do dano moral (1001492-33.2016.5.02.0013, 13ª Vara do Trabalho, sentença proferida pelo Juiz do Trabalho Eduardo Rockenbach Pires, julgado em 11/04/2017).

RAPPI BRASIL. SERVIÇO DE ENTREGAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OPERADORA DA PLATAFORMA E ENTREGADOR. *Existe vínculo empregatício entre a operadora da plataforma virtual Rappi e os entregadores. Há pessoalidade, haja vista a necessidade da realização de cadastro pessoal e intransferível, não podendo o trabalhador substabelecer a execução do serviço (entrega) a outrem. Há onerosidade, porquanto a relação não se assenta na graciosidade, existindo entre as partes direitos e obrigações de cunho pecuniário. Não-eventualidade, há fixação jurídica do trabalhador perante a tomadora, com continuidade na prestação de serviços, o qual, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica vendida pela empresa (comércio e entrega de bens). Em relação à subordinação, na economia 4.0, "sob demanda", a subordinação se assenta na estruturação do algoritmo (meio telemático reconhecido como instrumento*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

subordinante, consoante art. 6º, CLT), que sujeita o trabalhador à forma de execução do serviço, especificamente, no caso da Rappi, impondo o tempo de realização da entrega, o preço do serviço, a classificação do entregador, o que repercute na divisão dos pedidos entre os trabalhadores. Presentes os requisitos da relação jurídica empregatícia. Recurso autoral provido (1000963-33.2019.5.02.0005, TRT da 2ª Região, 14ª Turma, Des. Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto, julgado em 05/03/2020).

*No caso em apreço, é público e notório que a atividade principal da recorrente [**RAPIDDO**] é a entrega de produtos, através de um sistema informatizado que permite não somente a conexão de clientes aos entregadores cadastrados, mas também a localização, o direcionamento e o controle de cada um deles, a fim de garantir a realização do serviço de entrega.*

Portanto, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que, além de o autor trabalhar, na atividade fim da empresa, há elementos suficientes para caracterizar a existência de onerosidade, subordinação jurídica à primeira reclamada, e pessoalidade na prestação dos serviços, uma vez que o valor das entregas não era definido pelo autor, sendo este subordinado à primeira reclamada, que tinha o controle das entregas realizadas pelo autor, via sistema, além de manter contrato de intermediação de serviços com a segunda e terceira rés, e, ainda que existisse a possibilidade de substituição do reclamante, esta somente seria possível por outro entregador devidamente cadastrado pela primeira reclamada para entregas exclusivas dos produtos da segunda e terceira reclamadas (McDonald's), não se vislumbrando in casu qualquer autonomia do autor (1000446-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

50.2018.5.02.0009, TRT da 2ª Região, 7ª Turma, Des. Rel. Sueli Tomé da Ponte, julgado em 03/10/2019).

VÍNCULO DE EMPREGO. O Direito do Trabalho se rege também por princípios, dentre os quais o da primazia da realidade. Segundo este princípio, o que define a relação jurídica é a realidade objetiva evidenciada pelos fatos, independente de terem as partes consciência ou vontade de integrar tal relação. Deste modo, toda relação de trabalho subordinado, pessoal, habitual e oneroso corresponderá a um vínculo de emprego, mesmo que as partes não tenham formalizado o contrato ou tenham pactuado formalmente de outro modo, por exemplo, a prestação de serviços autônomos ou a contratação de pessoa jurídica. (Processo 1000448-21.2020.5.02.0374, TRT da 2ª Região, 16ª Turma, Des. Rel. Regina Aparecida Duarte, julgado em 28/09/2021).

*Diversa é a situação daquele trabalhador que coloca sua força de trabalho a serviço do aplicativo [**LOGGI**]. Este não fixa o preço, forma de pagamento, logística, prazos, não define as condições da oferta do bem. Nesse caso, quem oferece o serviço e define suas condições é o aplicativo. Os clientes são do aplicativo, não dos entregadores. A relação do cliente se dá com o aplicativo, não com o entregador, visto que todos os entregadores fazem o mesmo serviço. O cliente não escolhe o entregador, mas pelo serviço ofertado pelo aplicativo, feito por qualquer entregador. O "bem" ofertado pela plataforma é um só: o serviço de entrega, sem distinção de preço ou qualidade.*

O aplicativo não é apenas o meio da realização da transação, mas seu próprio realizador, idealizador, vendedor,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

empreendedor. Ele estipula as regras e o prestador de serviços e o cliente final a elas aderem como num contrato de adesão: não se negocia preço ou modo de confecção ou realização.

*Não há que se falar que a relação dos autos é de consumo, em vista da voluntariedade de adesão à plataforma ou à contratação do frete. Isso porque ninguém é obrigado a contratar. Essa voluntariedade está presente em qualquer contrato, seja de trabalho ou de consumo. Parte-se da falsa premissa de que a relação travada entre condutores e rés é comercial. Entretanto, é notório que é o cliente quem procura o serviço de entrega pela **LOGGI**, não o condutor. O cliente pretende o transporte de uma mercadoria que é feita pelo motofrete, prestador dos serviços. Não é o prestador de serviços que "procura" a **LOGGI**.*

*Também o **relacionamento do motofretista ou motorista de van com a LOGGI não é negociado entre ambos**, mas parte de um termo de adesão, denominado "Termos e Condições", impostas pela plataforma. O motorista se cadastra na plataforma mediante a requisição de determinada documentação exigida pela **LOGGI**. Nada disso é negociado.*

*A **habitualidade** se verifica quando há a expectativa da prestação de serviços. Após a reforma trabalhista, o conceito foi assaz minimizado, o que se espera de uma sociedade que deve ampliar os direitos sociais a todos os trabalhadores. Se antes o trabalho aleatório, ou convencionado por atividades certas, ou de curto período, não ensejavam a caracterização do vínculo empregatício, hoje podem caracterizar, à semelhança do contrato intermitente, trazido com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Assim, diante da Reforma, resta claro que a prestação de serviços, mesmo num contrato de emprego, não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

precisa ser contínua, podendo haver períodos de prestação de serviços e de inatividade. Note-se que na redação do artigo não se estipula se a inatividade é determinada pelo empregador ou pelo empregado. Daí porque o fato de o condutor aceitar ou não determinada entrega, bem como ficar períodos sem prestar serviços não desnatura a existência de contrato de emprego.

*No quesito **personalidade**, não pode haver a possibilidade da substituição do prestador de serviços. O contrato de trabalho é intuitu personae, ou seja, com relação a pessoa específica. A possibilidade de se fazer substituir é indício de que vínculo não há. Apenas os condutores cadastrados podem fazer login na plataforma para receber o serviço de frete. É através do login pessoal na plataforma digital que a empresa oferece os fretes a serem feitos e apenas aquele login que aceita pode fazer o serviço. Inclusive porque a empresa se responsabiliza pelos produtos de seus clientes a serem transportados. De fato, como o condutor entrega mercadoria de terceiro, a empresa, através da inteligente plataforma, verifica sua rota, tal como o cliente, assegurando-se ambos quanto à localização da mercadoria. O condutor cadastrado não pode passar o serviço a terceiro, sob pena de fraude ao sistema, como é lógico. Se o é do condutor João, não poderá José login fazer a entrega. Isso traduz personalidade na prestação de serviços.*

*Para a existência de **subordinação**, é necessário se aferir qual a extensão do poder diretivo do suposto empregador. O controle da produção, de tarefas, de horário, itinerário, local de prestação de serviços, modus operandi são fortes indícios da existência de vínculo. Mesmo a subordinação estrutural, sem o controle direto, é indicativa de contrato de emprego. Por outro lado, quanto mais*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

tênue o controle, mais se revela a autonomia. Também o poder hierárquico se mostra um vetor para a aferição da subordinação, tal qual o poder disciplinar. O recebimento de ordens e de punições implica no reconhecimento da relação de emprego.

*No caso em tela, a subordinação estrutural é evidente. O condutor se cadastra através da plataforma da **LOGGI**, não por outro meio. Este precisa ser MEI (Microempresa individual), sendo esse um requisito para sua adesão. Conforme já mencionado, trata-se de termo de adesão, com requisitos impostos pelas rés, e os termos do contrato não são negociáveis pelos condutores ou motofretistas. O motofretista contrata, portanto, com a **LOGGI**, nada podendo alterar no contrato que é de adesão. O modo de distribuição do serviço é feito pela plataforma. Não é o motofretista que gerencia a distribuição. O condutor não escolhe cliente ou serviço; ele apenas aceita ou não o serviço que é ofertado pela plataforma. E como se viu acima, a não aceitação não desnaturaliza a relação de emprego, visto que nem a ausência de trabalho por mais de mês o faz, como no trabalho intermitente. A possibilidade de recusa foi posta pelas próprias rés. E a existência de punição ou não por reiteradas recusas é matéria que se torna irrelevante, uma vez que o risco de recusa já foi calculado e é monitorado pela inteligência de logística da plataforma. Também o modo de prestação de serviços foi desenvolvido pela inteligência criadora da plataforma, não podendo ser alterado pelo condutor. O tempo de entrega deve ser razoável, em vista de que a **LOGGI** garante prazo de entrega para o cliente, conforme consta da defesa das rés (fl. 552). Em caso de qualquer intercorrência, o condutor aciona o serviço da **LOGGI**, chamado "Deu ruim". A prestação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

de serviços não é negociada, mas imposta em sua totalidade pelas rés. O condutor se subordina, portanto, ao cadastramento, aos termos de adesão, aos requisitos para cadastramento, ao serviço que é ofertado, ao modus operandi, ao roteiro, aos prazos. E isso tudo monitorado pela plataforma, que se alimenta de tais dados para sugerir soluções e melhorias imediatas. E essa é a pedra de toque do próprio empreendimento. Outro ponto que evidencia a subordinação é a ausência de qualquer possibilidade de negociação de preço. O condutor ou o motofretista recebem o que as rés lhes pagam, sem que possuam qualquer ingerência sobre o valor do frete. Não há a liberdade de fixar seus honorários, nem de forma individual, nem de forma coletiva, como faria um trabalhador autônomo. A contraprestação mais importante ao serviço é a remuneração. Se não há negociação quanto a esta, trabalho autônomo não é. O preço do frete é salário, fixado somente pelas rés. O condutor se subordina ao valor do frete.

*Para haver relação de emprego, há de estar presente, ainda, a **onerosidade**. Ela se qualifica como a necessidade de contraprestação em relação ao serviço efetuado. Ausente a gratuidade espontânea na prestação de serviços, presente esse elemento para a consolidação do vínculo empregatício. O valor do frete é pago aos condutores pelas rés, ainda que repassem do e-commerce que atendem ou do cliente que contrata a **LOGGI** para fazer sua entrega. É a própria contestação que informa que "o motofretista não só vende o seu trabalho, mas também o uso da propriedade da sua moto, pois sem a moto não poderia ter o exercício do frete", conforme a cláusula 3.4 do contrato entre o motofretista e a **LOGGI** (fl. 525, pág. 5 da defesa). Não há, portanto, controvérsia acerca da onerosidade.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*Em que pese não ser requisito para a relação de emprego, mormente em contratos mais leoninos de prestação de serviços, a **alteridade** é indício da relação de emprego. O risco do negócio deve ser de inteira responsabilidade do empregador. Assim, eventual prejuízo sofrido pela empresa não pode ser repassado ao trabalhador. Também cabe aferir de quem são os instrumentos de trabalho. Quanto mais sucateada é a proteção ao trabalhador, mais risco é transferido a si.*

*Por fim, em que pese não ser decisiva para a caracterização da relação de emprego, tem-se a **exclusividade**. Quanto mais se entremostra exclusiva a prestação de serviços, mais evidente está a relação jurídica de um contrato de emprego. Haverá prestadores de serviços que trabalhem somente para a **LOGGI**, reforçando a existência de contrato de emprego, haverá os não exclusivos, o que não descaracteriza o vínculo, conforme a melhor doutrina (Ação Civil Pública proposta pelo MPT contra LOGGI, 1001058-88.2018.5.02.0008, 8ª Vara do Trabalho, sentença proferida pela Juíza do Trabalho Látvia Lacerda Menendez, julgada em 06/12/2019. Em 18/08/2021, por maioria de votos, a 16ª Turma do TRT2 reformou a sentença de 1º grau, Des. Rel. Orlando Apuene Bertão).*

230. Em outros Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, há decisões reconhecendo o vínculo de emprego dos trabalhadores ativados em aplicativo de serviço:

[...].

O reconhecimento de vínculo empregatício depende da existência, de forma concomitante na prestação de serviços, da pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

jurídica, conforme disposto no artigo 3º da CLT. A alteração do parágrafo único do art. 6º da CLT, veio expressamente prever a inclusão da organização do trabalho por programação, como forma de caracterização do vínculo empregatício: "Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio" Na situação em exame, a prova produzida demonstra que o trabalho se dá por conta de outrem, que estrutura e controla a prestação de serviços por meios telemáticos e informatizados, inserindo as suas decisões tomadas unilateralmente em forma de comandos eletrônicos no próprio algoritmo - que, por sua vez, está inserido no aplicativo (software de domínio exclusivo da reclamada) - e acompanhando o seu cumprimento pelo mesmo mecanismo. Além disso - frisa-se - em resposta à tese principal da recorrida de que inexistente vínculo de emprego porque o motorista teria liberdade para trabalhar quando quiser, é imperioso redarguir, primeiro, que a relação de emprego desenvolve-se em várias modalidades, sendo que cada modalidade tem seus efeitos específicos. Há modos de atividade em que o empregador remunera o empregado por todo o tempo que este fica à disposição do primeiro (CLT, art. 4º, primeira parte); há modos de atividade em que o empregador remunera o empregado por apenas parte do valor em que ele permanece à disposição (CLT, art. 4º., última parte; CLT, art. 244, par. 2º.; CLT, art. 244, par. 3º.); há modalidades em que o empregador não remunera tempo algum à disposição, mas apenas o de efetiva atividade (CLT, art. 452-A). Há, ainda, modalidades em que o empregador exige que o empregado cumpra jornada integral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*limitada a 8 horas (art. 58 da CLT); em outras, que o empregado cumpra jornada parcial, de 30 ou 26 horas semanais (art. 58-A da CLT); há outras em que o número de horas trabalhadas é incerto, totalmente flutuante, pois a contagem destas horas só é importante para que se saiba o quanto o empregado deverá ser remunerado, na proporção que as fez (art. 443, § 3º, da CLT), e, por fim, há outras modalidades em que é totalmente irrelevante o elemento "jornada" (art. 62, da CLT). Todas essas são formas típicas de emprego regido pela CLT. Portanto, **está em inteiro desacordo com o ordenamento pátrio, a suposição de que liberdade de jornada, remuneração por tarefa ou horas trabalhadas tenham qualquer equivalência com ausência de relação de emprego.** Essa conclusão somente se acentuou com a Lei 13.467/2017. A novidade da Lei n. 13.467/17, então, foi a de regulamentar efeitos da modalidade de trabalho intermitente, apenas capturando a realidade que já vigorava quando de sua edição: a realidade de uma relação de emprego em que "há alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade" (CLT, art. 443, par. 3º.) ocorrendo a remuneração em função do número de horas trabalhadas, por demanda do empregador, sendo que a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho (par. 3º. do art. 452-A, da CLT). Ainda nessa modalidade de emprego, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros, conforme par. 5º. do art. 452-A, da CLT. Outro detalhe, não menos importante, e que por isso merece ser aqui destacado, é que, certamente, o termo "convocação", empregado no art. 452-A, §1º e 2º, não se trata de uma imposição, mas de uma oferta de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

trabalho, porque a própria norma se encarrega de esclarecer que o significado deste termo é, efetivamente, o de "oferta", conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo. Ora, se até mesmo a situação do trabalho intermitente, em que não há qualquer fixação de jornada e mesmo se assegura a recusa aos chamados mediante expressa previsão legal de que isso não afeta a configuração da subordinação, na situação de trabalho do motorista da 99, o que se tem é hipótese com controle, fiscalização e subordinação muito mais intensos que a generalidade dos casos de trabalho intermitente.

[...].

Com relação à negativa reiterada da reclamada 99 TECNOLOGIA LTDA de que não é empresa de transporte, de fato, tal negativa, resultante de uma declaração unilateral, é inócua. A análise do caso concreto torna evidente, afinal, que a reclamada tem como atividade o serviço de transporte urbano de passageiros. Como visto, em todo o seu contrato de adesão com o reclamante, e demais mensagens enviadas aos motoristas, por e-mail ou através do próprio aplicativo, ela explora esta atividade através dos seguintes comandos, que motorista deve "esperar o passageiro, transportar o passageiro de um local para outro", etc. Numa análise ainda mais objetiva, está claro que a própria ordem jurídica vigente acolheu-a como empresa de transporte remunerado privado individual de passageiros, na Lei n. 13.640/18, informalmente conhecida como "Lei do Uber". A pessoa jurídica reclamada, de fato, não transporta, "pessoalmente", um passageiro, de um local para outro, exatamente da mesma forma que também não o fazem todas as demais pessoas jurídicas de quaisquer outras empresas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

transportes urbanos, aéreos, marítimos ou rodoviários do Brasil e do mundo. Todas estas pessoas jurídicas apenas organizam a atividade econômica de transportes, e quem a realiza, são os motoristas, os pilotos, etc. É assim que, juridicamente estabelecido, através dos fatos, que a reclamada explora atividade de transporte. Torna-se possível afirmar que a recorrida possui, como atividade econômica, o transporte remunerado de pessoas juridicamente, que o trabalho foi prestado com "natureza não eventual", pois a atividade prestada pelos motoristas é um serviço de exigência permanente, no desenvolvimento do objeto econômico da reclamada, ainda que possam por eles serem prestados de forma intermitente. Acerca da SUBORDINAÇÃO, é inegável que o aplicativo "99" é apenas um meio de organização do empresário "99 TECNOLOGIA LTDA", e não o próprio empresário. Esta ferramenta de organização permite-lhe monitorar e intervir, em tempo real, na atividade do reclamante. Da leitura do contrato de adesão imposto pela reclamada, é possível que ela saiba, exatamente, onde e com quem o motorista está no carro e mais que isso: a reclamada não tem acesso apenas à localização em tempo real, a partir de mapas detalhados com posições completas, rotas e horários, mas também detalhes de como tal prestação de serviços se desenvolve (item 6.3, f. 156). Este sistema de telemetria permite à reclamada o exercício de um controle sobre o trabalho do motorista que nos impressiona, pois a partir do momento em que o motorista faz o "login" no aplicativo (com sua senha e ID de Motorista únicas), nunca se viu um sistema de controle de jornada tão eficiente e exato como o organizado pela reclamada, através de um aplicativo que, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

não apenas registra, no tempo real (segundo a segundo) em que a atividade ocorre, onde está o motorista (com precisão de metros), com quem que está trafegando, quando se move; qual a intensidade da velocidade aceleração e que o motorista imprime ao carro, a intercalação da aceitação de viagens (sendo que é proibido, pela empresa, recusas reiteradas, conforme documento de f. 141 - vide os itens 6 a 8 do "Termos De Uso Motorista"), e ainda permite que a atividade do reclamante seja minuciosamente fiscalizada pela recorrida através do sistema por ela implementado de avaliação do motorista (f. 156 - vide os itens 6 a 8 do "Termos De Uso Motorista"). Ainda estabelece que, se a atividade do reclamante for classificada para abaixo da pontuação unilateralmente estabelecida pela ré, o contrato poderá ser encerrado, excluindo o reclamante do aplicativo, impedindo o seu login na plataforma e até mesmo aplicando-lhe multa (fls. 156/157- vide os itens 6 a 8 do "Termos De Uso Motorista"). Ficou comprovado que todo o padrão de atuação do motorista é monitorado, fiscalizado e exigido pela ré. Frise-se que uma das consequências estabelecidas por adesão é que, se a atividade do reclamante for classificada abaixo do parâmetro de pontuação unilateralmente estabelecido pela reclamada, a 99 poderá admoestar com mensagens e mesmo encerrar o contrato e a relação, excluindo o reclamante do aplicativo, impedindo o seu login na plataforma (vide os itens 6 a 8 do "Termos De Uso Motorista").

[...].

Ficou comprovado nos autos que a reclamada atrelava a remuneração à forma como os serviços eram prestados. Repita-se: ficou incontroverso, nos autos, que a 99 atrelava a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*remuneração à forma de direção do veículo, evidenciando a direção sobre a prestação. O mecanismo prêmio-punição, sabidamente, constitui-se numa das formas mais antigas de controle. Esse controle do serviço pelo motorista pode, inclusive, chegar ao seu desligamento da plataforma, em caso de descumprimento do padrão de serviço, como relataram as testemunhas e demonstrado na prova documental. Ora, se há avaliação, se há média, há controle sobre a atividade exercida. A avaliação é feita para assegurar um padrão de qualidade nos serviços no interesse da empresa, pois o trabalhador só sabe de sua média, que ele precisa manter elevada, embora não tenha acesso às avaliações individuais. Não é do interesse direto do motorista a avaliação. Nem do passageiro (ou usuário do aplicativo), pois, sabidamente, o passageiro não escolhe o motorista. Não é facultado ao passageiro a possibilidade de escolher um motorista por sua pontuação. **O passageiro, ao avaliar, atua como instrumento do controle exercido pelo serviço prestado em nome da empresa. É exatamente por meio dessas avaliações, que são apropriadas pela reclamada, além de todo o minudente monitoramento em tempo real de toda a atividade propiciado pelo aplicativo da 99 - inclusive é de conhecimento público e notório que a 99 faz escuta ambiental durante a viagem - que é possível o conhecimento e controle, pela empresa, da forma como a atividade está sendo realizada pelo motorista.***

[...].

As notas servem somente à empresa, que tem o poder, inclusive, de admoestar por mensagens, suspender os trabalhadores que recusarem trabalho ou que não se comportarem conforme suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

regras. Ao final, segundo seu próprio juízo, pode a ré, inclusive, dispensar o trabalhador, sob a forma de cancelamento do credenciamento no aplicativo, como ficou incontroverso nos autos. É de se registrar, portanto, este aspecto revelador de as regras estipuladas, inseridas e alteradas unilateralmente no aplicativo, mediante programação algorítmica, que nada mais faz que concretizar o poder de subordinação jurídica da reclamada como característica marcante dessa relação motorista-empresa. Sobressai que as regras são passíveis de alteração unilateral somente pela reclamada, caracterizando o chamado jus variandi, típico da relação de emprego, o que é largamente incompatível com a relação contratual autônoma, em que o objeto da contratação é que há de ser cumprido. Elemento indicativo forte da presença do elemento da subordinação e da ausência de atividade autônoma pelo motorista é a fixação do preço da corrida, que é notoriamente estabelecido unilateralmente pela empresa 99. Analisando-se a configuração da relação de emprego por contraste pelo seu alter, que seria a prestação de serviço autônomo, note-se que o motorista não detém qualquer parcela do negócio. A clientela, a marca, os mecanismos de pagamento, a forma e as regras do serviço, todo o negócio é controlado e explorado exclusivamente pela empresa. O motorista agrega apenas a sua força de trabalho e a ferramenta, o veículo, seguindo todas as diretrizes inseridas na plataforma/aplicativo. Portanto, não se vê resquício do desempenho de atividade própria pelo motorista, que tão somente empresta a sua força de trabalho e o seu veículo como meios para o desempenho da atividade que é inteiramente controlada, explorada e dirigida pela ré. O "meio de produção" chave, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

evidenciado, não é o veículo, que poderia ser facilmente locado por qualquer pessoa, mas sim é a organização da atividade composta pela plataforma (o aplicativo "99" de sua propriedade exclusiva), a rede computacional que sustenta o seu funcionamento, a captura de dados e o controle e a operação da atividade, os enormes ativos de marketing, publicidade e comunicação investidos e o acervo de clientes, que é exclusivamente detido pela reclamada. Diante desse aparato produtivo, é mesmo irrelevante a propriedade da simples ferramenta de trabalho que é o veículo, que sozinha não propiciaria nenhuma atividade econômica semelhante. O argumento da defesa segundo o qual é o motorista quem arca com as despesas do veículo refere-se a situação que, na realidade, apenas oculta a transferência para o empregado de parcela dos ônus do negócio. Mas o essencial é que a concorrência da ferramenta, o veículo, não se dá em condições de autonomia e em nenhum momento transforma a atividade do motorista em negócio próprio. Seria autônomo se fosse dotado da faculdade de determinar as próprias normas de conduta, preço, contato com a clientela, sem as determinações unilaterais e o controle pela reclamada. Sequer conhecer os dados dos clientes e a avaliação deste é dado ao motorista, o que demonstra que a ré detém exclusivamente o controle sobre a clientela. Ressalta-se, novamente, que a alteração do parágrafo único do art. 6º da CLT, veio expressamente prever a inclusão da organização do trabalho por programação, como forma de caracterização do vínculo empregatício: "Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio", sendo que, na situação em exame, a prova produzida demonstra que o trabalho se dá por conta de outrem, que estrutura e controla a prestação de serviços por meios telemáticos e informatizados, inserindo as suas decisões tomadas unilateralmente em forma de comandos eletrônicos no próprio algoritmo - que, por sua vez, está inserido no aplicativo (software de domínio exclusivo da reclamada) - e **acompanhando o seu cumprimento pelo mesmo mecanismo**. Usando as metáforas de Ana Carolina Reis Paes Leme, "o controle, antes ditado pela esteira de produção vigiada por um superior hierárquico, passa a ser exercido por um algoritmo inserido no software, assim, quem está na esteira de produção é o próprio indivíduo", no caso, os motoristas. Afirma a autora que a empresa faz "controle por programação neo-fordista, trocando a máquina pela nuvem" e que, portanto, "os motoristas fazem parte da engrenagem, comandados por uma espécie de esteira digital" (LEME, Ana Carolina Reis Paes; "Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber" , LTr, 2019). **A característica principal da autonomia é a determinação do valor do seu trabalho. A falta de liberdade de preço, associada à ausência de acesso direto à clientela, bem como à total indisponibilidade do motorista quanto às regras do serviço, impossibilita, portanto, a consideração do trabalhador como autônomo. É importante perceber que essa certa flexibilidade não deve ser vista como ausência de subordinação, pois o próprio algoritmo gerencia a mão de obra por meio de vigilância ostensiva do modus faciendi, estímulos salariais e restrições de acesso, impondo aumentos ou reduções no valor do***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

trabalho dos motoristas, aumentando a eficiência do serviço com sistema de punição/recompensa (a conhecida velha técnica do "carrots and sticks"), sem a necessidade de um controle direto de jornada obrigatória por meio de cartões de ponto. No caso dos autos, não parece plausível, data venia, que o motorista trabalhe no exercício de atividade autônoma, razão pela qual merece reforma a r. sentença para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pois consideram-se presentes os requisitos da não eventualidade e da subordinação, além da pessoalidade e onerosidade já detectados na origem. Como venho afirmando, tendo em conta a forma societária contemporânea, que ainda se caracteriza como uma sociedade do trabalho, alargar-se desmesuradamente a fuga do padrão básico de proteção do trabalho humano estabelecido pelo regime de emprego significa obrar para uma realidade social que destoa significativamente dos ditames constitucionais de valorização do trabalho, de garantia de um direito fundamental ao trabalho digno e de construção de uma sociedade com redução das desigualdades, justa e solidária. Por todo o exposto, verificando-se na prova dos autos a presença de todos os elementos da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento da formação de vínculo entre o reclamante e a reclamada e, considerando o risco da supressão de instância e a natureza das questões de fato controvertidas, provejo o recurso, para reconhecer e declarar a relação de emprego no período mencionado na petição inicial, limitado à data referida pelo recorrente nos autos. Portanto, dá-se provimento ao apelo do reclamante para reconhecer e declarar a relação de emprego entre o recorrente e a recorrida no período de 18.02.2018 a 02.03.2020 e, considerando o risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

da supressão de instância e a natureza das questões de fato controvertidas, a d. Turma determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das demais questões de mérito, prosseguindo-se no feito como se entender de direito.

(RORSum 0010347-28.2020.5.03.0020, TRT da 3ª Região, 7ª Turma, Des. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal, julgado em 24/11/2020).

RECURSO ORDINÁRIO. UBER. MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ALGORÍTIMICA. EXISTÊNCIA. *O contrato de trabalho pode estar presente mesmo quando as partes dele não tratarem ou quando aparentar cuidar-se de outra modalidade contratual. O que importa, para o ordenamento jurídico trabalhista, é o fato e não a forma com que o revestem - princípio da primazia da realidade sobre a forma. No caso da subordinação jurídica, é certo se tratar do coração do contrato de trabalho, elemento fático sem o qual o vínculo de emprego não sobrevive, trazendo consigo acompanhar a construção e evolução da sociedade. A Lei, acompanhando a **evolução tecnológica**, expandiu o conceito de subordinação clássica ao dispor que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio" (parágrafo único do artigo 6º da CLT). No caso em análise, resta claro nos autos que o que a Uber faz é codificar o comportamento dos motoristas, por meio da programação do seu algoritmo, no qual insere suas estratégias de gestão, sendo que referida programação fica armazenada em seu código-fonte. Em outros termos, realiza,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*portanto, controle, fiscalização e comando por **programação neo-fordista**. Dessa maneira, observadas as peculiaridades do caso em análise, evidenciando que a prestação de serviços se operou com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego (ROT 0101291-19.2018.5.01.0015, TRT da 1ª Região, 7ª Turma, Des. Rel. Carina Rodrigues Bicalho, julgado em 08/07/2021).*

*A natureza jurídica da relação que se forma entre os motoristas vinculados e a ré, bem como entre motorista e outras plataformas de transporte similares, vem sendo discutida não apenas no Brasil, sendo que a relevância do debate decorre tanto do seu caráter inédito e inovatório, decorrente do **avanço tecnológico**, quanto do fato de que o reconhecimento do vínculo de emprego garante aos motoristas o acesso à rede de proteção social normatizada pela ordem jurídica em socorro dos trabalhadores. O fato de o autor ter se cadastrado na plataforma, de forma voluntária, mediante informação, no Termo de Uso do Aplicativo, de que seria classificado como autônomo, por si só, não afasta a condição de empregado da ré.*

*A prestação de serviço por pessoa física, bem como a **pessoalidade**, malgrado o esforço argumentativo da demandada, são verificadas, in casu, pelo fato de a ré utilizar motoristas, pessoas físicas, que ficam à sua disposição para proceder à condução de passageiros, não podendo se fazer substituírem.*

É necessária a identificação das pessoas físicas que dirigem os automóveis, com o cadastramento de todos os que prestam serviços, o que demonstra a vedação de o motorista se fazer substituir por outro, configurando a pessoalidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

intransferibilidade do serviço. Deverá a pessoa, considerada apta pela ré para utilizar seu aplicativo, passar pelos critérios definidos pela empresa.

Ademais, no caso concreto, o demandante, para trabalhar na ré, procedeu à sua inscrição "on line", de maneira individualizada. O requisito da pessoalidade não se descaracteriza pela possibilidade de mais de um motorista guiar o mesmo veículo, sendo que apenas prestadores previamente habilitados e autorizados pela "Uber" poderiam oferecer os serviços pelo aplicativo.

A não eventualidade, por sua vez, apreciada pelo prisma do caso concreto, ficou caracterizada pela prestação contínua de serviços pelo autor, no período em que se manteve vinculado à demandada (ressalte-se que a caracterização do requisito se dá também pela imprescindibilidade da atividade laborativa do obreiro - teoria da fixação aos fins do empreendimento).

Além disso, a própria ré fixava o preço, bem como o percentual a ser recebido pelo demandante em cada viagem, o que se extrai dos Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital (id. 35dc263 - Pág. 11/13), onde está regulamentada a forma de pagamento tanto das viagens como dos valores devidos ao motorista, por diversas formas (dinheiro, cartão). Prevê ainda alterações no cálculo e ajuste dos preços de cada viagem individualizada exclusivamente a critérios da ré. A alegação de que o percentual repassado ao autor exorbita o que se tem por razoável, nas relações de emprego, não merece prosperar, uma vez que é incontroverso que o motorista arca com diversas despesas, a exemplo de manutenção e combustível do veículo, telefone celular e plano de dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*A análise da **subordinação**, por sua vez, é a mais delicada, vez que o principal elemento que diferencia o trabalhador empregado do trabalhador autônomo é a sujeição jurídica, considerando-se que ambos podem prestar serviços pessoais, com onerosidade e não eventualidade e, portanto, a constatação desses últimos requisitos, de forma isolada, é insuficiente à distinção que ora se faz necessária. A subordinação jurídica exigida para a configuração da relação empregatícia pode se verificar, segundo a moderna doutrina, nas dimensões subjetiva, objetiva ou estrutural. Pode ser subjetiva, quando se revela por meio de intensas ordens e deveres de obediência; objetiva, em virtude da realização pelo obreiro dos objetivos sociais da empresa; e, estrutural, nas hipóteses em que o trabalho insere-se na organização, funcionamento e estrutura do empreendimento. Caso presente uma dessas dimensões, configurado está o elemento mais sensível e de destaque da relação de emprego. Há o poder diretivo utilizado por meios telemáticos e informatizados, conforme previsto no parágrafo único do podendo ser também art. 6º da CLT, exercido de outras formas, como por exemplo, pela prerrogativa de estabelecer regras, fiscalizar o cumprimento e punir em caso de descumprimento pelo obreiro. O que não se deve permitir é que as novas tecnologias, que impactam as relações de trabalho profundamente, quando utilizadas em combinação com o poder regulamentar da empresa, sejam utilizadas para fraudar e burlar a legislação trabalhista, travestindo uma verdadeira relação de emprego como contrato cível de parceria.*

*Da análise dos autos, observa-se que **a subordinação é clara e patente.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Com efeito, a ré confeccionou um regime de trabalho específico com regulamentação que abrange a conduta que o motorista deve ter, o que não se coaduna com a autonomia defendida.

Ainda que não houvesse ordens ditadas pessoalmente por superior hierárquico, o cadastramento no aplicativo e a política de uso (contemplando preços) permitiam o acompanhamento ostensivo pela ré dos serviços prestados e da remuneração correspondente, com a direção da forma de pagamento e mediante o desligamento do trabalhador no caso de descumprimento da política definida pela ré.

Não há dúvidas também de que a avaliação dos motoristas é realizada pelos usuários do transporte e não pela ré. Contudo, é a demandada que dita o desempenho mínimo exigido para que os serviços continuem sendo prestados pelo motorista. Fosse a ré mera fornecedora de serviços de intermediação digital entre o motorista e clientes, não disporia do poder de ditar as regras sobre a qualidade do serviço de transporte, do qual afirma, reiteradas vezes, não ser titular.

Ora, se a demandada define políticas de preços para o serviço de transporte, isto é, para a relação entre motorista e usuários, logo, tem-se que a ré gerencia o serviço de transporte, não se limitando a fornecer tecnologia a motoristas e usuários.

Resta incontroverso que a ré dá instruções aos seus motoristas (impondo, por exemplo, qual veículo deve ser utilizado), sendo que, se não obedecerem a tais diretrizes, podem ser descadastrados, segundo o juízo discricionário da empresa. A demandada também é receptora das reclamações feitas pelos usuários do aplicativo e define as soluções a serem tomadas, de forma unilateral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

A falta de controle de jornada, por si só, não exclui o reconhecimento da relação de emprego, sendo que há legislação específica em relação a empregados que não se submetem a tal controle, nos termos do art. 62, I da CLT. Mostra-se irrelevante o fato de ser facultado ao autor trabalhar em outras atividades ou com outros aplicativos, ao passo que o ordenamento jurídico pátrio não veda a manutenção de mais de um contrato de trabalho simultaneamente e tampouco o exercício de mais de uma atividade.

Destarte, ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, estas não afastam a configuração da relação de emprego ante a quantidade de requisitos que apontam a efetiva existência de subordinação, com poder diretivo e disciplinar por parte da demandada.

O autor desempenhava atividade inserida no núcleo produtivo da ré, sendo que a finalidade desta é prestar serviços de transporte de passageiro, ainda que alegue ser mera intermediária, sendo que o motorista, além de essencial a suas atividades, estava obrigado a seguir todas as suas normas organizacionais na execução de suas atividades, sob pena de sanção.

Reitere-se que, in casu, não se está diante de um modelo clássico de subordinação, devendo-se considerar as novas concepções de trabalho subordinado, nos termos do artigo 6º/CLT que prevê que: "Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalhado alheio."

Na hipótese, o autor está submetido aos Termos de Uso da plataforma da ré, bem como às suas políticas de preço e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

relacionamento com o usuário do serviço de transporte. Tal como no caso julgado pelo Tribunal do Trabalho de Londres, o serviço de transporte é prestado pela ré, por intermédio da força de trabalho dos motoristas cadastrados, trabalhadores dependentes e subordinados.

É certo que, no Direito do Trabalho brasileiro, não existe a figura intermediária, entre autônomo e o empregado, comoworker categorizado no direito britânico. Contudo, como bem apontam os doutos professores e pesquisadores signatários do artigo supra transcrito, a conclusão comum inescapável é a de que os motoristas cadastrados pelos aplicativos de transporte não são trabalhadores autônomos, encontram-se a eles subordinados e economicamente dependentes, relacionando-os com terceiros segundo a marca do aplicativo, nos estritos moldes de suas políticas de preços e relacionamento, de cumprimento obrigatório, sob pena de desligamento (RORSum 0010746-88.2020.5.03.0139, TRT da 3ª Região, 4ª Turma, Des. Rel. Paula Oliveira Cantelli, julgado em 17/03/2021).

UBER. MOTORISTA DE APLICATIVO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA ESTRUTURAL CONFIGURADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. *O vínculo de emprego é caracterizado pelos elementos descritos nos arts. 2º e 3º da CLT, complementados pelo art. 6º, parágrafo único, que expressamente afirma que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio." Ademais, no presente caso, entende-se que houve uma subordinação jurídica*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

estrutural, visto que o obreiro, motorista de aplicativo, encontra-se totalmente submetido às regras impostas pela reclamada, que lhe capta os clientes, e caso este descumpra tal regulamento empresarial poderá sofrer a sanção de ser retirado do seu emprego. Assim, no caso em exame, revelam-se presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia, nos moldes do art. 3º da CLT, como a subordinação jurídica estrutural, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade. Sentença confirmada neste item (ROT 0001539-61.2017.5.07.0009, TRT da 7ª Região, 2ª Turma, Des. Rel. Francisco José Gomes da Silva, julgado em 14/07/2021).

TRABALHADOR EM PLATAFORMAS DIGITAIS (UBER). VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA, OBJETIVA, ESTRUTURAL, PSÍQUICA E ALGORÍTMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170). O reconhecimento de vínculo empregatício parte do exame de elementos fático-jurídicos e jurídicos formais capazes de delimitar a verdadeira modalidade contratual existente entre as partes. Nesse contexto, nos termos dos artigos. 2º e 3º da CLT, o vínculo empregatício surge quando positivamente reunidos os requisitos da habitualidade, pessoalidade, trabalho prestado por pessoa física,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*onerosidade e subordinação. O art. 6º da CLT complementa os citados artigos 2º e 3º, esclarecendo que, para fins de relação empregatícia, o trabalho pode ser realizado à distância, podendo ser controlado por meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão. Esse contexto de **trabalho controlado por sistemas virtuais**, já previsto no art. 6º da CLT, ganha ainda mais relevo quando a relação contratual é intermediada por plataformas digitais, a exemplo da UBER, nas quais não há a figura física do empregador, representando uma quebra de paradigma nas relações de trabalho. Assim, a análise da matéria invoca que a leitura dos artigos 2º, 3º e 6º da CLT seja efetuada com o mesmo **olhar moderno e disruptivo** que pauta os sistemas de plataforma digitais. No caso em exame, a análise do contexto fático probatório demonstra que a empresa UBER capta (admite), remunera e dirige a prestação de serviços das pessoas físicas, as quais ingressam na plataforma após preencher critérios de seleção. Após o ingresso, o motorista passa a se submeter a um sistema de monitoramento eletrônico que faz a designação das corridas, controla os preços e enquadra o motorista em um complexo conjunto de regras, avaliações e diretrizes, as quais, dependendo da conduta do obreiro, podem resultar até em suspensão ou exclusão da plataforma (sistema punitivo). Os motoristas não podem escolher o preço das viagens, trajetos a serem percorridos e quais clientes vão transportar (limite de cancelamentos de corridas). O percentual das viagens auferido pela reclamada é dinâmico, os recibos são emitidos pela própria plataforma, a qual fiscaliza e controla o trabalho por GPS e meios telemáticos, exercendo ainda o controle da forma da condução do veículo e velocidade, etc. Tais fatos não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*condizem com a autonomia defendida pela reclamada. As regras de ativação e as políticas de desativação, bem como a obrigação do motorista parceiro observar detalhadamente as diretrizes da plataforma, entre outros critérios, apontam as bases da **moderna subordinação** a qual se submete o autor. A plataforma não alcança seus fins sem o trabalho realizado pelos motoristas, ainda que não haja ordens diretas de uma chefia. **O algoritmo programado pela reclamada é apto o suficiente a fiscalizar e dirigir a prestação pessoal dos serviços.** O formato da relação, ainda que moderno e gerenciado por um algoritmo, torna evidente a subordinação jurídica (clássica, objetiva e estrutural), ainda que sob releitura do seu conceito, ou subordinação dita algorítmica pela doutrina, ou mesmo a subordinação psíquica. Essa visão atual dos citados dispositivos celetistas evidencia que o trabalho prestado pelo reclamante, pessoa física, à reclamada, plataforma digital (Uber), com pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e alteridade desta configura o vínculo de emprego. O debate do tema não pode se pautar em uma **visão simplista das relações contratuais**, negando a um dos contratantes, o trabalhador, o acesso a direitos mínimos conquistados a muito custo histórico e assegurados no âmbito constitucional com o status de cláusulas pétreas. É preciso que a relação contratual respeite as diretrizes constitucionais. Entender de modo diferente, como vem fazendo a Uber, é entrar em rota de colisão com os mais basilares preceitos constitucionais assegurados ao trabalhador, com relevo para os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social (CF/88, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 170). É o direito e as relações dele decorrentes que devem se adequar ao homem, garantindo a sua dignidade. Não o contrário. Não cabe ao homem se despir da sua dignidade, representada pelos seus direitos mínimos, para se adaptar às dinâmicas emergentes no mercado de trabalho, bem exemplificadas pelas plataformas digitais que ofertam serviços de transportes, entregas, etc. Postas essas premissas, bem como presentes os requisitos inerentes à relação de emprego, o reconhecimento do vínculo entre o trabalhador e a plataforma digital UBER é medida que se impõe. Recurso conhecido e, no tópico por ora analisado, provido (ROT 0000416-06.2020.5.11.0011, TRT da 11ª Região, 3ª Turma, Des. Rel. Ruth Barbosa Sampaio, julgado em 24/06/2021).

TRABALHO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS (crowd economy, gig economy, freelance economy - economia sob demanda). VÍNCULO DE EMPREGO. 1. O reclamante afirmou, na inicial, que foi admitido pela reclamada, como motorista, com salário mensal médio de R\$ 3.000,00. Relatou que mantiveram dois contratos de trabalho: o primeiro de 10/08/2017 a 17/07/2018 e o segundo de 26/07/2019 a 24/09/2019. Sustentou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT e postulou o reconhecimento da relação de emprego. 2. A reclamada alegou que a relação jurídica com os "motoristas parceiros" não é de emprego. 3. Ao admitir a prestação de serviços, a empresa atraiu o ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito (artigo 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu a contento. 4. **O contrato oferecido pela plataforma**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*ao passageiro evidencia que a natureza da atividade é de transporte. É cediço que o seu lucro não advém do aluguel pela utilização da plataforma, mas dos serviços de transporte de passageiros e cargas leves. 5. Para desenvolver o negócio que a transformou em uma das maiores empresas do mundo, a UBER precisa manter à sua disposição um grande quantitativo de trabalhadores (crowd) aptos a executar a viagem contratada imediatamente após a formalização do contrato de transporte entre o passageiro e a empresa. Portanto, necessita que os motoristas estejam vinculados à atividade econômica que desenvolve, disponibilizando-lhe seu tempo e sob a sua direção, pois não há outro modo de apresentar-se ao mercado com presteza e agilidade no atendimento dos serviços de transporte que oferece nas 24 horas do dia, incluídos domingos e feriados. 6. Nesse contexto, diante do princípio da primazia da realidade, reconhece-se que **a atividade preponderante da ré é o transporte de passageiros**, independentemente do que conste formalmente do seu instrumento societário e dos contratos que induzem a ideia de que o motorista, objetivando aproximação com os clientes, celebrou contrato de aluguel da plataforma. 7. A respeito dos requisitos da relação de emprego, oportuno esclarecer alguns aspectos: a) **a não-eventualidade diz respeito à continuidade, de modo intermitente ou contínuo, do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa**; b) **a CLT equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela empreendida por meios pessoais e diretos (parágrafo único do art. 6º)**; c) **a liberdade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego**; d) **a exclusividade não***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*é requisito caracterizador da relação empregatícia. 8. O preposto da reclamada admitiu a existência de restrição à autonomia do trabalhador com relação à forma de recebimento e ao veículo a ser utilizado ao afirmar que "em pagamentos em dinheiro, o motorista pode conceder descontos, mas não nos realizados via cartão de crédito; (...) o motorista tem a obrigação de indicar qual o veículo que será utilizado na plataforma; a exigência da UBER é que os veículos sejam posteriores ao ano de 2009". 9. A primeira testemunha da reclamada confirmou a grande ingerência da empresa nas atividades desenvolvidas pelos motoristas (subordinação), bem como a adoção de sistema de avaliação dos trabalhadores (poder disciplinar/subordinação) e os estímulos como o pagamento de bônus e prêmios, inclusive para aumentar o período de disponibilidade do trabalhador à empresa, 10. A segunda testemunha da reclamada confirmou que os trabalhadores não têm autonomia sobre os valores cobrados (subordinação); recebem bônus e/ou premiações e podem ser advertidos e até dispensados (poder diretivo/subordinação) se não se adequarem à política da empresa e insistirem em condutas que possam gerar prejuízos à plataforma (alteridade). 11. Da análise da prova dos autos, percebe-se que **a subordinação se revela de várias formas**: a) cobranças sofridas pelos motoristas, de modo a realizar o maior número possível de viagens; b) distribuição dos trabalhadores, pelo aplicativo, nas diversas áreas da cidade, de modo a atenderem regularmente maior número de clientes; c) os motoristas conhecem o destino da viagem apenas no seu início, nunca antes, o que esvazia a sua autonomia com relação à organização da atividade, já que o poder sobre a distribuição das*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

viagens pertence à plataforma; d) a UBER fiscaliza a atuação dos condutores, por meio dos próprios usuários, que recebem mensagem para avaliação; e) a ré recebe reclamações dos clientes e aplica penalidades aos motoristas, exercendo poder disciplinar por meio de advertências, suspensões e desligamento da plataforma; f) as movimentações do trabalhador são monitoradas em tempo real, por meio de sistema operacional via satélite; g) o trabalhador não tem qualquer ingerência no preço final que é cobrado do cliente.

*12. Frise-se, o motorista de aplicativos de transporte não possui qualquer influência na negociação do preço e na cobrança do serviço ao cliente. A definição do valor da corrida, inclusive com relação à fixação dos chamados preços dinâmicos (conforme horário e demanda do serviço), é feita exclusivamente pela empresa. O valor é cobrado, na maior parte, por meio de cartões previamente cadastrados no aplicativo. **A gestão da negociação do preço do serviço, portanto, pertence ao detentor do aplicativo e não ao motorista.***

13. Estando presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, com base na análise da prova oral e documental, sobretudo diante a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão (parágrafo único do art. 6º da CLT), deve ser reconhecida a relação de emprego.

TRABALHO EM PLATAFORMAS. GIG ECONOMY.

1. O Brasil deve cumprir as normas internacionais do trabalho, que têm por objetivo orientar os esforços das nações para estabelecer patamares mínimos de direitos trabalhistas, com vistas à promoção da dignidade humana - o que é particularmente relevante no contexto da evolução tecnológica que desencadeou o fenômeno global de transformação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*formas de trabalho, que devem ser analisadas à luz da valorização da pessoa humana e da sua dignidade, saúde e segurança. 2. Essa tendência de modificação no modelo tradicional do trabalho lastreado nas relações de emprego, com o crescimento da chamada Economia de Aplicativos, incrementada pela ascensão da inteligência artificial e robótica, merece olhar atento da sociedade, como alerta a OIT nos documentos intitulados Strengthening social protection for the future of work e Trabalho para um futuro mais brilhante. 3. O desafio, alerta a OIT, reside no fato de que as políticas sociais foram pensadas para os trabalhadores que se enquadram nas relações de emprego padrão (emprego). O trabalho por aplicativo, muitas vezes, é mal remunerado, inclusive abaixo do salário-mínimo, e não existem mecanismos oficiais para lidar com o **tratamento injusto**. A organização recomendou o desenvolvimento de um sistema de governança que defina e exija que as plataformas respeitem certos direitos e proteções mínimos. 4. A **faceta moderna da organização do trabalho é o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo)**. A partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis (pelo programador), ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse **novο modelo**, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados. Existe uma suposta e conveniente autonomia do motorista, subordinada à telemática e ao controlador do aplicativo. Trata-se da direção por objetivos. 5. O algoritmo, que pode ser modificado a qualquer momento, pela reprogramação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*(inputs), garante que os resultados finais esperados (outputs) sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas aos trabalhadores, que, na prática, não agem livremente, mas exprimem reações esperadas. Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios, enquanto aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos são punidos ou desligados. 6. Ressalte-se que a empresa instrumentaliza o serviço durante todo o dia por meio de estímulo às jornadas extensas, com prêmios. O algoritmo procura melhorar a remuneração desses trabalhadores nos horários em que há maior necessidade dos usuários da plataforma. 7. **Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA. 1. O trabalho em plataformas é uma questão global, que vem sendo enfrentada pelos tribunais de diversos países, em decisão proferida pela Corte de Justiça da União Europeia foi decidido que o serviço de intermediação (Uber) deve ser considerado como parte integral de um serviço geral, cujo principal componente é o serviço de transporte e, em razão disso, não deve ser classificado como "serviço de sociedade de informação" [...] mas como "serviço no campo do transporte". 2. Mais recentemente, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu que os motoristas da Uber são workers e não trabalhadores autônomos, aplicando a teoria do Purposive Approach, desenvolvida por Guy Davidov, no sentido de que a interpretação da lei deve ser realizada a partir dos seus objetivos e o resultado interpretativo deve ser aquele que traz melhores resultados de acordo com essas finalidades. O Tribunal Inglês reconheceu que há subordinação dos motoristas do aplicativo à empresa Uber. 3.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*No caso da decisão da Suprema Corte do Reino Unido, deve ser esclarecido que o enquadramento dos trabalhadores na categoria de workers, e não de employees, observou, os limites do pedido; já que a subordinação foi amplamente reconhecida e que, ao analisar o grau de controle exercido pela UBER, a Corte ressaltou que a liberdade para definir sua própria jornada de trabalho não afasta o vínculo, citando os trabalhadores intermitentes como exemplo, e frisando a necessidade de centrar a análise nas condições de trabalho vivenciadas durante a jornada, qualquer que seja ela. 4. Acrescente-se que, em março de 2020, a Corte de Cassação da França reconheceu a existência de relação de emprego, passando pelo conceito de sujeição às ordens organizacionais, nos exatos termos do artigo 6º, parágrafo único, da CLT e frisa que a possibilidade de escolher o momento para se conectar não afasta o vínculo, pois, uma vez conectado, o motorista tem limitadas recusas, encontrando-se, portanto, à disposição da estrutura UBER. **O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COMO SUPOSTO INVIABILIZADOR DO NEGÓCIO (DO AVANÇO DA "MODERNIDADE E DA TECNOLOGIA").** 1. O Procurador Regional do Trabalho Dr. Cássio Casagrande, no artigo "Com motoristas empregados, o Uber acaba? Os saltos tecnológicos do capitalismo e a regulação da economia digital", de 1.3.2021, afirma que: "Tudo isso apenas está se repetindo agora na "quarta" revolução industrial. O trabalho com a intermediação de aplicativos gerou uma massa de trabalhadores precários, destituídos de qualquer proteção. Cedo ou tarde, pelo legislativo ou pelo judiciário, a regulação virá. Se o Uber não conseguir manter certos direitos sociais para seus motoristas, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

*empresa pode, sim, desaparecer. E isso não é ruim, pelo contrário. Será substituída por outras mais eficientes. O mais provável é que ela puramente se adapte (já o está fazendo em estados como Nova Iorque e Califórnia, onde é obrigada por lei a pagar salário-mínimo e limitar a jornada de motoristas). Mas as corridas e entregas vão ficar mais caras para os consumidores se direitos forem reconhecidos aos motoristas? Provavelmente sim, porque hoje elas estão artificialmente baratas, pois o "modelo de negócios" destas empresas inclui superexplorar trabalhadores e sonegar contribuições fiscais e previdenciárias (e na verdade somos nós contribuintes que estamos subsidiando a empresa). O aumento no preço dos bens de consumo e serviço em razão da criação de direitos sociais é inevitável, e é um progresso. Do contrário, vamos defender que nossas roupas sejam feitas por crianças trabalhando em regime de servidão ou que se restabeleça o transporte urbano por tração humana. Creio que não queremos voltar aos tempos do "King Cotton" no Sul dos EUA, nem ao Brasil Império do palanquim e da liteira." O artigo do Dr. Cássio Casagrande mostra que a tecnologia sempre será bem-vinda, porém não pode ser utilizada como forma de subtrair os direitos dos trabalhadores. **O baixo custo do serviço prestado por meio da plataforma não pode ser suportado pelos motoristas, pois quem desenvolve a atividade econômica tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, sob pena de prática de concorrência desleal com os serviços até então estabelecidos, provocando uma erosão social com o aniquilamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.** 2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do trabalhador para reconhecer o vínculo de emprego*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

(ROT 0011710-15.2019.5.15.0032, TRT da 15ª Região, 11ª Turma, Des. Rel. João Batista Martins César, julgado em 20/04/2021).

AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DO AUTOR. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE ART. 9º, 442 DA CLT E RECOMENDAÇÃO 198 DA OIT. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CONTIDOS NOS ART. 2º, 3º e 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SUBORDINAÇÃO E CONTROLE POR PROGRAMAÇÃO ALGORÍTMICA. CONFIGURAÇÃO. A tão falada modernidade das relações através das plataformas digitais, defendida por muitos como um sistema colaborativo formado por "empreendedores de si mesmo", tem ocasionado, em verdade, um **retrocesso social** e **precarização das relações de trabalho**. Nada obstante o caráter inovador da tecnologia, o trabalho on demand através de aplicativo tem se apresentado como um "**museu de grandes novidades**": negativa de vínculo de emprego, informalidade, jornadas exaustivas, baixa remuneração e supressão de direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro salário. Comprovando-se nos autos que o autor, pessoa física e motorista da UBER, plataforma de trabalho sob demanda que utiliza a tecnologia da informação para prestação de serviços de transporte, laborava em favor desta com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, seguindo diretrizes de **controle algorítmico** e padrão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

funcionamento do serviço, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado com o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias a ele inerentes (ROT 0000699-94.2019.5.13.0025, TRT da 13ª Região, 2ª Turma, Des. Rel. Thiago de Oliveira Andrade, julgado em 27/09/2020).

A despeito das controvérsias, o que se mantém certo é que a CLT deve ser aplicada nas relações de emprego, formalizadas ou não, expressas ou tácitas, e interpretada de acordo com os princípios basilares do ordenamento jurídico fundado nos valores do trabalho e da livre iniciativa, sem descuidar da função preponderante social das empresas e da dignidade da pessoa humana que, em tudo, deve ser observada, independentemente do formato de como se apresente o mercado e a indústria.

*No contexto, estamos diante de um **trabalhador plataformizado**, inerente à indústria 4.0, que por meio de suas ferramentas eletrônicas, plásticas, elásticas, e um estabelecimento invisível, dificulta, pela sua complexidade, estabelecer os limites da atuação e de responsabilidade da empresa e do prestador do serviço, não sendo fácil, na maioria das vezes, a identificação de onde termina a autonomia e começa a subordinação jurídica.*

*De se ressaltar que quando a indústria 1.0 surgiu, não havia direitos trabalhistas. Esses foram, ao longo de um século, construídos pelo tardio reconhecimento de que os ordenamentos jurídicos deveriam ser centrados na dignidade da pessoa humana. Agora, na **nova indústria**, os direitos sociais já consolidados devem ser preservados porque o trabalhador ainda é o mesmo: um ser humano que dispõe o seu tempo e serviço a uma iniciativa própria (autônoma) ou a uma estrutura*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

empresarial em troca de remuneração digna, motivo pelo qual devemos obedecer à proibição de retrocesso.

É preciso ter em mente que os princípios valorados pela Constituição da República mantêm-se hígidos, o que determina, no confronto com os novos modelos de tensão capital trabalho, uma leitura da CLT muito mais valorada pelos princípios que a originaram.

*Dos extratos acima, conclui-se que **o negócio da UBER**, aqui em análise, **é transporte de passageiros**. Em que pese as regras de negócio e a logística de captação das viagens potenciais ser feito por uma plataforma eletrônica, o retorno financeiro da UBER provém das viagens que atende. Para o cliente, o qual a UBER chama de "usuário", quando acessa o aplicativo, não busca uma pessoa (um motorista) e sim um meio de locomoção, a realização de uma viagem, motivo pelo qual a UBER já está testando novos meios de mobilidade, como carros sem motorista, conforme grifado. Logo, **a ferramenta de serviços atende o objetivo econômico da UBER e não do motorista**, chamado de "parceiro" ou "cliente". **O motorista, em síntese, é um dos recursos no atendimento da viagem**, enquanto não for substituído por um "programa-motorista", um robô.*

Do que se depreende que as regras do negócio são transmitidas no momento da contratação com a UBER, que são controladas principalmente pela avaliação, que embora feita pelos usuários dos aplicativos, clientes de fato da reclamada, retroalimentam os níveis de serviço à UBER, que os utiliza na adequação de preços e logística, resultando nas orientações "dicas" que são passadas aos motoristas, motoristas que fazem a parte essencial da entrega do serviço. As avaliações, "dicas", promoções e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

incentivos são os meios pelos quais a reclamada adéqua a operação à satisfação dos clientes de fato.

*De se ressaltar que a operação da UBER demonstra que a **autonomia é muito limitada**, visto que o "empreendedor" não determina o preço do serviço que presta, não influencia nas regras do negócio, ao contrário, é submetido a elas, sem domínio da carteira de clientes, que o avalia para o dono do meio de produção eletrônico (a plataforma).*

Do acima destacado, verifica-se que o processo avaliação não tem por objeto verificar a disponibilidade e a funcionalidade da plataforma tecnológica, mas sim dos serviços de transporte e, considerando que o principal avaliado é o motorista, para uso da UBER, a toda evidência, o usuário do aplicativo é cliente de fato da reclamada, sendo o motorista recurso na prestação de serviço, controlado e orientado pela reclamada.

*De registrar que as regras da experiência informam que os valores das viagens são muito mais baixos do que os cobrados, por exemplo, por táxis, cujos motoristas assumem os mesmos custos, e têm um serviço similar, sobretudo quando organizados em cooperativas com central de chamadas. O comentário é oportuno para destacar o **grau de dependência econômica** dos motoristas de aplicativos (que precisam extrapolar a jornada segura à manutenção da saúde para garantir a subsistência) às estruturas plataformizadas de gestão de serviços de transporte, sobretudo em momento de altos índices de desemprego.*

Por todo exposto, tenho por preenchidos os requisitos fático jurídicos configuradores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, impondo-se a reforma da sentença (RORSum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

0020270-25.2020.5.04.0352, TRT da 4ª Região, 8ª Turma, Des. Rel. Brígida Joaquina Charão Barcelos, julgado em 30/06/2021).

Contrato de prestação de serviços – Uber – Relação em que há subordinação, periodicidade e pessoalidade – Interpretação histórico evolutiva das relações de prestação de serviço – Cibernética que possibilita novas formas de controle, configurando relação hierárquica na prestação de serviços em aplicativos - Competência absoluta da Justiça do Trabalho – Sentença anulada, com determinação de remessa à Justiça do Trabalho (Recurso Inominado Cível 1003635-60.2019.8.26.0016, 8ª Turma Cível, Colégio Recursal Central da Capital, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz Rel. Antonio Augusto Galvão de França, julgado em 31/03/2020).

231. Para não estender demais nossa petição inicial, apenas listamos sem transcrição: ROT 0010900-48.2019.5.15.0094, TRT da 15ª Região, 11ª Turma, Des. Rel. Eder Sivers, julgado em 25/02/2021; ROSum 0011011-72.2019.5.15.0113, TRT da 15ª Região, 11ª Turma, Des. Rel. Antônio Francisco Montanagna, julgado em 23/07/2020; RORSum 0010239-44.2020.5.03.0005, TRT da 3ª Região, 7ª Turma, Des. Rel. Marcelo Lamego Pertente, julgado em 04/12/2020; RORSum 0010761-96.2019.5.03.0008, TRT da 3ª Região, 1ª Turma, Des. Rel. Maria Cecília Alves Pinto, julgado em 08-10/06/2020; e 0010806-62.2017.5.11.0011, TRT da 03ª Região, 11ª Turma, Des. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti, julgado em 19/09/2019.

232. No Direito comparado, a decisão de maior impacto e notoriedade sobre a relação jurídica existente entre os aplicativos de serviço e seus prestadores de serviço foi, sem dúvida nenhuma, aquela proferida pelo Tribunal do Reino Unido, o Employment Tribunal de Londres. Nessa decisão, o tribunal londrino decidiu que os chamados self-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

drivers, que prestam serviço para a UBER, não podem ser considerados como trabalhadores autônomos, pois são, na verdade, empregados – *workers* inseridos numa relação jurídica de trabalho subordinado – *dependent work relationship*:

Our scepticism is not diminished when we are reminded of the many things said and written in the name of UBER in unguarded moments with reinforce the Claimants' simple case that the organisation runs a transportation business and employs drivers to that end²⁴.

233. No Estado da Califórnia dos Estados Unidos da América, a Comissão de Trabalho (California Labor Commission – case nº 11-46739 EK, June 3, 2015), órgão administrativo estadual que cuida da fiscalização das relações laborais, firmou entendimento de que a trabalhadora Barbara Berwick, contratada como motorista da UBER, deveria ser considerada, para todos os fins legais, uma empregada (*employee*) e não uma trabalhadora autônoma (*independent contractor*), condenando a empresa, inclusive, ao pagamento de indenização por horas extras não quitadas. Essa decisão motivou a aprovação de lei estadual, conhecida como California Assembly Bill 5 ou AB5, em que se instituiu o teste ABC com parâmetros objetivos para decidir se o trabalhador é empregado ou autônomo. Desta forma, há necessidade de: (a) o trabalhador não estar sob direção ou controle do contratante, tanto do ponto de vista formal como material; (b) o trabalhador não desempenhar atividade inserida no negócio principal da empresa contratante; (c) o trabalhador realizar, de forma habitual e independente, atividades para as quais é contratado. Caso não se observe esses três requisitos simultaneamente, é considerado empregado.

²⁴ <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2018/2748.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

234. Com base nessa legislação específica, a Suprema Corte estadual da Califórnia concedeu liminar no mês de agosto de 2020 e determinou que os motoristas da UBER e da LYFT fossem classificados como empregados. No caso concreto, entendeu-se que os motoristas da UBER e LYFT não poderiam ser considerados autônomos, pois, dentre outras razões, desempenhavam atividade relacionada ao negócio principal das empresas²⁵. Em outubro de 2020, a Suprema Corte manteve a liminar²⁶.

235. Já no Estado de Nova Iorque, a New York Taxi Workers Alliance ajuizou na Justiça Federal uma ação coletiva em nome dos motoristas da empresa UBER, requerendo o reconhecimento da condição de empregado e o pagamento de salário-mínimo e horas extras. A associação em apreço obteve, recentemente, êxito na New York State Unemployment Insurance Appeal Board, que confirmou a decisão dada pelo juiz administrativo que considerou como empregados – employees – todos os motoristas da UBER no Estado de Nova Iorque para efeito de benefícios de seguro-desemprego²⁷.

236. No Uruguai, um juiz do trabalho de Montevideo reconheceu a existência da relação de emprego entre motorista e a UBER em novembro de 2019²⁸. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Apelações do Trabalho, que levou em consideração trinta e oito elementos que apontavam para a caracterização da relação de trabalho e usou como base para análise a Recomendação n. 190 da OIT²⁹.

²⁵ PAUL, Kari. **Uber and Lyft must classify drivers as employees, judge rules, in blow to gig economy.** The Guardian, Londres, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/aug/10/uber-lyft-ruling-california-judge>. Acesso em: 13 dez. 2020.

²⁶ BOND, Shannon. **Uber and Lyft must make drivers employees, California Court rules.** NPR, Washington, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/2020/10/22/926916925/uber-and-lyft-must-make-drivers-employees-california-appeals-court-rules>. Acesso em: 13 dez. 2020. Em novembro de 2020, foi aprovada em plebiscito a Proposition 22, que afasta a aplicação da nova legislação trabalhista na Califórnia dos trabalhadores via plataformas digitais.

²⁷ <http://www.nyctaxinews.com/Uber%20AB%20Decision-redacted.pdf>

²⁸ MESA, Piá. **Fallo inédito em Uruguay: Justicia considera trabajador dependiente a chofer de Uber.** El País, Montevideo. Disponível em: <https://negocios.elpais.com.uy/noticias/fallo-inedito-uruguay-justicia-considera-trabajador-dependiente-chofer-uber.html>. Acesso em: 13 dez. 2020.

²⁹ CARLIM Federico Rosenbaum. **Fin del partido. Uruguay: los choferes de Uber son trabajadores**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

237. Na França, em março de 2020, a Corte de Cassação identificou a existência da subordinação do motorista perante a UBER e apontou que a condição de autônomo é fictícia. Segundo a decisão, o motorista não cria sua própria clientela, não fixa livremente suas tarifas e não determina as condições para a prestação do serviço de transporte. O destino das corridas não é de conhecimento do motorista, o que significa que ele não é livre para escolher a viagem que lhe convém, e se o motorista recusar três ou mais viagens, a Uber pode desconectá-lo temporariamente da aplicação. A UBER fixa uma taxa de cancelamento, que se não for seguida pode fazer o motorista perder o acesso à sua conta, bem como se for relatado "comportamento perturbador". Ainda, o motorista participa de um serviço de transporte organizado no qual UBER define unilateralmente os termos e condições³⁰.

238. Ainda na França, o órgão que executa a gestão do sistema de benefícios da previdência social (URSSAF – Union de Récouvrement des Cotisations de Sécurité Sociales et d'Allocations Familiales) aplicou sanção administrativa à UBER, pela falta de recolhimento de cotas sociais, por entender que há vínculo de subordinação jurídica implícito entre a empresa e seus motoristas³¹.

239. Na Suíça, em maio de 2019, um Tribunal Trabalhista em Lausanne entendeu que a relação entre motorista e a UBER é de emprego, determinando que a empresa deve aplicar a legislação trabalhista³². Em um outro caso, em setembro de 2020, um Tribunal no cantão de Vaud manteve decisão que reconheceu a existência de vínculo

dependientes (TAT de 1º turno, sentença n. 111/2020, 03.06.2020). Disponível em: <http://www.lacausalaboral.net.ar/doctrina-5.-rosenbaum-carli.html>. Acesso em: 13 dez. 2020.

³⁰ COUR DE CASSATION. **Arrêt n. 374 du 4 mars 2020 (19-13.316) – Cour de cassation – Chambre sociale** – **ECLI:FR:CCAS:2020:SO00374.** Disponível em: https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/374_4_44522.html. Acesso em: 13 dez. 2020.

³¹ https://www.liberation.fr/futurs/2017/03/17/devant-la-justice-l-urssaf-erd-face-a-uber_1556255

³² SWISS INFO. **UberPop driver wins “landmark” unfair dismissal case.** Disponível em: https://www.swissinfo.ch/eng/court-ruling_uberpop-driver-wins--landmark--unfair-dismissal-case/44941794. Acesso em: 13 dez. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

empregatício entre motorista e UBER³³. Em relação a esse caso, a UBER aceitou a decisão do Tribunal de Vaud e não interpôs recurso³⁴.

240. Na Espanha, a Inspeção do Trabalho da Catalunha concluiu que os motoristas da empresa UBER trabalham efetivamente na condição de empregados, pois a relação jurídica que une todos os condutores ao UBER não pode ser classificada como prestação de serviço independente, mas sim de relação de emprego com dependência e *ajenidad*. Diz ainda o tribunal catalão que os motoristas são parte essencial da atividade de transporte comercial da UBER, sendo que aqueles carecem de qualquer tipo de organização empresarial³⁵. Argumentação idêntica foi utilizada na Sentencia del Juzgado de los Social nº 1 de Gijon nº 61/2019 em caso envolvendo trabalhador vinculado à plataforma de entregas rápidas GLOVO³⁶. Em setembro de 2020, o Tribunal Supremo espanhol confirmou essa decisão e declarou, definitivamente, a existência de relação de emprego entre entregador e a plataforma GLOVO, considerada empregadora³⁷.

241. Há casos de empresas proprietárias de plataformas digitais que adotam modelo de organização semelhante à UBER e que também foram reconhecidas como empregadoras em outros países.

³³ SWISS INFO. **Swiss court confirms Uber status as “employer”**. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/eng/swiss-court-confirms-uber-status-as--employer-/46036976>. Acesso em: 13 dez. 2020.

³⁴ SWISS INFO. **Uber accepts Swiss court decision on employee**. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/eng/uber-accepts-swiss-court-decision-on-employee/46208314>. Acesso em: 13 dez. 2020.

³⁵ https://www.economia.el.pais.com/economia/2015/06/12/actualidad/1434135569_865496.html

³⁶ <https://adriantodoli.com/2019/02/25/tercera-sentencia-en-espana-que-declara-a-un-rider-de-glovo-falso-autonomo/>

³⁷ PODER JUDICIAL ESPAÑA. **El Tribunal Supremo declara la existencia de la relación laboral entre Glovo y un repartidor**. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Noticias-Judiciales/El-Tribunal-Supremo-declara-la-existencia-de-la-relacion-laboral-entre-Glovo-y-un-repartidor>. Acesso em: 13 dez. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

242. Na Itália, em novembro de 2020, um juiz do Tribunal em Palermo julgou uma demanda em que identificou o vínculo de subordinação entre entregador e a GLOVO, determinando a aplicação da legislação trabalhista no caso concreto³⁸.

243. No Chile, em outubro de 2020, um juiz do Tribunal de Concepción reconheceu o vínculo empregatício entre um entregador e a plataforma de entregas PEDIDOS YA³⁹.

244. Na Holanda, o Tribunal Distrital de Amsterdã, proferiu decisão em setembro de 2021, em ação coletiva ajuizada pela Federação Nacional de Trabalhadores da Holanda, apontando que os motoristas da Uber que prestam serviços pessoalmente são empregados, identificando-se a existência do que foi chamado de “subordinação moderna” na relação entre a empresa e os trabalhadores⁴⁰.

245. Ainda, na Alemanha, o Tribunal Federal do Trabalho publicou recentemente, em 01 de dezembro de 2020, decisão sobre o trabalho via *crowdwork*⁴¹ e identificou a existência de relação de emprego entre trabalhador e uma plataforma de

³⁸ ROTUNNO, Roberto. “Glovo assuma il fattorino come dependente”. **A Palermo la prima sentenza che impone a una app di riconoscere la subordinazione dei rider**. Il Fatto Quotidiano, Roma, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ilfattoquotidiano.it/2020/11/23/glovo-assuma-il-fattorino-come-dipendente-a-palermo-la-prima-sentenza-che-impone-a-una-app-di-riconoscere-la-subordinazione-dei-rider/6013230/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

³⁹ SÁNCHEZ, Dayana. **Juzgado del Trabajo de Concepción reconoce vínculo laboral entre Pedidos Ya y repartidor, y abre flerte debate**. La Tercera, Santiago, 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.latercera.com/pulso/noticia/juzgado-del-trabajo-de-concepcion-reconoce-vinculo-laboral-entre-pedidos-ya-y-repartidor-y-abre-fuerte-debate/WHWA5UWSTNHE7FWZHWNBLBWY5A/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

⁴⁰ Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBAMS:2021:5029&showbutton=true>. Acesso em: 14 out. 2021.

⁴¹ Disponível em <<http://juris.bundesarbeitsgericht.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bag&Art=pm&nr=24710>>. Acesso em: 02/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

microtarefas, levando em consideração a subordinação algorítmica e a ludificação do trabalho⁴².

246. Prosseguindo, a jurisprudência da Corte Interamericana desenvolveu o conceito de controle de convencionalidade a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*⁴³, em que os Estados devem efetivar a obrigação de garantir os direitos humanos no âmbito interno por meio do exame da conformidade das normas e práticas nacionais diante da Convenção Americana.

247. Quando um Estado ratifica um tratado internacional, todos os seus órgãos estão sujeitos às obrigações previstas nesse documento. Assim, o Poder Judiciário e as autoridades do sistema de justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, por exemplo, têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas atribuições, para que as disposições do Pacto de San José não sejam esvaziadas. Esse controle deve ser realizado “ex officio” e levar em consideração não apenas os artigos da Convenção Americana, mas também os padrões estabelecidos pela jurisprudência da Corte Interamericana, oriunda tanto de casos contenciosos como de sua competência consultiva⁴⁴.

248. Nesse sentido, Lorena Vasconcelos Porto, Silvio Beltramelli Neto e Thiago Gurjão Alves Ribeiro apontam que a promoção e a proteção dos direitos humanos, por meio a aplicação das normas contidas nos tratados internacionais, é incumbência de

⁴² BUNDESARBEITSGERICHT. **Pressemitteilung Nr. 43/20. Arbeitnehmereigenschaft von “Crowdworkern”**. Disponível em: <https://juris.bundesarbeitsgericht.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bag&Art=pm&nr=24710>. Acesso em: 13 dez. 2020.

⁴³ CORTE IDH. Caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, parágrafo 124.

⁴⁴ Id. Caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220, parágrafo 225; Corte IDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221, parágrafo 239; Corte IDH. Opinión Consultiva OC-21/14. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21, parágrafo 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

diversos agentes do Estado, como o Poder Judiciário e o Ministério Público. Segundo os autores, os magistrados têm a obrigação jurídica de reparar as lesões decorrentes do desrespeito aos direitos humanos, de não aplicar legislação interna em conflito com os tratados internacionais sobre o tema e de interpretar o ordenamento jurídico nacional em conformidade com a normativa do direito internacional dos direitos humanos⁴⁵.

249. A análise da conformidade do ordenamento jurídico nacional com o Pacto de San José não trata somente da necessidade de criação ou revogação de normas internas. É preciso que se desenvolvam práticas estatais que viabilizem a observância efetiva desse tratado. A existência de uma norma não assegura por si que a sua aplicação seja adequada. Portanto, a forma pela qual ocorre o cumprimento da legislação e a sua interpretação devem concorrer para tornar efetivos os direitos e as liberdades previstas na Convenção Americana⁴⁶.

250. Um aspecto relevante para compreender o alcance do controle de convencionalidade e das sentenças proferidas pela Corte é examinar o seu duplo efeito, o que depende do fato de um determinado Estado ter sido parte material ou não no processo que tramitou perante o Tribunal⁴⁷.

251. Nos casos em que é proferida uma sentença pela Corte Interamericana com força de coisa julgada internacional em face de determinado Estado submetido à sua jurisdição, todos os seus órgãos – incluindo o Judiciário e o MP – devem tomar medidas para cumprir e aplicar a decisão. Nesse sentido, esse Estado deve observar não só os

⁴⁵PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. *Temas da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): à luz das normas internacionais*. Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 12-13.

⁴⁶ CORTE IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209, parágrafo 338

⁴⁷ Id. Caso Gelman Vs. Uruguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013, parágrafo 67.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

padrões jurídicos decorrentes da Convenção Americana estabelecidos pela Corte, mas também dar efetividade às reparações fixadas, como indenizações compensatórias para as vítimas, realizar as medidas de reabilitação e satisfação, promover obrigações de investigação e garantias de não repetição, dentre outras⁴⁸.

252. Quando existe uma sentença proferida em um caso no qual um Estado não é parte material no processo, o mero fato de ser signatário da Convenção Americana gera algumas obrigações. Todas as suas autoridades públicas e órgãos estão obrigados pelo tratado a realizar o controle de convencionalidade na criação e aplicação de normas, no exame da validade e compatibilidade das leis diante do Pacto de San José e na instrução, julgamento e resolução de casos concretos, levando em consideração a Convenção Americana e os precedentes e as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas pela Corte⁴⁹.

253. O controle de convencionalidade está diretamente relacionado com o princípio da complementariedade ou da subsidiariedade. Ou seja, é possível buscar a responsabilização estatal por eventual descumprimento da Convenção Americana na esfera internacional somente nos casos em que o Estado tenha tido a oportunidade de reconhecer a violação e de reparar os danos de acordo com os seus mecanismos internos⁵⁰.

254. Isso significa que existe um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados em respeitar e garantir os direitos humanos de forma conjunta entre as autoridades internas, que devem atuar em primeiro lugar, e as instâncias internacionais, que são acionadas de forma complementar. Isso permite que os critérios decisórios se adequem e conformem entre si⁵¹.

⁴⁸ Id. Ibid., parágrafo 68.

⁴⁹ Id. Ibid., parágrafo 69.

⁵⁰ CORTE IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259, parágrafo 142.

⁵¹ Id. Ibid., parágrafo 143.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

255. Dessa forma, considerando que os membros do Poder Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho e da Auditoria-Fiscal do Trabalho possuem o dever de promover o controle de convencionalidade “ex officio” das normas brasileiras no âmbito de suas atribuições, conforme previsto na Convenção Americana e estabelecido pela Corte Interamericana, é fundamental conhecer os parâmetros regionais em matéria trabalhista.

256. Especificamente sobre o tema tratado nesta Ação Civil Pública, destacamos o Parecer Consultivo n. 27 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direito à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero. Ao tratar do trabalho em contextos de mudanças no mercado de trabalho em razão de novas tecnologias, a Corte destacou que sua regulação “deve se realizar conforme os critérios de universalidade e irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, garantindo o trabalho digno e decente. Este Tribunal considera que os Estados devem adotar medidas legislativas e de outro caráter, centradas nas pessoas e não, principal ou exclusivamente, nos mercados, que correspondam aos desafios e às oportunidades que coloca a transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas digitais. Em específico, os Estados devem adotar medidas dirigidas a: a) o reconhecimento dos trabalhadores e das trabalhadoras na legislação como empregados e empregados, se na realidade o são, pois dessa forma deverão ter acesso aos direitos trabalhistas a que têm direito, nos termos da legislação nacional; e, conseqüentemente, b) o reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve. Nesse sentido, cabe mencionar que os direitos trabalhistas são universais (...)”⁵². O não

⁵² Id. Derechos a la libertad sindical, negociación colectiva y huelga, y su relación con otros derechos, con perspectiva de género (interpretación y alcance de los artículos 13, 15, 16, 24, 25 y 26, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, de los artículos 3, 6, 7 y 8 del Protocolo de San Salvador, de los artículos 2, 3, 4, 5 y 6 de la Convención de Belem do Pará, de los artículos 34, 44 y 45 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, y de los artículos II, IV, XIV, XXI y XXII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre). Opinión Consultiva OC-27/21 de 5 de mayo de 2021. Serie A No. 27, parágrafo 209. No original: “debe realizarse conforme a los criterios de universalidad e irrenunciabilidad de los derechos laborales, garantizando el trabajo digno y decente. Este Tribunal considera que los Estados deben adoptar medidas legislativas y de otro carácter, centradas en las personas, y no principal ni exclusivamente en los mercados, que respondan a los retos y



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

reconhecimento da relação de emprego entre os entregadores e a RAPPI leva o Brasil a violar o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

257. No âmbito da OIT, é essencial mencionarmos a Recomendação n. 198, sobre a relação de trabalho. O seu art. 4, b, estabelece que “as políticas nacionais devem incluir, ao menos, medidas para: (...) combater as relações de trabalho disfarçadas, no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordo contratuais que escondam o verdadeiro status legal, notando que uma relação de trabalho disfarçado ocorre quando o empregador trata um empregado como se assim não o fosse, de forma a esconder o seu verdadeiro status legal, e estas situações podem fazer com que acordos contratuais tenham o efeito de privar trabalhadores de sua devida proteção”.

258. Nesse sentido, deve-se levar em consideração a manifestação do Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT sobre o enquadramento jurídico dos trabalhadores via plataformas digitais. No relatório “Promoting employment and decent work in a changing landscape” (2020), apontou-se que as novas formas de trabalho exigem um minucioso exame das reais condições desses trabalhadores, o que nem sempre é aparente, e que o uso de meios tecnológicos para distribuir atividades para os trabalhadores não permite que sejam consideradas como formas de trabalho apartadas do resto do mercado de trabalho⁵³.

las oportunidades que plantea la transformación digital del trabajo, incluido el trabajo en plataformas digitales. En específico, los Estados deben adoptar medidas dirigidas a: a) el reconocimiento de los trabajadores y las trabajadoras en la legislación como empleados y empleadas, si en la realidad lo son, pues de esta forma deberán tener acceso a los derechos laborales que les corresponden conforme a la legislación nacional; y, en consecuencia, b) el reconocimiento de los derechos a la libertad sindical, la negociación colectiva y la huelga. En este sentido, cabe mencionar los derechos laborales son universales (...)

⁵³ ILO. Promoting Employment and Decent Work in a Changing Landscape. Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations. ILC109/III(B). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_736873.pdf, acesso em: 21 out. 2021, parágrafos 326 e 327.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

259. Aqui é importante recordar que recomendações constituem fontes materiais de direito, uma vez que não são objeto de ratificação pelos Estados-Membros e não criam direitos subjetivos individuais, como as convenções ratificadas, mas podem ser usadas como modelo para a produção legislativa interna, a edição de atos administrativos regulamentares, a elaboração de instrumentos coletivos de trabalho, a resolução de conflitos coletivos de interesses e a fundamentação de decisões judiciais.

260. Ainda na esfera da OIT, mencionamos a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, de 2019. O art. III., B., estabelece que “A Conferência apela a todos os Estados-membros, tomando em consideração a sua situação nacional, para trabalharem individual e coletivamente, numa base tripartida e de diálogo social e com o apoio da OIT a continuarem a desenvolver a abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, adotando medidas no sentido de (...): Reforçar as instituições do trabalho para assegurar a proteção adequada de todos os trabalhadores e trabalhadoras e reafirmar a pertinência da relação de trabalho como forma de providenciar segurança e proteção jurídica aos trabalhadores e trabalhadoras, reconhecendo a extensão da informalidade e a necessidade de adotar medidas eficazes para a transição para a formalidade. Todos os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar de proteção adequada de acordo com a Agenda do Trabalho Decente, tendo em consideração os seguintes elementos: (i) o respeito pelos seus direitos fundamentais; (ii) um salário mínimo adequado, legalmente instituído ou negociado; (iii) limites à duração do trabalho; (iv) a segurança e saúde no trabalho”.

261. Finalmente, destacamos os posicionamentos do G20, grupo das 19 maiores economias do mundo e a União Europeia, sobre o tema. O Brasil faz parte do G20. Em junho de 2021, foi divulgada uma declaração dos Ministros do Trabalho do Grupo. No anexo 3 do documento, há opções de políticas públicas para reforçar as estruturas regulatórias do trabalho via plataformas digitais. Destacou-se que “continuamos empenhados em moldar uma transformação digital e um futuro de trabalho inclusivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

justo, sustentável e centrado no ser humano, tomando medidas para facilitar as transições para os empregados, os autônomos e os empregadores, adaptando-se a um mundo do trabalho em rápida mudança. Ao fazer isso, continuaremos promovendo emprego de qualidade, trabalho decente, proteção social adequada para todos, condições de trabalho seguras e saudáveis, diálogo social, os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e considerando a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho. Além disso, procuraremos assegurar que os trabalhadores não sejam privados de seus direitos trabalhistas e benefícios de proteção social devido a uma classificação equivocada de seu status empregatício”⁵⁴.

262. Como deixa transparecer o apanhado da jurisprudência internacional acima transcrito, o mundo inteiro discute a natureza jurídica da relação existente entre os aplicativos de serviço e os trabalhadores que prestam, de fato, o serviço oferecido pelos tais aplicativos em suas plataformas digitais. E se pode afirmar, sem nenhum medo de errar, que o Direito comparado caminha, a passos largos, para reconhecer que essa relação jurídica é uma relação jurídica de emprego.

IX – DO DANO MORAL COLETIVO – QUANTUM INDENIZATÓRIO

263. A lesão a direitos metaindividuais trabalhistas enseja a condenação do(s) infrator(es) ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial causado à

⁵⁴ G20 Labour and Employment Ministerial Declaration. Fostering an inclusive, sustainable, and resilient recovery of labour markets and societies. Disponível em: <https://www.g20.org/wp-content/uploads/2021/06/G20-2021-LEM-Declaration.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021. No original: “we remain committed to shaping an inclusive, fair, sustainable and human-centred digital transformation and future of work, taking action to facilitate transitions for employees, the self-employed and employers adapting to the rapidly changing world of work. In doing this, we will continue promoting quality employment, decent work, adequate social protection for all, safe and healthy working conditions, social dialogue, the Fundamental Principles and Rights at Work and taking into account the ILO Centenary Declaration for the Future of Work. Moreover, we will seek to ensure that workers are not deprived of their employment rights and social protection benefits because of misclassification of their employment status.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

coletividade, conforme disposto no artigo 1º, caput e inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, in verbis:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

264. O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao regular o capítulo sobre Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, reconheceu a inviolabilidade da honra e a imagem das pessoas e assegurou a indenização por dano material e moral decorrente de sua violação (incisos V e X). Transpondo essas normas para a jurisdição metaindividual trabalhista, percebe-se claramente que o dano moral coletivo é configurado quando se fere algum dos direitos fundamentais de natureza não patrimonial de uma coletividade.

265. O Código Civil (CC) prescreve em seu art. 927 que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Ressalte-se que o dano patrimonial difuso causado deve, inclusive, evitar o enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 402).

266. Quando a fraude às relações de trabalho e ao regime geral de emprego alcança direitos fundamentais de natureza não patrimonial, ocorre a violação da projeção coletiva da dignidade da pessoa humana, consubstanciada em interesses ou direitos extrapatrimoniais essencialmente difusos e coletivos em sentido estrito (grupos, classes ou categorias de pessoas), sendo tal violação usualmente causadora de sentimentos coletivos de repulsa, indignação e despreço pela ordem jurídica⁵⁵. Parte-se da ideia de

⁵⁵ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo**. São Paulo: LTr, 2009, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

um patrimônio moral coletivo e indivisível, inerente à dimensão social humana e relacionado à honra e a dignidade de um contingente de interesses de natureza transindividual⁵⁶.

267. Nesse aspecto, além da necessidade de um provimento judicial impondo obrigações de fazer, sob pena de multa cominatória, deve haver reparação dos danos sociais emergentes da conduta omissiva ilícita da ré, pois são imensuráveis os prejuízos que foram causados difusamente à sociedade e às dezenas de trabalhadores que trabalham em favor da ré. Daí exsurge a necessidade de se indenizar a coletividade atingida, mediante a reconstituição, ainda que de forma indireta, dos interesses metaindividuais tutelados pelo ordenamento jus laboral.

268. A violação intolerável de direitos coletivos (*stricto sensu*) e difusos, com a consequente mercantilização do trabalho humano, exige uma resposta eficaz do sistema jurídico, conforme lições de XISTO TIAGO MEDEIROS NETO⁵⁷:

“O reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros.”

71.

⁵⁶ CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. **Dano Moral Coletivo**: Uma Possibilidade de Aplicação dos Danos Punitivos. São Paulo: Almedina, 2016, p. 136 e 138.

⁵⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2012, p. 343.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

269. A responsabilidade civil, decorrente da prática de ato ilícito, implica uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n.º 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão, o comprometimento do bem jurídico violado e a extensão do dano. Neste caso, a conduta da ré em descumprir normas jurídicas que protegem o regime de emprego e o valor social do trabalho, por meio de práticas fraudulentas na contratação de entregadores como autônomos ensejam o deferimento de reparação do dano coletivo infligido à sociedade e aos trabalhadores.

270. Conforme demonstrado em tópicos precedentes, a ré precariza as relações de trabalho, já que nenhum entregador possui vínculo empregatício devidamente reconhecido com a empresa.

271. A ré causa prejuízo manifesto ao interesse da coletividade e da sociedade em geral, ao visar unicamente fraudar as relações de trabalho e o regime geral de emprego, atraindo o dever de reparar o dano extrapatrimonial coletivo infligido. As condutas ilícitas repercutem sobre toda a coletividade, por aviltar os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana dos entregadores, acarretando, assim, lesão a direitos metaindividuais trabalhistas, notadamente em relação aos direitos e interesses difusos e coletivos.

272. Acresça-se a isso o fato de que um dos principais motivos para não se reconhecer o vínculo de emprego ou “pejotizar” os trabalhadores é a redução do ônus tributário na contratação de serviços. Assim, de acordo com estudo da Receita Federal (doc. 103)⁵⁸, uma empresa supostamente “tomadora de serviços” dos entregadores, no caso a RAPPI, acaba se desincumbindo de 31% dos encargos trabalhistas tais como contribuição previdenciária patronal (20%), encargos do Sistema S e do RAT (3%),

⁵⁸ BRASIL. Receita Federal. **O Fenômeno da “Pejotização” e a Motivação Tributária**. Brasília: 2016, p. 8-9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

depósito para o FGTS (8%), além dos demais direitos trabalhistas que devem ser assegurados ao trabalhador, como décimo terceiro salário, férias, horas extras, vale-transporte, vale-alimentação, etc.

273. Desse modo, o que se observa é que a fraude perpetrada pela ré, também gera prejuízos aos cofres públicos, uma vez que se deixa de arrecadar tributos, causando lesão a toda a sociedade.

274. Pois bem; se configurado o ato comissivo ilícito e a lesão de ordem imaterial coletiva, é necessária a compensação, como determinam o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, o artigo 3º da Lei nº. 7347/1985 e os artigos 186 e 927 do Código Civil, ressaltando-se que o quantum indenizatório deve cumprir com suas funções punitiva e pedagógica. Em sendo assim, o Poder Judiciário deve punir o infrator, pecuniariamente, para que se repare de forma exemplar o dano social emergente da conduta ilícita pretérita, desestimulando novas transgressões às normas jurídicas que tutelam o regime geral de emprego, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana dos entregadores.

275. Ademais, a conduta da ré ao sonegar direitos trabalhistas e previdenciários, auferindo altos lucros com a violação da legislação social e a fraude sistemática à relação de emprego, pratica concorrência desleal (dumping social) em relação aos demais concorrentes que cumprem integralmente a legislação trabalhista, arcando com os custos dela advindos.

276. Nesse sentido cumpre trazer à baila o Enunciado n. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual realizada no final de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho:

4. 'DUMPING SOCIAL'. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT". (grifos nossos)

277. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm condenado as empresas por essa prática nefasta:

“REPARAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPING SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão- de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do **denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos.** "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a Relator Juiz Convocado Eduardo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

Aurelio P. obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social' (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem mezinhas direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso "Dumping Social", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir ainda que pedagogicamente a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir evitando práticas nefastas futuras, o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana". (TRT 3ª R.; RO 866/2009-063-03-00.3; Quarta Turma; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 31/08/2009) (grifos nossos).

'DUMPING SOCIAL'. INDENIZAÇÃO. DANO SOCIAL. A contumácia da Reclamada em descumprir a ordem jurídica trabalhista atinge uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Esta prática, denominada 'dumping social', prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por tratar-se de exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertida a um fundo público, encontra guarida no art. 404, § único, do Código Civil e tem caráter pedagógico, com o intuito de evitar-se a reincidência na prática lesiva e surgimento de novos casos. (TRT 18ª R.; RO 00539-2009-191-18-00-7; Primeira Turma; Relª Desª Elza Cândida da Silveira; DJEGO 23/11/2009) (grifos nossos).

278. Diante de tal contexto, **restou evidente que a ré obtém redução dos custos com mão de obra de forma ilícita, com prejuízo às demais empresas concorrentes que cumprem as suas obrigações trabalhistas, bem como com dano a toda sociedade, ensejando a indenização deferida pela origem, não merecendo acolhimento o apelo neste particular.**” (TRT 15ª Região, RO 0001993-11.2011.5.15.0015, Rel. João Alberto Alves Machado, Publicado em 25/10/2013) (grifos nossos).

279. Justifica-se a reparação genérica, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente, e como forma de reparação aos danos cometidos pelo “dumping social”.

280. Nesse sentido, cumpre destacar que desde sua instituição desrespeita as normas que possibilitam aos trabalhadores a plena inserção no mercado de trabalho, com a conseqüente frustração de seus direitos constitucionais e celetistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

281. Diante do exposto, reputa-se adequada a fixação da compensação pecuniária, considerando-se a gravidade da lesão, o efeito pedagógico e preventivo que deve ter a tutela jurisdicional e a capacidade econômica da ré ou, utilizando-se o critério objetivo estabelecido no art. 37 da Lei n. 12.529/2011, de forma que a compensação pecuniária por danos morais coletivos corresponda a 1% de seu último faturamento.

282. Trata-se de indenização simbólica, considerando-se os malefícios causados pela ré com a conduta ilegal, privando os trabalhadores de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias, considerando a potencialidade de danos de sua atitude genérica de descumprimento legal.

283. Esses valores deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador -, que, instituído pela Lei nº 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado; ou para instituições sem fins lucrativos a serem indicadas por esse Juízo ou MPT.

X – OS PEDIDOS

284. Por todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho pede:

- (i) a **declaração da relação jurídica de emprego** entre a RAPPI e os entregadores que prestam serviço de entrega de mercadoria através de seu aplicativo;
- (ii) a **condenação** da RAPPI em obrigação de fazer para **efetuar** o imediato registro dos entregadores que prestam serviço de entrega



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

de mercadoria, independentemente de considerações sobre o local de residência e da inscrição em MEI, **em CTPS, em sua modalidade eletrônica**, na forma dos artigos 14 e 29 da CLT, e das Portarias n°s 1.195/2019 e 1.065/2019, ambas do Ministério da Economia, sob pena de **multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** por cada trabalhador encontrado em situação irregular, a cada constatação, valor este revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador; ou a outra destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e chancelada pelo Juízo;

- (iii) a **condenação** da RAPPI em obrigação de não fazer para se **abster** de contratar ou manter entregadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais, por meio de contratos de prestação de serviço, de parceria ou qualquer outra forma de contratação civil ou comercial, quando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de **multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** por cada trabalhador encontrado em situação irregular, a cada constatação, valor este revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador; ou a outra destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e chancelada pelo Juízo;
- (iv) a condenação da RAPPI a pagar indenização, a título de reparação pelos danos causados por suas condutas ilegais aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

bem como em virtude do dumping social e da lesão ao erário, de valor não inferior a 1% do seu último faturamento bruto, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outra destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e chancelada pelo Juízo.

XI – A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO

285. Para evitar qualquer sorte de discussão sobre a abrangência territorial da sentença de mérito e sua incidência sobre a empresa ré em todo o território nacional, é dizer, onde quer que esteja, está ou estará no futuro, a fim de impedir a limitação espacial do comando sentencial e permitir que a empresa demandada transfira sua atividade econômica para outras cidades ou Estados da Federação – e fuja da obrigação principal com uma simples mudança de domicílio –, é imperativo e necessário que a presente Ação Civil Pública e a sentença de mérito tenham efeitos expansivos e alcancem a empresa em suas matrizes e filiais, atuais e futuras. Até mesmo porque se trata de uma empresa ou plataforma digital, com potencial para operar e realizar suas atividades em qualquer lugar do território nacional.

286. A sentença vale para o réu! Essa é a premissa aqui invocada para justificar a abrangência territorial expansiva desta Ação Civil Pública. Nas obrigações de conduta futura ou tutela inibitória, só faz sentido uma sentença de mérito que acompanhe o réu no espaço, em todo o território nacional.

287. As regras de competência não se confundem com os efeitos territoriais da sentença. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, firmou, recentemente, a seguinte tese: “I - É inconstitucional o art. 16 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas” (RE 1.101.937 - tema 1.075).

288. Ademais, o ato ilícito é uma constante, um *modus operandi*, um modo de ser no mundo, reproduzido e repetido em seus contornos básicos em todas os locais onde a plataforma digital da empresa aqui demandada opera.

289. Portanto, até mesmo para manter a integridade e coerência do sistema judicial, evitando-se decisões contraditórias que se anulam na prática, deve a sentença de mérito alcançar a empresa em todo o território nacional.

XII – REQUERIMENTOS FINAIS

290. O MPT requer a citação da ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, com regular processamento do feito, julgando-se ao final, totalmente procedentes os pedidos.

291. Requer, ainda, a intimação pessoal dos atos processuais do presente feito, com vista pessoal diretamente por meio da interoperabilidade, em conformidade com o art. 183, § 1º do novo CPC e artigos 18, inciso II, alínea "h" e 84, IV da Lei Complementar nº 75/93.

292. O MPT pugna pela produção de prova documental suplementar, prova testemunhal e depoimento pessoal, se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

293. Requer que seja determinado à RAPPI a juntada aos autos do seu último faturamento bruto (com manutenção do sigilo dos autos desse documento em específico) para fins de se fixar o valor da indenização do dano moral coletivo, nos termos do art. 37 da Lei n. 12.529/2011.

294. Pede a observância da isenção de custas nos termos do art. 18 da LACP; art. 87 do CDC; art. 19, § 2º e 91 do CPC e art. 790-A da CLT.

295. Os Procuradores do Trabalho subscritores declaram, de acordo com o art. 425 do Código de Processo Civil, que as cópias dos documentos ora juntados conferem com as vias constantes no Inquérito Civil Público nº 005261.2018.02.000/8 e anexos.

296. E, por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as finalidades legais.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de novembro de 2021.

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

Procurador do Trabalho

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

Procurador do Trabalho

Coordenador Nacional da CONAFRET



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU**

Rua Cubatão, 322 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP 04013-001 – Telefone: (11) 3246-7000

CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE

Procuradora do Trabalho

Vice-Coordenadora Nacional da CONAFRET

RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO

Procurador do Trabalho

RENAN BERNARDI KALIL

Procurador do Trabalho

ELIANE LUCINA

Procuradora do Trabalho

TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI

Procuradora do Trabalho